SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão 0002
- Medida Provisória original 0083
- Mensagem do Presidente da República nº 317, de 2008 0120
- Exposição de Motivos Interministerial nº 71/2008, dos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Integração Nacional 0121
- Ofício nº 446/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado 0128
- Calendário de tramitação da Medida Provisória 0129
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista 0130
- Nota Técnica, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Senado Federal 0873
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS) 0886
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados 0989
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória 1007
- Legislação citada 1008

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 432, de 2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deve-

rá ser considerado o saldo devedor em 1° de janeiro de 2009 ou em 1° de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3° e 5° do art. 1° da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3° e 5° do art. 1° da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do

caput do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3° e 5° do art. 1° da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos

das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1° Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2° Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3° Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricul-

tura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4° Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5° Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6° deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6° Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5° deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e

multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro cons-

tante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do *caput* do art. 1° desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 1° desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5° e 6° do art. 1° desta Lei.

§ 1° Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo a operação que tiver

sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2° Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3° Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com in-

cidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2008, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2008 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com

direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo ou no art. 8° desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3° A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4° Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6°-A do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a va-

riação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1° Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2° O teto a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória n° 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea *a* deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea a deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem

por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1° de janeiro de 2009 ou 1° de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1° de maio de 2008, com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação do IPCA mais 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no quadro constante do Anexo II desta Lei, observadas as condições estabelecidas na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea a deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de 5% (cinco por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais

até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no quadro constante do Anexo II desta Lei e estabelecidas na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana que não foram renegociadas com base nos §§ 3° ou 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das 2 (duas) etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das 2 (duas) etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

V - contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III do *caput* deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV do *caput* deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e o do Tesouro da Bahia.

§ 1° Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2° Fica a União autorizada a assumir até 50% (cinqüenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA.

Art. 8° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas

originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1° Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2° Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3° Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4° A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5° O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.

§ 6° O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7° As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8° As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9° Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7° e 8° deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vin-

te por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA, com taxa efetiva de juros superior a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano ou 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, respecti-

vamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros calculada nos termos deste artigo ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP, com taxa efetiva de juros superior a 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1° de julho de 2008, de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 1° As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 2° O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução n° 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1° de julho de 2008;

II - o bônus de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedido para as operações efetuadas por cerealistas e fornecedores de insumos, desde que seja comprovadamente estendido aos produtores rurais;

III - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

IV - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme quadro constante do Anexo XI desta Lei, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1° de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo C, o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1° de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1° As operações enquadradas no *caput* deste artigo que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo e previstos no quadro constante do Anexo XI desta Lei, desde que venham a adimplir-se, observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2° As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1° deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3° As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de

medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4° As operações inadimplidas enquadradas no *caput* deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5° Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6° Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada presta-

ção vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea *c* deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1° As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, fi-

cando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

§ 2° As operações enquadradas no *caput* deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3° Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4° Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999 cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 6° O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de

investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 7° Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até 2 (dois) anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de 1 (um) ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2006 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008 farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1° deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo B, independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf cujos mutuários foram enquadrados

no Grupo A segundo normas do CMN e que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação, nas condições das alíneas a e *b* deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea e deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea a deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea d deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

g) incidência da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2004 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação farão jus a um desconto de 60% (sessenta por cento) ou 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II do *caput* deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2° Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A ou A/C, segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1° de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que se formalizar a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas na data da liquidação e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea a deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a apli-

cação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea a deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos A e A/C do Pronaf contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a região de localização da

atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais regiões.

§ 1° O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2° Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Lei para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo A/C do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Lei, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1° As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Lei.

§ 2° Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, rebate de 30% (trinta por cento) para os Grupos A/C, C e D e de 20% (vinte por cento) para o Grupo E, calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos A/C e C, os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de 30% (trinta por cento) em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de 90% (noventa por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 5% (cinco por cento) ao ano;

b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 4% (quatro por cento) ao ano;

c) 4% (quatro por cento) ao ano para 3% (três por cento) ao ano;

d) 3% (três por cento) ao ano para 2% (dois por cento) ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas *c* e *d* deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas *c* e *d* deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

b) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive às operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. 5% (cinco por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. 4% (quatro por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. 3% (três por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2009, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais)

por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da Sudene nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: 40% (quarenta por cento);

2. demais Municípios da Região Nordeste: 30% (trinta por cento);

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santo a que se refere o item 1 desta alínea: 18% (dezoito por cento);

4. Estados da Região Sul e São Paulo: 15% (quinze por cento);

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela e até a data da renegociação;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas *b* e *c* deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1° de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput* deste artigo, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) após o pagamento a que se refere a alínea *a* deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1° Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1° de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2° Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a 1 (um) ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3° Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste

artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste

artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6° O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2° e 15-B da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995;

.....

§ 4° Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução n° 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5° .....

.....

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédi-

to original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

..... "(NR)

"Art. 15-B. .....

§ 1° Fica autorizada a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2° O ônus do rebate estabelecido no § 1° deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3° O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3° do art. 19 da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1° deste artigo."(NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que trata o inciso II do § 5° do art. 2° da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuados com recursos exclusivos do

FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência do referido parágrafo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1° de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo finan-

ciamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1° A incapacidade de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2° A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações

de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3° O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 4° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1° deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1° As operações renegociadas com base no § 3° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei n° 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2°, 1° e 3° desta Lei, respectivamente.

§ 2° Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III - a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de 2% (dois por cento);

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3° Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao *del credere* a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II

do § 4° do art. 9°-A da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Lei, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1° Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2° O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Lei, de

pessoa física ou jurídica com débitos com a União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. .....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas."(NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1° e 4° da Lei n° 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

§ 6° O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 4° .....

.....

§ 5° O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3° desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4° da Lei n° 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1° a 40 desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 43. O art. 4° da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 1° Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, con-

siderados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2° No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3° Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional."(NR)

Art. 44. O art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano.

.....

§ 6° No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5° deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7° No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência."(NR)

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II - para o período de 1° de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento ao ano); e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

III - a partir de 1° de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

§ 1° Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2° Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5° do art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3° Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória n° 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6° da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6° da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, ou renegociadas nos termos dos arts. 29 ou 30 desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Art. 47. O art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA."(NR)

Art. 48. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à

aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1° do art. 63 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964."(NR)

"Art. 2° A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder *Executivo ou pelo setor privado e o valor de mer*cado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos *produzidos por agricultores familiares*

enquadrados nos termos do art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1° A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2° Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações."(NR)

"Art. 3° A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orça-

mentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2° do art. 2° desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2°, ambos do art. 2° desta Lei."(NR)

"Art. 4° .....

§ 1° *No caso em que os encargos* cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao *Tesouro Nacional* o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2° A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1° de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais."(NR)

Art. 49. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com

o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1° O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2° Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3° O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o *caput* deste artigo, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4° A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que

tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1° Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2° As transferências de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 1° deste artigo.

§ 3° Aplica-se o disposto nos arts. 3° a 7° da Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1°, 6°, 8° e 11 da Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar n° 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2° O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares resi-

dentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 6° desta Lei.

§ 3° Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico."(NR)

"Art. 6° .....

§ 1° No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8° e 9° desta Lei.

....." (NR)

"Art. 8° Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3° deste artigo.

.....

§ 2° É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferên-

cia de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1° desta Lei.

.....

§ 4° Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 11. .....

§ 1° O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7° desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 53. Fica o gestor do Funcafé autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural - CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso: até 4 (quatro) anos, sendo que a primeira parcela pode ter vencimento previsto até 31 de outubro de 2009;

II - encargos financeiros: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III - risco da operação: integral dos agentes financeiros;

IV - *spread* bancário: até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V - total de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1° Caberá ao CMN regulamentar as disposições deste artigo e os prazos para contratação da operação, que não poderão ser inferiores a 90 (noventa) dias depois de publicado o regulamento desta Lei.

§ 2° Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2010/2011.

Art. 54. O art. 5° do Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1° Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2° As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão

por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento."(NR)

Art. 55. O art. 3° da Lei n° 10.978, de 7 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° Os ganhos decorrentes da variação a menor da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional no momento do estabelecimento das condições do programa, e apurados a partir do 3° (terceiro) ano da operação deverão ser recolhidos pelo BNDES à Secretaria do Tesouro Nacional, atualizados pela TJLP.

§ 2° As despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3° O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos financiamentos contratados a partir de 1° de julho de 2004."(NR)

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familar Organizada - PRORURAL ou do FNO-Especial.

Parágrafo único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser

concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009;

II - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;

III - risco da operação: exclusivo do agente financeiro.

§ 1° Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o *caput* as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.

§ 2° Para acessar a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

§ 3° Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2° deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas.

§ 4° Os recursos serão liberados mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário e com aval das respectivas cooperativas.

§ 5° As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1° do art. 14 desta Lei.

§ 6° O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5° deste artigo bem como os custos da equalização das novas operações serão suportados pelo Tesouro Nacional.

§ 7° O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos:

I - o saldo devedor será consolidado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP em 15 de julho de 2008;

II - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, com vencimento final em 15 de julho de 2023;

III - o saldo devedor, consolidado conforme o inciso I do *caput* deste artigo, será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de julho de 2020, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de outubro de 2020 e 15 de julho de 2023 será dispensado.

§ 2° O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições do contrato original, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 3° O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 31 de dezembro de 2008.

§ 4° As cobranças judiciais a que se refere o *caput* deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos.

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 60. Ficam revogados o § 3° do art. 2° da Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5° do art. 6° da Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1°/1/2009 ou em 1°/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008 ou em 1°/1/2009 ou em 1°/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 432, DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

. Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;
3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observando-se a ordem de que trata a alínea "c" do inciso I e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2023;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do **caput** a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem

risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do **caput** a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, ~~aos Fundos Constitucionais~~,

de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado, observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada **pro rata die** a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

Congresso Nacional

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, **pro rata die**, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de cinco por cento do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória e estabelecidas na alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira

Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das duas etapas devem ser consolidados na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor destas etapas, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo III desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor destas etapas, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IV desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo V desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VII desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

2. concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo VIII desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso IV deste artigo;

IV - autorização ao gestor financeiro do FNE para contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) *limite de crédito: saldo devedor remanescente* após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;

Congresso Nacional

b) *fonte de recursos:* FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até cinqüenta por cento dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - Desenbahia.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até cinco anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo, a que se refere a alínea "c" deste inciso, será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo, previsto no Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea "a" deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

Congresso Nacional

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do mutuário;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, e renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações;

IV - autorização à Procurador-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

. . . . . .

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

. . . . . .

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de descontos a que se referem os arts 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Medida Provisória, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido apenas para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradas no **caput**, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo e previstos no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano **pro rata die**, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no **caput**, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com

Congresso Nacional

recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no **caput**, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 5º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B" do Pronaf segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até dois anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "e" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento ou sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do *FNO, FNE* ou *FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo* "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, *retirando-se os encargos por inadimplemento* e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a Região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais Regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Medida Provisória.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de vinte por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esses recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais Municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santos a que se refere o item 1 desta alínea: dezoito por cento;

4. Estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea "b" do inciso I;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesas que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do **caput** deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º .....

.....

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 15-B. .....

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinqüenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º." (NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência a que se refere o § 5º do mesmo artigo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, **pro rata die**, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II deste artigo será considerado a partir da data da respectiva renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, quarenta por cento do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras, por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do **caput**.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - sobre o saldo devedor destas operações, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação de dívidas.

Parágrafo único. As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Medida Provisória de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o motivo que originou a inscrição tenha sido, exclusivamente, a dívida objeto de renegociação.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas." (NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de setembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o **caput**." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do *financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por* período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Medida Provisória, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da *situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.*

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos." (NR)

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento ao ano.

.....

§ 6º No caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência." (NR)

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: ~~seis inteiros~~ Congresso Nacional e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;
3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e
4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 45. Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 48. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Medida Provisória.

Art. 49. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o **caput**, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 50. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o **caput** somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o **caput**.

Art. 51. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinqüenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º.

.....

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do **caput**." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 52. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e o art. 4º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

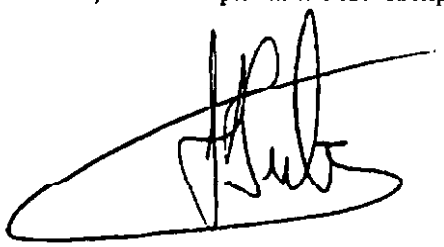

Referendas: Guido Mantega, Guilherme Cassel, Reinhold Stephanes, Geddel Quadros Vieira Lima

MP-DÍVIDAS RURAIS(L4)

ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	60	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	6.000,00
Acima de 100 até 200	40	16.000,00
Acima de 200	35	26.000,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

Mensagem nº 317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 432 , de 27 de maio de 2008. que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências".

Brasília, 27 de maio de 2008.

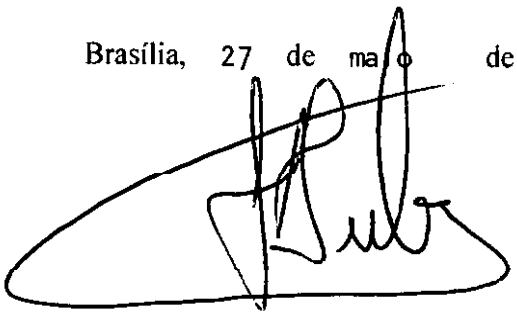

E.M. nº 00071/2008 - MF/MAPA/MDA/MI

Brasília, 27 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que objetiva estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, bem como instituir mecanismos direcionados a aperfeiçoar a concessão de financiamentos para atividades agropecuárias e agroindustriais, em favor dos empreendimentos de agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas.

2. O elenco de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais afigura-se oportuno e inadiável, na medida em que o mundo se depara com um cenário de preços de produtos agrícolas em alta, sobretudo pela demanda crescente dos países em desenvolvimento por alimentos, constituindo-se, assim, dever do Estado propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências e resgatarem o acesso a crédito, para que disponham da faculdade de incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

3. Este esforço do Governo Federal, além de visar à recuperação da renda agrícola e o retorno de recursos públicos esterilizados e onerosos por longo período, pode ser entendido, no campo das relações internacionais, como contribuição da sociedade brasileira para ampliar a oferta mundial de alimentos, por meio da utilização do potencial produtivo nacional, na busca do desejado equilíbrio no suprimento vital para os povos.

4. O objetivo do Governo Federal com estas medidas de saneamento financeiro do setor rural é facilitar a liquidação das operações efetuadas nas décadas de 80 e 90, concedendo descontos para liquidação antecipada, além de reduzir os saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento das operações, de maneira a possibilitar aos mutuários inadimplentes a regularização de suas pendências. Além disso, para evitar um novo acúmulo de dívidas, estão sendo reduzidos os encargos financeiros de alguns programas mais recentes de investimento rural e dos custeios prorrogados, e sendo concedidos, para os mutuários com dificuldade de pagamento, prazos adicionais para a amortização destas operações. No bojo dessas ações, que variam por programa e tipicidade de dívidas, destacam-se:

a) redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas;

b) diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas;

c) concessão de prazo adicional para pagamento;

d) redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados;

e) concessão de descontos para liquidação, em 2008, 2009 ou 2010, das operações antigas com risco da União.

5. As condições gerais em que estão estruturadas as iniciativas em tela, no sentido da liquidação ou normalização das dívidas originárias de crédito rural, podem ser assim sintetizadas em seus principais pontos:

I - nas operações antigas efetuadas com risco da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste -FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, serão concedidos descontos em percentuais inversamente proporcionais ao valor das dívidas, isto é, quanto maior o saldo devedor menor o desconto;

II - as operações de crédito em situação de inadimplência, sujeitas a encargos atrelados à Taxa Média Selic - TMS mais 1% ao ano, terão esses encargos substituídos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA mais 6% ao ano, calculados *pro rata die*, a partir da data de vencimento de cada prestação vencida;

III - os prazos para que os mutuários manifestem interesse em aderir ao processo de reestruturação do endividamento, para a amortização do valor mínimo exigido sobre as prestações vencidas para renegociação do saldo devedor e o prazo para os agentes financeiros formalizarem as renegociações serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

IV - nas operações cujos mutuários são representados por uma cooperativa ou associação serão considerados, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, os valores devidos por cooperado com base no resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

V - os custos dos descontos serão imputados ao Tesouro Nacional quando as operações tiverem risco da União ou sejam por ele equalizadas, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas com seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com recursos e risco desta fonte.

6. As propostas foram concebidas com a preocupação precípua de estimular a liquidação das dívidas rurais, sem, no entanto, descuidar de oferecer condições favoráveis à renegociação das pendências pelos devedores que não dispuserem de recursos suficientes para quitar suas obrigações de uma só vez.

7. Em consonância com as peculiaridades e a situação atual das diversas operações que compõem o endividamento do setor rural, são tratadas na proposição em artigos específicos:

I - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 (Securitização II), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

II - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006 (Securitização I), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

III - operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (PESA), que estiverem em situação de inadimplência;

IV - operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

V - operações de crédito com recursos do Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, Tesouro da Bahia e do FNE;

VII - operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008;

VIII - operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), com taxa efetiva de juros superior a 9,5% ao ano;

IX - operações de crédito rural lastreadas com recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), com taxa efetiva de juros superior a 8,75% ao ano;

X - operações de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, cuja taxa de juros pactuada é 8,75% ao ano, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural;

XI - operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificada com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN;

XII - financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIII - financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 1º de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B", segundo normas regulamentares, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas regulamentares, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XVI - financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C" segundo normas do CMN e as operações tiverem sido contratadas antes de 1º de julho de 2006;

XVII - operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverão ser objeto de reclassificação para as Operações Oficiais de Crédito, incluídas aquelas em situação de inadimplemento;

XVIII - operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

XIX - operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, contratadas até 30 de junho de 2006 com aval, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, a serem individualizadas;

XX - operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelos programas Proagro Mais ou Proagro, cujos mutuários tenham suas atividades em Municípios em que tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal;

XXI - operações ao abrigo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

XXII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas até entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008;

XXIII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 - ao abrigo dos Programas Banco da Terra ou Cédula da Terra, contratadas até 7 de março de 2004;

XXIV - financiamentos de custeio e investimento enquadrados no artigo 2º da Lei nº 11.322, de 2006, que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do CMN;

XXV - alteração do art. 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, para autorizar a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ali tratadas, no caso de sua liquidação integral até 2010;

XXVI - operações de valor original entre R$ 15 mil e R$ 35 mil, efetuadas com recursos exclusivos do FNE e renegociadas no âmbito do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006;

XXVII - operações de crédito rural de investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, do FNE e do FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXVIII - operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e do FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXIX - operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes.

8. O cerne do projeto de medida provisória é promover o equacionamento das dívidas rurais acumuladas, mas abarca outras iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro, sendo as principais alinhadas a seguir:

I - acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do Pronaf;

II - acréscimo de dois parágrafos no art. 49 da Lei nº 8.171, de 1991, para inclusão como beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, de beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - inclusão como passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, de unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo;

IV - ampliação do prazo para contratação das operações sob a égide do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, referente ao Fundo de Recebíveis do Agronegócio - FRA, até 30 de setembro de 2008, bem como a previsão para a remuneração da instituição financeira responsável pela administração do Fundo de Garantia de Crédito;

V - acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, para explicitar que são também financiáveis no âmbito do Pronaf, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o **caput**;

VI - permissão para incluir entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor de dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

VII - alteração do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aumentar o limite de financiamento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de empreendimentos comerciais e de serviços, para até vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que tal limite seja diferenciado por unidade da Federação e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos;

VIII - acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 14 de janeiro de 2001, estabelecendo taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano nas operações efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas;

IX - acréscimo de parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo que, no caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação;

X - substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos encargos definidos pela Lei nº 10.177, de 2001, e pelos Decretos nºs 5.951 e 6.367, de 31 de outubro de 2006 e 30 de janeiro de 2008, respectivamente;

XI - reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o âmbito do FCO;

XII - definição de que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, instituído pelo art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) à conta do PAA;

XIII - alteração da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, de modo a explicitar os diferentes mecanismos de pagamento de equalização de preços e de encargos financeiros, na forma de subvenção nos financiamentos rurais, além de autorizar a subvenção direta aos produtores familiares de produtos extrativos de, no máximo, a diferença entre o preço mínimo e o valor de venda;

XIV - criação de ação emergencial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para apoiar os agricultores familiares na recuperação da capacidade produtiva e da renda nos Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, não seguradas;

XV - alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a possibilidade de cobertura do Fundo Garantia Safra para perdas relacionadas a excesso hídrico, com medidas emergenciais visando atender os agricultores familiares que tiveram grandes prejuízos na safra 2007/2008 em razão das chuvas excessivas ocorridas na região Nordeste. Além disso, aperfeiçoa-se a Lei nº 10.420/2002 permitindo-se que o regulamento da Lei preveja mecanismo de comprovação de perdas de safra mais ágil e eficiente do que o atual, de maneira a que o Benefício Garantia Safra possa amparar os agricultores familiares logo após a ocorrência das perdas em decorrência de estiagem ou excesso hídrico. A intenção é utilizar os recursos tecnológicos disponíveis para monitoramento metereológico, em conjunto com laudos de perdas agrícolas em campo; e

XVI - considerar como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

9. Ressalta-se que as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo a liquidação de operações de crédito rural propostas, poderão afetar até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcança R$ 75 bilhões.

10. Os benefícios aos agricultores resultantes das medidas ora propostas são significativos. Considerando os descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, a diminuição do saldo devedor resultante da redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, os ganhos dos agricultores podem chegar a R$ 9 bilhões.

11. O impacto fiscal das medidas, no entanto, é bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União. Este é o caso das operações inscritas em Dívida Ativa da União, bem como das operações dos Fundos Constitucionais provisionadas ou lançadas em prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005 e 7 de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultará em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

12. Considerando o conjunto dos efeitos, os cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que o custo primário das medidas ora propostas pode alcançar R$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R$ 250 milhões em 2008, R$ 122 milhões em 2009 e R$ 89 milhões em 2010.

13. Para cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, cumpre ressaltar que as dotações constantes do orçamento de 2008 para a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas ora propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios.

14. Para o pagamento do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia Safra na safra 2007/2008, e que tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico, serão utilizados os recursos previstos na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008. Caso ocorram novos eventos climáticos que causem prejuízos aos agricultores, cujos gastos excedam os recursos atualmente previstos, será encaminhada proposta de crédito adicional por meio de instrumento específico.

16. Assim, dada a relevância do tema e a urgência de se equacionar o problema do endividamento rural, além da necessidade de implementação das outras medidas acima comentadas, julgamos imprescindível a edição da presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Guilherme Cassel, Reinhold Stephanes e Geddel Quadros Vieira Lima

OF. n. 446/08/PS-GSE

Brasília, 20 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (Medida Provisória nº 432, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.08.08, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 432	
Publicação no DO	28 -5-2008
Designação da Comissão	29-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	30-5-2008
Emendas	até 3-6-2008
Prazo na Comissão	28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-6-2008
Prazo na CD	11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2008
Prazo no SF	25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	8-10-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2008 – DOU (Seção I) de 5-8-2008.	

MPV Nº 432	
Votação na Câmara dos Deputados	6-8-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Abelardo Lupion	062, 080
Deputado Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Deputado Afonso Hamm	023, 041, 058, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 352, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Deputado Alfredo Kaefer	525, 539
Deputado Aníbal Gomes	281, 331, 366
Deputado Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Deputado Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Deputado Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Deputado Assis do Couto	279, 475, 511
Deputado Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Deputado B. Sá	212, 354, 422, 425, 427, 430, 433,449, 451, 455
Deputado Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555

SENADO FEDERAL Fl. 94 MPV 432/08

Deputado Beto Faro	272, 278, 309, 527
Deputado Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Deputado Carlos Bezerra	189, 482
Deputado Carlos Melles	138, 147, 295
Deputado Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Deputado Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Deputado Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 552, 553, 554
Deputado Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Deputado Eduardo Sciarra	238
Deputado Félix Mendonça	154, 158, 163, 164, 417, 469, 494, 497, 531
Deputado Fernando C.Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Deputado Fernando C. Filho e outros	198, 390
Senador Flávio Arns	479
Deputada Gorete Pereira	551
Deputado Guilherme Campos	458
Deputado Homero Pereira	228, 244, 270
Deputado Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Deputado Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Deputado João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Deputado Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Deputado Jorginho Maluly	139, 148
Deputado Julio Cezar e outros	226, 236, 256, 329, 374, 484, 523
Deputada Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402

SENADO FEDERAL
Fl. 95
MPV 432/08
SSCM

	409, 438, 464, 474
Deputada Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Senadora Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Deputado Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Deputada Luciana Genro	001
Deputado Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Deputado Luiz Carlos Setim	083
Deputado Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Deputado Mário Heringer	246, 247, 248
Deputado Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448 453, 456
Deputado Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Deputado Moreira Mendes	540, 544
Deputado Onix Lorenzoni	020. 038. 057. 074. 087. 100. 117, 143, 181, 197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Deputado Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Deputado Pedro Fernandes	081, 132, 529
Deputado Pompeo Mattos	172, 275
Deputado Renato Molling	533, 534
Deputado Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102,103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 218, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Deputado Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215. 229. 239. 314. 338. 542. 543
Deputado Valdir Colatto	216, 514, 547
Deputado Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472

SENADO FEDERAL
Fl. 96
MPV 432/08
SSACM

Senador Valdir Raupp	481
Deputado Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 496
Deputado Virgílio Guimarães	401
Deputado Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Deputado Zonta	008, 110, 124,125, 128, 129, 512, 550
Deputado Waldir Neves	093, 150, 208, 280, 300, 341
Deputado Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065,068, 115. 177. 288. 296. 315. 332. 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 555

SENADO FEDERAL
Fl 97
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os Artigos 1º a 13, 29 a 31, 37, 38, 42, 45 e 47 da Medida Provisória 432, de 2008.

Justificação

A presente Medida Provisória 432 autoriza a renegociação de nada menos que R$ 75 bilhões em dívidas dos produtores rurais, tanto para agricultores familiares, como também para os patronais. Diante disto, é necessário ressaltar que a agricultura familiar no Brasil é responsável por 76,9% dos postos de trabalho, 85,2% dos estabelecimentos agrícolas e 37,9% da produção agrícola, mesmo consumindo apenas 25,3% dos financiamentos agrícolas e 30,5% da área total. Portanto, a agricultura familiar é a que mais gera empregos, e a que mais produz, mesmo consumindo menos crédito e terras. Cabe ressaltar também que é a agricultura familiar a principal responsável pela produção de alimentos para consumo interno, respondendo por nada menos que 52% do leite, 58,5% de suínos, 40% das aves e ovos, 57,6% da banana, 72,4% da cebola, 67,2% do feijão, 83,9% da mandioca, 48,6% do milho e ainda 30,9% do arroz. Portanto, a política agrícola no Brasil deveria priorizar os recursos públicos para o atendimento à agricultura familiar, mais produtiva tanto em relação às terras como aos créditos, e especializada na produção de alimentos, cujos preços se encontram atualmente em forte alta.

Diante disso, a política correta não seria uma renegociação indiscriminada de R$ 75 bilhões em dívidas agrícolas, que irá beneficiar principalmente as propriedades patronais, muito mais dependentes do crédito. Esta renegociação, da forma como se apresenta na MP 432, privilegiará ainda mais um modelo excludente de agricultura, que causa desemprego e depredação ambiental, através das monoculturas como a cana e soja, voltadas para a exportação, e que ocupam áreas que poderiam gerar mais empregos e alimentos para consumo interno, através da agricultura familiar. A política correta seria a destinação para a reforma agrária das propriedades patronais que se encontram endividadas.

Portanto, a presente emenda revoga os artigos que concedem renegociações indiscriminadas para as dívidas agrícolas, preservando, porém, os artigos que prevêem a renegociação para os agricultores familiares. Obviamente, o corte feito por esta emenda pode ter algumas imprecisões, que somente poderiam ser sanadas por meio de um amplo e abrangente estudo sobre as dívidas agrícolas no Brasil, impossível de ser realizado no exíguo prazo de 7 dias de elaboração de emendas a MPs. A discussão da matéria apenas pode ser completa caso o governo divulgue dados mais detalhados sobre os segmentos que serão beneficiados pela presente MP.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 11:00
/Matr.:

SENADO FEDERAL
Fl 98
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00002

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 1º da presente Medida Provisória, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição imposta para opção de renegociação de dívidas na forma desta MP.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 99
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 432 de 27 de maio de 2008

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite estender o benefício concedido as operações desoneradas de risco pela União, aos contratos firmados com bancos privados que integram o sistema de crédito rural.

PARLAMENTAR

100
MPV-432/08
SGACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Alínea "a" do inciso IV, do art. 1ºda presente Medida Provisória e dê-se a seguinte redação a Alínea "b":

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, inclusive da parcela de 2008, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a alinea a do inciso IV do art. 1º por considerar que a medida deverá ser alongada em todo o saldo devedor e que já esta inadimplente não possui renda para pagar integralmente a parcela de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FE
101
MPV-432
SSACM

MPV 432

00005

CONG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:55
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1°, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas **ou não** com base no art. 5º, § 3º, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas **ou não** nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita que operações de crédito rural não securitizadas e não repactuadas sejam contempladas pela MP.

SENADO FEDERAL Fl. 102 MPV 432/08 SSACM

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08, às 17:19
Rilvane / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao , do art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º As **instituições que operam com crédito rural** devem adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas **ou não,** com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatória a renegociação de dívida por parte das instituições que operam com crédito rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
MPV 432
00006

CÂMARA DOS D

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:13
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00007

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 de 27 de Maio de 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º		I		01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

I – para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, acrescidos de 10 pontos percentuais, observado que :

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória contempla com mais generosidade os devedores inadimplentes. Ocorre que aqueles que cumpriram seu dever de quitar regularmente seus débitos, dispondo de patrimônio, à custa muitas vezes do sacrifício de sua família, do bem-estar dos seus, renunciando não poucas vezes a seus direitos mínimos, para se manterem adimplentes, estão sendo penalizados.

Nossa emenda visa exatamente corrigir esta distorção.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 104
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 14:40
2007 / estagiário

MPV 432

00008

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	1º		I	"a" e "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º .....

I - .....

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo **e a opção pela entrega do produto**, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, **respectivamente,** e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1o de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo **e a opção pela entrega do produto** a que se refere a alínea "a" deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.

Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao Inciso II, de renegociação.

A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl 105
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:10
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00009

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	1º		I	"a" e "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 1º da MP nº 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

I .....

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, respectivamente, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto a que se refere a alínea "a" deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Com a crise de renda provocada, por um lado, pelos preços dos produtos agrícolas suprimidos pelo câmbio e pelo excesso de oferta mundial em diversos anos e, por outro, os altos preços pagos pelos insumos agrícolas e combustíveis, e ainda pelas dívidas renegociadas desde 1995, os produtores rurais e cooperativas encontram-se em situação delicada para sua sobrevivência.

Desta forma, produtores e cooperativas só conseguirão se enquadrar na liquidação antecipada proposta pelo Art. 1º da presente MP se forem retirados, efetivamente, todos os encargos de correção do saldo devedor, ou seja, preço mínimo e equivalente-produto, adequando-se esta condição ao Inciso II, de renegociação. A União e os agentes financeiros também serão beneficiados pelo alto número de adesão à liquidação antecipada que estas adequações irão proporcionar.

SENADO FEDERAL
Fl. 106

PARLAMENTAR

Brasília

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação ou renegociação, excluído o acréscimo de juros nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE;

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a redução dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo a diminuir o saldo devedor a ser liquidado ou prorrogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Thomas /Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 107
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicar os encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo fazer-se com que se aplique a legislação já existente, qual seja, o Decreto-Lei nº 167/67, que determina a elevação da taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao ano.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 11:22
Thoma /Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 108
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicação dos encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus.

Acerca da necessidade de modificação da redação dessa fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas, convém destacar o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO ENTRE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS MÍNIMOS E A DO IPCA NO PERÍODO DE 31/10/1997 A 31/10/2007:

SENADO FEDERAL
Fl. 109
MPV 432/08
SSACM

I. PREÇO MÍNIMO OFICIAL DO MILHO:

1. Acerca da variação do preço mínimo oficial do milho, variedade 1, 2 e 3, para as regiões Norte (menos AC e RO) e Nordeste (Sul BA-MA-PI), importa destacar o seguinte:

1.1 No período de 1995 a 1999, não houve variação no preço mínimo oficial do milho, ficando a cotação mantida em R$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos) a saca de 60 (sessenta) quilogramas, de modo que o preço mínimo oficial era de R$ 0,1160/kg na época em que os mutuários promoveram a renegociação de trata a Lei nº 9.138/95.

1.2 A partir de junho de 2000 e até junho de 2004, começaram a ocorrer as modificações no preço mínimo oficial do milho, conforme os Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal, a saber:

DECRETO nº 3.458, de 12/05/2000:
A partir de junho de 2000: saca de 60 kg = R$ 7,722 ou 1 kg = R$ 0,1287
Reajuste anual de 10,95%

DECRETO nº 3.813, de 04/05/2001:
A partir de junho de 2001: saca de 60 kg = R$ 7,908 ou 1 kg = R$ 0,1318
Reajuste anual de 2,41%

DECRETO nº 4.147, de 27/02/2002:
A partir de junho de 2002: saca de 60 kg = R$ 8,70 ou 1 kg = R$ 0,1450
Reajuste anual de 10,02%

DECRETO nº 4.385, de 24/09/2002:
A partir de junho de 2003: saca de 60 kg = R$ 10,50 ou 1 kg = R$ 0,1750
Reajuste anual de 20,69%

DECRETO nº 4.922, de 18/12/2003:
A partir de junho de 2004: saca de 60 kg = R$ 16,00 ou 1 kg = R$ 0,2667
Reajuste anual de 52,40%

1.3 A partir de junho de 2004, não houve mais nenhuma variação ou reajuste no preço mínimo oficial do milho para a região acima indicada, estando ainda em vigor os mesmos preços mínimos para o DECRETO de nº 6.266, de 22/11/2007.

1.4 O reajuste total da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de junho de 1995 a julho de 2008 foi de 129,91% (cento e vinte e nove inteiros e noventa e um centésimos percentuais).

II. IPCA:

2. A variação do IPCA foi obtida a partir de consulta à página eletrônica do Banco Central do Brasil, conforme os períodos abaixo:

2.1 De 10/1997 a 04/2008: 96,00%

2.2 De 10/1998 a 04/2008: 91,66%

SENADO FEDERAL
Fl. 110
SSACI

2.3 De 10/1999 a 04/2008: 80,37%

2.4 De 10/2000 a 04/2008: 67,37%

2.5 De 10/2001 a 04/2008: 57,22%

2.6 De 10/2002 a 04/2008: 45,67%

2.7 De 10/2003 a 04/2008: 26,51%

2.8 De 10/2004 a 04/2008: 18,56%

2.9 De 10/2005 a 04/2008: 11,81%

2.10 De 10/2006 a 04/2008: 7,82%

2.11 De 10/2007 a 04/2008: 3,53%

III. CONCLUSÃO:

3.1 A exclusão da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/1997 a 31/10/2003 até a data de liquidação da operação, é uma vantagem, conforme comparativo abaixo:

Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/1997, 1998 ou 1999 até 04/2008	129,91%	96,0%; 91,66% ou 80,37%
10/2000 até 04/2008	107,23%	67,37%
10/2001 até 04/2008	102,35%	57,22%
10/2002 até 04/2008	83,93%	45,67%
10/2003 até 04/2008	52,4%	26,51%

Observações:
(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);
(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

3.2 Por outro lado, a substituição da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/2004 a 31/10/2007 pela variação do IPCA é bastante desvantajosa ao mutuário que tiver parcelas vencidas nesse período, tendo em vista que a correção dessas parcelas, acrescidas do percentual de 6% (seis por cento) ao ano, redundaria nos seguintes índices:

Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/2004 até 04/2008	0,0%	18,56%
10/2005 até 04/2008	0,0%	11,81%
10/2006 até 04/2008	0,0%	7,82%
10/2007 até 04/2008	0,0%	3,53%

Observações:
(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);
(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

SENADO FEDERAL Fl. 111 SSACM

3.3 Caso fosse mantida a forma de apuração da Lei nº 9.138/95, com a cobrança de encargos de inadimplência para o período de 31/10/2004 a 31/10/2007, a parcela vencida, já

devidamente capitalizada com juros de 3% (três por cento) ao ano, seria atualizada pela variação do preço mínimo oficial do milho e acrescida da mora de 1% (um por cento) ao ano. Como não ocorreu qualquer variação no preço mínimo do milho no referido período, as parcelas vencidas seriam acrescidas apenas dos juros moratórios, conforme abaixo:
a) 4% (quatro por cento) para a vencida em 31/10/2004;
b) 3% (três por cento) para a vencida em 31/10/2005;
c) 2% (dois por cento) para a vencida em 31/10/2006; e,
d) 1% (um por cento) para a vencida em 31/10/2007.

3.4 A fórmula de apuração das parcelas vencidas para a securitização somente beneficia àquelas de vencimento até 31/10/2003 e certamente, após fazer a capitalização de 6% (seis por cento) ao ano, a vantagem deverá ser pouco considerável.

3.5 A adoção de qualquer indexador financeiro, seja a equivalência à variação dos preços mínimos dos produtos agrícolas ou o IPCA, configura retrocesso legislativo, tendo em vista que as operações rurais oficiais, na sua maioria expressiva, são celebradas sem qualquer indexador financeiro, mas tão somente juros.

3.6 Portanto, em substituição à fórmula de reajuste das parcelas vencidas, devem ser adotados apenas os juros moratórios legais já previstos no art. 5°, parágrafo único do Decreto-Lei n° 167, de 14/02/1967.

PARLAMENTAR

MPV 432

00013

MARA
CONG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:05
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b", do inciso III, do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - .....

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais ***três*** por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% para a liquidação em 2008, de operações inadimplidas e renegociadas com base no art. 5º, §3º da Lei nº 9.138/95.

SENADO FEDERAL
Fl. 113
MPV 432/08

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:14
/ estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b", do inciso III, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

III - ...

.....

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos de inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, aplicando-se, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação, além do percentual de juros legal previsto (3% a.a.), mais 2% (dois por cento) ao ano calculado ***pro rata die***, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual adicional a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação do ajuste do saldo devedor vencido, objetiva estimular a liquidação de operações inadimplidas, portanto, pertinente se mostra a indispensabilidade de condições atrativas para viabilizar essa modalidade de negociação, que implicará numa possibilidade de redução significativa de operações com essas características.

Ademais, quanto à redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores das mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para liquidação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 114
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

.....

IV - .....

b) exigir a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições das alíneas "a" e "b" do inciso III, e distribuir entre as parcelas vincendas o valor remanescente, mantendo os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento); (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O baixo nível tecnológico das lavouras e as irregularidades climáticas refletem negativamente na renda do produtor rural das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE.

Esta emenda tem por objetivo conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 11:22
/Matr.:

SENADO FEDERAL
Fl. 115
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b", do inciso IV, do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - .....

b) saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor para renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

SENADO FF
FI 116
mpv 432/08
SSAC

MPV 432

00017

CONGRI

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
FABIO /Matr.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Bruno Rodrigues	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", do inciso IV, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ... .

IV - .....

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, **salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE);**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores lá instalados é menor do que nas demais regiões do país, pelo que se pretende com essa modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL FI 11 MPV 432/08 SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:10
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b", do inciso IV, do art. 1º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

IV - ...

.....

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a"e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual mínimo de amortização não poderá exceder a 1% (um por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores instalados é menor do que nas demais regiões do país, pelo que se pretende com modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 118
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c" do inciso IV do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

IV ...

.....

c) exigir a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições das alíneas "a" e "b" do inciso III, e distribuir entre as parcelas vincendas o valor remanescente, mantendo os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 119
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D[illegible]

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º. .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni

120
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Fabio 87 /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep Vadinho Baiano e Outros

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º . .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

121
MPV 432/08
SSACM

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

80

MPV 432

00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:52
Fábio Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Waldir Maia e Outros

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

SENADO FEDERAL 122 MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhoes de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

- DEP. MORACIR MICHELETTO
- Dep. Maia Lima - PSB PI
FERNANDO COELHO

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00023

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
1º	1º e 4º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º

.....

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 18h
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl 123
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

SENADO FEDERAL
Fl 124
MPV 432/08
SSACM

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2008, às 19:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00024

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE OS § 1º E 5º DO ARTIGO 1º(SECURITIZAÇÃO II), QUE PASSARÁ A TER AS SEGUINTES REDAÇÕES:

§ 1º - AS MEDIDAS DE QUE TRATAM OS INCISOS 1 A IV DO CAPUT SE APLICAM INCLUSIVE ÀS OPERAÇÕES QUE TIVEREM SIDO ADQUIRIDAS E DESONERADAS DE RISCO PELA UNIÃO, NA FORMA DO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, OU SEJAM LASTREADAS EM RECURSOS E COM RISCO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE – FNO, DO NORDESTE – FNE OU DO CENTRO-OESTE – FCO, DE ACORTO COM O ART. 13 DA MESMA MEDIDA PROVISÓRIA, OU DO FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEEIRA – FUNCAFÉ.

§ 5º - OS CUSTOS DECORRENTES DO AJUSTE NO SALDO DEVEDOR VENCIDO, DOS DESCONTOS E DOS BÔNUS CONCEDIDOS NOS TERMOS DESTE ARTIGO SERÃO IMPUTADOS AO TESOURO NACIONAL; AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO NAS OPERAÇÕES LASTREADAS EM SEUS RECURSOS; E AO FUNCAFÉ, NO CASO DE OPERAÇÕES COM SEUS RECURSOS E RISCO.

PARLAMENTAR

SCM 12
MPV 432/08
SAC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:16
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | X| modificativa 4. | | aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º. .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operaçao.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 126
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | X| modificativa 4. | | aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º. .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

SENADO FI 127 MPV 432/08 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008, às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 1º . .....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput se aplicam inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ.

.....

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais, excluindo 13 mil operações com saldo estimado de apenas R$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 123
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 13:4
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00028

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O §2º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos incisos I e II:

Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, serão observadas as seguintes condições:
I. Proceder-se-á o recálculo dos saldos devedores apurados, para ajustá-los às condições estipuladas nesta Medida Provisória;
II. Os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração dos saldos devedores na renegociação de que trata a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, não dispensou a correção monetária pela variação do preço mínimo, de modo que o mutuário que aderiu e renegociou a sua operação securitizada, segundo às condições daquela norma, passou a ter um saldo devedor bem maior quando for comparado a de um outro mutuário que, na mesma situação do anterior, não aderiu nem renegociou sob àquelas condições, vindo tão somente a renegociar com amparo nesta Medida Provisória.

Por medida de justiça, é indispensável que o mutuário que se antecipou no processo de renegociação não venha a ser prejudicado em face da adoção de um benefício posterior não previsto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 129
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, conforme portaria interministerial a ser publicada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em somente 5 (cinco) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SF FI 130 MPV 432/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, conforme portaria interministerial a ser publicada pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em somente 5 (cinco) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2008 às 11:22
/Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 131
MPV 432/08
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:16
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

....."

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

ASSINATURA

03/06/08

EMENDA SUDENE ARTIGO 1º

SENADO FEDERAL
Fl. 132
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

00032

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

.....

§ 3º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção dessa medida se justifica, eis que o poder aquisitivo dos produtores instalados nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

Destarte, a modificação proposta por esta emenda pretende conferir aos devedores dessas regiões a ampliação, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais, do benefício dos descontos adicionais já previsto.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FE
Fl 133
mpv 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 18:14
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00033

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR					CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide					
Data	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º	3º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – , o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais, independentemente dos benefícios concedidos no Inciso I do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória prevê que haveria uma exceção da aplicação da mesma no caso de liquidação de operações em que os valores financiados tenham sido aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE.

Esta exceção se refere, neste caso, ao fato de que os Senhores Ministros de Estado da Integração Nacional, o da Fazenda, o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento excluirão os municípios da SUDENE que estejam na região do Cerrado. Trata-se de exceção injusta e descabida, uma vez que não existem dois tipos de áreas da SUDENE, MAS APENAS E SOMENTE UMA. Segundo, que ficaria a critério dos Ministérios a escolha ou não de quais municípios seriam alcançados pela Medida Provisória, quanto ao acréscimo de 10 pontos percentuais. Trata-se de sugestão de critério subjetivo, alheio ao espírito da lei.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 134
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:19
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00034

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	1º	4º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 1º a seguinte redação:

Art 1 .....

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do parágrafo em questão prevê que correrão à conta do Tesouto Nacional os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos. E cita somente as operações com risco da União. Ora, sabemos que todas as dívidas rurais têm o mesmo objetivo e dificuldades. A ser mantido o texto original, os empréstimos contraídos com os Bancos Privados poderão ficar fora do alcance da Medida Provisória, pois é sabido que os Bancos deste tipo não têm interesse em participar da concessão de bônus e redução de seus créditos. Assim, é preciso que o Tesouro Nacional arque com o alcance da Medida Provisória referente a estas dívidas, estendendo a todos os produtores e a todas as dívidas os efeitos da MPV 432/2008.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 135
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 13:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos incisos I e II:

Nas operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em áreas de cerrados, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão adotadas as seguintes condições especiais:

I. O mutuário poderá optar em pagar a parcela com vencimento em 2008 ou distribuir seu valor entre as prestações vincendas, sem prejuízo dos bônus aplicáveis;

II. A concessão de mais um desconto adicional, no percentual de 15% (quinze por cento).

JUSTIFICATIVA

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

Além disso, existindo a possibilidade de liquidação até o ano de 2010, não é razoável que se imponha o pagamento de parcelas no ano de 2008, salvo o valor da taxa de adesão, a fim de que o mutuário tenha um prazo mínimo para adequar a recomposição do rendimento de sua atividade às obrigações assumidas na repactuação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 136
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:40
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1	Parágrafo 4	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 4º ao art. 1º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 1º ...

.....

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO FILHO

SENADO FEDERAL
Fl. 139
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO Marcos Montes	257

8 TIP: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

TEXT

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 1º .....

.....

.....

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado. Daí, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

10 ASSINATUR

x

SENADO FEDERAL Fl. 138 SSACM

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

139
MPV 432/08
SSACM

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 410 52/08

MPV 432

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Matr.:

EMENDA ADITIVA - Dep Valdir Colatto e Outros

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

SENADO FEDERAL
141
MPV 432/08
SPACM

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Julio Cesar 944

1066

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
142
MPV 432/08
SCACM

MPV 432

00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:30
Fabio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

SENADO FEDERAL
Fl. 143
MPV 432/08
SGACM

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00041

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
1º	5º e 6º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º

.....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplentes na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18h 6
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 135
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 146
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE OS §§ 5º E 6º, APÓS O § 4º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, no Artigo 1º(Securitização II), da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme abaixo:

- § 5º - Admiti-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3%(três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

- § 6º - A antecipação de que trata o § 5º. assegurará ao mutuário o direito da prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3º ao ano.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl. 147
MPV 432/08

Federal
Comissões Mistas
3749

MPV 432

00043

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08, às 18:46
Rilvana - Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL
Fl 148
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:56
2390 / estagiário

MPV 432

00044

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º. .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

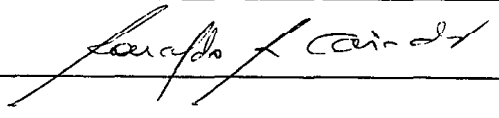

SENADO FE
Fl 119
MPV 432/08
SSACM

MPV 432 ıRA DOS DEPUTADOS

00045

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:1
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 1º .....

.....

§ 5º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 6º. A antecipação de que trata § 5º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é [illegible]

SENADO FEDERAL
Fl. 150
MPV 432/2008
SSACM

atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 151
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º, do art. 2º da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para 1º e 2º respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda elimina restrição imposta para renegociação de operação com aditivo contratual renegociada com base no art. 5º §3º da Lei nº 9.138 de 1995.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl. 152
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/06/2008, às 21:19
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 2º da MP 432 de 27 de maio de 2008

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite estender o benefício concedido as operações desoneradas de risco pela União, aos contratos firmados com bancos privados que integram o sistema de crédito rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
153
MPV-432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:17
Matr.: 37749

MPV 432

00048

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:
Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO I):

Suprima-se os § § 1º e 3º, do Artigo 2 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 154
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 15:55
estagiário

MPV 432

00049

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "*a*" , Inciso III, do art. 2º da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*b*", "*c*" e "*d*" para "*a*", "*b*" e "*c*", respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 2% do saldo devedor vencido para renegociação de operação securitizada.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 155
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 03/06/2008 às 18:10
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

I - ...

.....

a) multiplicação das unidades de produto da cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano calculado **pro rata die**, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual de juros a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação para apuração do saldo devedor se mostra relevante, eis que a correção pela variação do preço milho já representa um acréscimo considerável no *quantum* devido, não se justificando a utilização de indexador diverso.

Afora o exposto, injustificável também a elevação em 100% (cem por cento) da taxa de juros a ser aplicada, *in casu* de 3% a.a. (três por cento ao ano) para 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Por fim, tendo em conta o propósito governamental de resolver o problema, inadmissível impor aos mutuários custos superiores aos previstos pela Lei nº 9.138/95, que foi, sem dúvida, um dos mais destacados ordenamentos aplicados à espécie.

Quanto a redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores das mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas de renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

19026B7A15

SENADO FL 156 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 12:46
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "*a*" do inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação de juros de 4% (quatro por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

JUSTIFICATIVA

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º, *parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967*, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com os juros contratuais de 3% (três por cento) acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus e sem equivalência produto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 157
MPV 432/08
CSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:
Artigo 2º, Inciso I (SECURITIZAÇÃO I):
Modifique-se a Alínea A e B do Artigo 2º, Inciso I(SECURITIZAÇÃO I), que passará a ter a seguinte redação:

Alínea A – Multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6%(seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

Alínea B – Multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3 (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

PARLAMENTAR

SEM FL 158 mpv 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___, às 18:26
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º. .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248

SF FL. 159 MPV 432/08 SSACM

operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

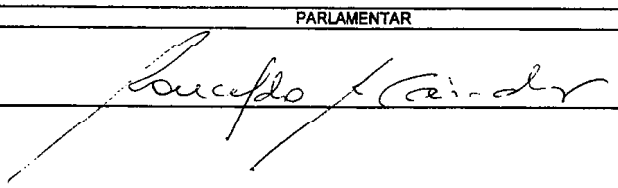

SENADO FEDERAL
Fl. 160
MPV 433/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:58
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248

Fl. 161
MPV 432

operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

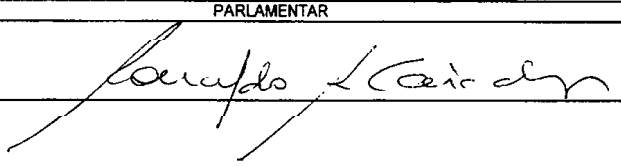

MPV 432

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
Fábio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º . .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3. de 24 de agosto de 2001. ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

163
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2.2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

MPV 432

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
FABIO Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º. .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Dep. Júlio Cesar 9411

Dep. Marcio Reinaldo Moreira

SENADO FED. Fl. 165 MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estao sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. MOACIR MICHELETTO

Dep. Átila Lira - PSB-PI

Dep. B-SÁ PSB-PI

Dep. Fernando Coelho

Luiz C. Setim

125

SENADO FEDERAL
166
MPV-432/08

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE _.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
FABIO /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional: aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

1671
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 432/08 168

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00058

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	1º e 3º	I	A e B	1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º .

.....

.....

I -

.....

..

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 6 / 2008 às 18:46
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 1/9
MPV-432/08
SSACM

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das

SENADO FEDERAL
Fl. 170
MPV 422/08
SSACM

parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda conota do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 191
MPV 427/08
SSACM

MPV 432

00059

ADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º. .....

.....

I - .....

.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subseqüente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

.....

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

SENADO FEDERAL
Fl. 172
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclui dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 193
SSACM

MPV 432

00060

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

a) multiplicação de cada prestação vencida em unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, após o que será aplicada a variação do IPCA mais juros de 6% ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação, excluído o acréscimo de juros nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE;

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a redução dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo a diminuir o saldo devedor a ser liquidado ou prorrogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 / 2008 às 11:22
/Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 194
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 18:52
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00061

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

I - .....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de ***três*** por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% ao ano para a liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito renegociadas com base no art. 5º, §3º, da Lei nº 9.138/95 e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437/02.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 175
MPV 432 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:55
/ estagiário

MPV 432

00062

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29.05.2008	Medida Provisória n.º 432, de 27 de Maio de 2008.

autor	nº do prontuário
Abelardo Lupion	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4 aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subseqüente aplicação da variação do IPCA entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação.(NR)

JUSTIFICATIVA

A correção com INPC + 6% ao ano é onerosa para o devedor impedindo sua recuperação econômica. Com esta emenda pretende-se corrigir o valor das parcelas vencidas apenas pelo INPC, ou seja, pela inflação visando melhorar a capacidade de pagamento dos credores.

PARLAMENTAR

Brasília .. 29 de Maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 176
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00063

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c" do inciso III do art. 2º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

II ...

c) será exigida, no caso de operações inadimplidas, a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
FL. 177
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:49
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "a" do inciso III do art. 2º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, a amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo em relação às áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, cujo percentual mínimo será de 1% (um por cento);

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

Além disso, existindo a possibilidade de liquidação até o ano de 2010 e de pagamento até o ano de 2025, não é razoável que se imponha o pagamento de uma amortização superior ao preconizado na Lei nº 11.322/06, haja vista que o mutuário necessita adequar a recomposição do rendimento de sua atividade às obrigações assumidas na repactuação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 178
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:16
estagiário

MPV 432

00065

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso III, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

III - ...

.....

a) será exigida no caso das operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a", do inciso I, deste artigo, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual mínimo de amortização não poderá exceder a 1% (um por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual de amortização previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, deve ser observada, em razao de que o poder aquisitivo dos produtores lá instalados é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, pelo que se pretende com essa modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas para renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

C628F8B345

SENADO FEDERAL
Fl 179
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. .....

.....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas rurais da região Nordeste, originárias do Fundo Constitucional da Região Nordeste (FNE), apresentam evolução do saldo devedor muito acima da variação da renda agropecuária.

Enquanto nas demais regiões do País são praticadas taxas de juros prefixadas, na Região Nordeste os saldos foram corrigidos com juros reais e indexadores econômicos como a TR, depois a TJLP e o IGP-DI.

Assim, para amenizar essa distorção e ainda, compensar as dificuldades climáticas apresentadas nos últimos 12 anos, que geraram perdas expressivas para os produtores daquela região, é necessário elevar o bônus para essa região, visto que o percentual de 10% definido no texto original da Medida Provisória é insuficiente para corrigir as distorções apontadas.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Thomas /Matr.:

SENADO FEDERAL
Fl 180
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Co
Recebido em 03/06/2008

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

....."

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

ASSINATURA

3.6.8

EMENDA SUDENE ARTIGO 2º

SENADO FEDERAL
Fl. 181
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 18:10
_____ / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 2º da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

.....

§ 2º Para liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDAM e SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção dessa medida se justifica, eis que o poder aquisitivo dos produtores instalados nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, além do que as mesmas possuem peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos, decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

Destarte, a modificação proposta por esta emenda pretende conferir aos devedores dessas regiões a ampliação, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais, do benefício dos descontos adicionais já previsto.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

6B5F9AD704

SENADO FEDERAL
Fl 182
mpv 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 06 / 2008 às 18:17
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00069

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	2º	2º			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Artigo 2º a seguintes redação :

Art 2º .....

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original abre perspectivas de exceção ao citar que dentro da área da SUDENE os Senhores Ministros de Estado da Integração Nacional, o da Fazenda e o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirão critérios para inclusão ou não de municípios que serão alcançados pelos efeitos da MPV 432.

Ora, a SUDENE é uma só. Retirar aqueles municípios que estariam no Cerrado, conforme prevê o parágrafo, mesmo estando dentro da área da SUDENE é tentar criar uma outra SUDENE, A DO CERRADO.

Além disto, critérios a serem estabelecidos sempre estão sujeitos a valores subjetivos, o que contraria o espírito da Lei.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 183
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:40
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2	Parágrafo 3	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 3º ao art. 2º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 2º ...

.....

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 184
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/6/2008 às 12:15
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00071

2 DATA 03/06/2008 — PROPOSIÇÃO: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432**

4 AUTOR: **DEPUTADO Marcos Montes** — Nº PRONTUÁRIO: 257

6 TIP: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAF | INCISO | ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 2º .....

.....

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado. Daí, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

10 ASSINATUR

X

SENADO FEDERAL
Fl. 185
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Folha 04 Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep Waldir Colatto e Outros

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

FEDER 186 MPV 432/08 SGM

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

157
MPV-432/08
SSACM

MPV 432

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 L...

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/08/2008 Hora 16:52
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Julio Cesar 944

SENADO FEDERAL 168 MPV-432/08 SSACM

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

- DEP. MARCIO MICHELETTO

Dep. Átila Lira - PSB-PI

Dep. B-SA PSB-PI

Bittar 366

FERNANDO COELHO

901

RUBENS BUENO

189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

DO FEDER
190
MPV 432/08

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SEGRED 191 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___, às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00075

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Aditiva:
Inclua-se no Artigo 2º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, dois parágrafos, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: Aditiva

§ 4º - Admiti-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no Inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3%(três por cento)entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º - A antecipação de que trata o § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 192
mpv 432/08

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00076

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐- MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	4º e 5º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplentes na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 12h38
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 193
SSACM

JUSTIFICATIVA

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 194
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:26
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2° da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4° e 5°:

Art. 2º. .....

.....

§ 4°. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5°. A antecipação de que trata § 4°, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

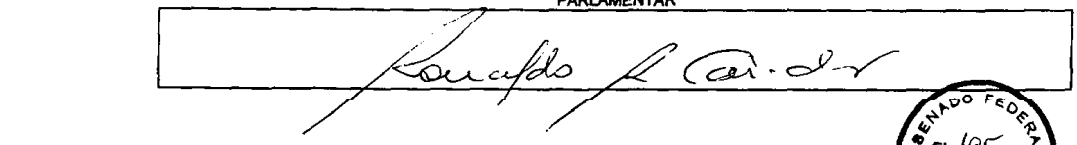

SENADO FEDERAL
Fl. 195
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º . .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento. desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 196
mpv 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTA
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º. .....

.....

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma

SENADO FEDERAL
Fl. 197
MPV 432/08
SSACM

atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 198
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:55
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29.05.2008	Medida Provisória n.º 432, de 27 de Maio de 2008.

autor	nº do prontuário
Abelardo Lupion	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4 X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o Parágrafo § 4º no artigo 2º:

"Art. 2º .....

§ 4º Caberá ao mutuário, propor o pagamento integral dos juros vencidos e vincendos estabelecidos pelo "PESA" - Programa Especial de Saneamento de Ativos, criado pela Lei nº 9.138, de 29.11.1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.866, de 09.11.1999, regulamentadas por meio das Resoluções CMN/BACEN n° 2.471, de 26.02.1998 e n° 2.666, de 11.11.1999, corrigido ao valor presente, em espécie, precatório, TDAs ou com direitos creditórios oriundos de processos contra a União Federal."

;"

JUSTIFICATIVA

Faz-se imprescindível a presente emenda visto que trata de medida essencial de caráter protetivo e de incentivo da política agrícola, definida no art. 187, I, da Constituição Federal.

A inclusão do § 4º proposto, resultará em um substancial estímulo a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, em consonância com o interesse Estatal de estímulo a política econômica de fomento e de planejamento para o setor agrícola.

Por oportuno, a emenda viabilizará a proteção social dos agricultores familiares e produtores rurais, e, indubitavelmente, o bem comum será alcançado e a sociedade colherá os frutos desta política.

PARLAMENTAR

Brasília ., 29 de Maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 199
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:45
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Fernandes	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

I – apurar o valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas no art. 2º, I e II da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para a situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicar da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação os encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que os juros vencidos das operações renegociadas com base na Resolução BACEN nº 2471 sejam calculadas com bônus de 5 (cinco) pontos percentuais e IGP-m limitado a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, conforme está previsto na página 10 da Proposta de Renegociação das Operações de Crédito Rural do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional divulgado no dia 25 de março de 2008.

Se for mantida a redação original do inciso Ido art. 3º desta medida provisória, o saldo devedor poderá ser calculado com os encargos contratuais de normalidade, ou seja, com cessão apenas de 2 (dois) pontos percentuais e IGP-m cheio, que duplicará o saldo devedor de juros objeto desta renegociação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 200
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 17:49
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas no art. 2º, I e II da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para a situação de normalidade, até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicação da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

JUSTIFICAÇÃO

No caso em tela, não se verifica a possibilidade de liquidação ou amortização de parcelas vincendas, assim como foi revisto nas operações securitizadas.

Admite-se tão somente a regularização do saldo devedor vencido através de liquidação, mediante a contratação de uma nova operação de crédito e sem os descontos preconizados nos artigos anteriores.

Devido ao fato das condições de regularização serem bem menos favorecidas, quando confrontadas com as dos artigos anteriores, faz-se necessário que haja alguma forma de redução no estoque da dívida, pela adoção das vantagens de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437/02.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 201
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:27
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008.	Medida Provisória N.º 432, de 21 de maio de 2008.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SETIM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso 1	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 3º da Medida Provisória N.º 432, de 21 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao ano. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A forma de apuração do saldo devedor estabelecida na Medida Provisória penaliza o devedor, ao excluir os bônus incidentes sobre os encargos financeiros. Assim, eleva-se o percentual pago pelo credor em até 5 pontos percentuais ao ano, do vencimento da parcela até a data da renegociação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
LUIZ CARLOS SETIM

SENADO FEDERAL 202 28/05/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:06
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º . .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

PARLAMENTAR

SSACO FE
203
MPV-432/08
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:50
Fl. 1 estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. | X| modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3° da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3° .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2° da Lei n° 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2° da Lei n° 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2° da Lei n° 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, seja corrigido pelo IPC-A mais juros de 2% ao ano.

PARLAMENTAR

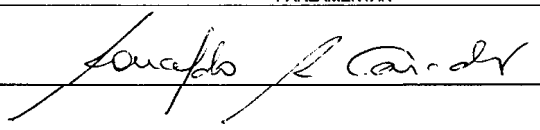

SENADO FEDERAL
Fl. 204
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA 29 valor cola/ha adutos

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Moreira Mendes - PPS-RO 64

SENADO FE... FI 25 MPV-432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00087

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º . .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl 206
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 [illegible]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/20 às 16:50
FABIO Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL 29 207 MPV-432 SSACM

CONGRE.

APRESENTAÇÃ

MPV 432

00089

do Federal
retaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 1 / 05 / 2008 às 18:47
Fátima / Matr.: 28396

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º		I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .

.....

.....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

SENADO FEDERAL
MPV-432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 209
MPV 423/08
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MOFIFICATIVA:
Modifique-se o inciso I, do Artigo 3°(PESA), da Medida Provisoria nº 432, de 27 de maio de 2008, passando-se a ter a seguinte redação:

Inciso I – Apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumido Amplo – IPC – A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6%(seis por cento) ao ano pro rata die.

PARLAMENTAR

210
MPV 432/08.

COI MPV 432

APRESEI 00091

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 14:25
Fátima / Matr.: 28396

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º		I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .

.....

.....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

SENADO FEDERAL
Fl. 211
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 212
MPV 422/08
SSACM

DEPUTADOS

MPV 432

00092

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º . .....

.....

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 213
MPV 432/08
SSCRM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00093

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado, nas seguintes condições:

a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;

2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;

b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;

2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor.

Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 214
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/3/2008 às 12:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 3º da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

.....

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado,sendo que, para as regiões de atuação da SUDAM e SUDENE , o pagamento mínimo será de 2% (dois por cento) nas seguintes condições:

a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;

b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor. Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 215
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/12/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 3º da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

.....

II - o valor apurado na forma do inciso I será alongado, mediante pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado,sendo que, para as regiões de atuação da SUDAM e SUDENE , o pagamento mínimo será de 2% (dois por cento) nas seguintes condições:

a) operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a classificação atual do mutuário;

b) operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
1) prazo: até o vencimento dos Certificados do Tesouro Nacional – CTNs que foram adquiridos pelo mutuário para a garantia do principal da dívida, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta dos anos subseqüentes;
2) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor dos juros vencidos não dê ensejo a um novo contrato de financiamento, o que demandaria a apresentação de novas garantias pelo devedor. Busca-se, tão somente, que haja alongamento da dívida automaticamente, nas condições estabelecidas nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 246 MPV 432/08 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 16:01
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00096

MPV 432 DE 27 DE MAIO DE 2008

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Jairo Ataide	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
03/06/2008	2°	2°			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea b do Inciso II do Artigo 3° a seguintes redação :

Art 3° .....

Inciso I .....

a) .....

b) Nas operações lastreadas em recursos das Instituições Financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória n° 2.196-3 de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê que a Instituição Financeira que efetuar a operação deverá assumir o risco integral das operações. Ora, este risco cabe exclusivamente ao Tesouro Nacional, uma vez que o crédito rural tem peculiaridades muito próprias. Os bancos privados não teriam assim interesse em financiar empréstimos ao setor. Além do que a política nacional de crédito rural deve ser competência da União, motivo pelo qual modificamos a alínea b do Inciso I do Art. 3°.

Brasília, 03 de junho de 2008

Parlamentar

JAIRO ATAIDE

SENADO FEDERAL
Fl. 217
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00097

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/08/2008 às 12:07
estagiário

EMENDA Nº

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se ao inciso II e ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 432, 2008, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - .....

II – o valor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser liquidado também mediante a novação da operação de crédito inadimplida, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor apurado, observadas as seguintes condições:

§ 1º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as condições de renegociação que trata o inciso II deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de um novo financiamento para liquidação da parcelas inadimplidas da dívida rural é um expediente de pouca utilidade para o devedor, vez que a instituições financeiras dificilmente assumirão novos riscos de financiamento. A novação da operação conforme sugerido permite uma nova oportunidade para o devedor permitindo a sua recuperação financeira e dos ativos das instituições.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 218
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV-432/08 219

MPV 432

00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
FABIO Matr.:

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

220
MPV-432/08
SSACM

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

- Marina Mendes -

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 221
MPV 432/08
S.S.A.C.M.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00101

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º	3º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º .

.....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 1 6 / 2008 às 18:47
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 222
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 223
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às 16:36
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser distribuído entre as parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito, distribuindo-o entre as parcelas vincendas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 224
MPV-432/08
SSACM

06 - EMENDA ADITIVA 03 - PESA - alongamento distribuido parc vincendas

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:36
Ruberval Matheus 37749

MPV 432

00103

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º. .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

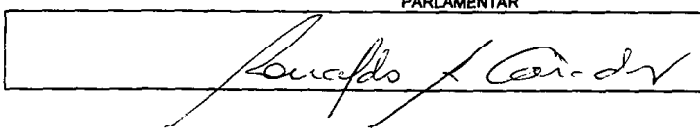

SENADO FEDERAL
Fl 225
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser distribuído entre as parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito, distribuindo-o entre as parcelas vincendas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 226
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:52
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

PARLAMENTAR

SENADO FE... Fl. 227 ... SSACM

CÂMARA DOS DEPUTA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 19:47
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º . .....

.....

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 228
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 15:56
/ estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º, ao art. 3º à presente Medida Provisória, como segue:

"Art. 3º .....
.....

§ 3º ***Estende-se o disposto neste artigo, às dívidas de custeio agrícola contraídas na década de 90 com recursos da Poupança Rural que ainda não foram objeto de qualquer negociação e que estejam sub-judice.***"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da abrangência das operações originárias do crédito rural, algumas modalidades não foram contempladas. Neste contexto, a presente emenda estende as condições propostas no art. 3º às *dívidas de custeio agrícola contraídas na década de 90 com recursos da Poupança Rural que ainda não foram objeto de qualquer negociação e que estejam* **sub-judice.**

É importante ressaltar que estas dívidas não foram renegociadas no âmbito do PESA e que em algumas situações estão na justiça comum por perda de prazo de recurso por parte dos produtores rurais.

PARLAMENTAR

SENADO FE... SSACM Fl. 229 MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00108

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/02

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 13:40
Fl. 3 Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional – CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;

II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.

IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;

V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

SENADO FEDERAL Fl. 230 03/06/08 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl 231
MPV 432/08
SGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional – CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;

II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.

IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;

V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.

SENADO FEDERAL
Fls. 232
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl. 233
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:40
/ estagiário

MPV 432

00110

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2008	Emenda aditiva à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		III	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de inciso: Incluir no artigo 3º um inciso III com o seguinte teor:

III - Liquidação da operação

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo das parcelas de juros a serem pagas, calculado pela multiplicação da parcela de juro a ser paga em 2008 pelo número de parcelas faltantes;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor, obedecendo ao critério estabelecido no item a deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Os produtores e cooperativas contemplados pelo Programa de Saneamento dos ativos - PESA não foram contemplados pelo desconto para liquidação antecipada pela presente MP, sendo que as demais dívidas tiveram incentivos para liquidação.

É preciso dar condições de igualdade aos mutuários atendidos por quaisquer dos programas antigos. Pesa, Recoop e Securitização, para permanecerem-se na atividade agropecuária, liquidando, de maneira definitiva, suas operações em débito.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl 234
MPV 432/08
S.S.A.C.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008 às 18:10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00111

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2008	Emenda aditiva à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

Autor	nº. do prontuário
Dep. PAULO PIAU	266

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		III	

EMENDA ADITIVA

Incluir no Artigo 3º da MP nº. 432, um inciso III, com o seguinte teor:

III - Liquidação da operação

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo das parcelas de juros a serem pagas, calculado pela multiplicação da parcela de juro a ser paga em 2008 pelo número de parcelas faltantes;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor, obedecendo ao critério estabelecido no item a deste inciso;

JUSTIFICATIVA

Os produtores e cooperativas contemplados pelo Programa de Saneamento dos ativos - PESA não foram contemplados pelo desconto para liquidação antecipada pela presente MP, sendo que as demais dívidas tiveram incentivos para liquidação.

É preciso dar condições de igualdade aos mutuários atendidos por quaisquer dos programas antigos, Pesa, Recoop e Securitização, para permanecerem-se na atividade agropecuária, liquidando, de maneira definitiva, suas operações em débito.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 235
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21
Ivanilde / Mat

MPV 432

00112

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 432 , DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 3º da MP .../2008:

Art. 3º ...

.....

§ ... É facultado ao mutuário a liquidação dos juros em atraso com recursos próprios com o desconto de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar a liquidação imediata do saldo devedor dos juros em atraso, como foi concedido para liquidação das operações de que tratam os arts. 1º e 2º desta medida provisória. A emenda dará tratamento isonômico às dívidas do PESA, permitindo ao devedor usufruir de benefício semelhante.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 236
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o §... ao art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 3º .....

.....

§... Para as regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, a exigência do pagamento mínimo será de 1% (um por cento) do valor apurado no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se, com esta emenda, conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 11:42
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 239
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00114

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 3/6/2008 às 19:15
Visto

MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Os incisos I e II do art. 4º da MP ... passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. ...

I - zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência, sendo que, para as regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE, zero vírgula quinhentos e quarenta e seis por cento ao mês para o saldo percentual;

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir da data da publicação desta Medida Provisória, sendo que, para as regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE, dois por cento, três por cento e quatro por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação dos benefícios de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437/2002.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 238
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:19
estagiário

MPV 432

00115

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 4º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II - três por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a taxa de juros para 3% ao ano independente das taxas anteriormente fixadas.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

E0EA840537

SENADO FEDERAL
Fl 239
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:20
Fábio (Matr.:

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

SENADO FEDERAL Fl. 240 MPV 432/08 SSACM

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DI

Senado Fed-
Subsecretaria de Comissões Mistas
Recebido em 21/05/08 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

SENADO FEDERAL
Fl. 742
MPV 432/08
SSAC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 243
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Sup Valdez Goldoni e Outros

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional:

SENADO FI 233 MPV-432/08

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FED

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00119

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
4º	4º-A			1 / 3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___, às ___
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 246
MPV 432/08
SSACM

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

SENADO FEDERAL
Fl 247
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICATIVA

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5°, 6° e 6°-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 248
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00120

CONGRES

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Aditiva:
Inclua-se na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, um novo Artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:
Art. 4º Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º e 6º e 6º-A do Art.. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas: Justificativa

I – Para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) Multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
b) Desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 3%(três por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – Para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) – redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o Art. 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE.
b) – Redução nostetos de que trata o Artigo 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ - 1º - em relação ao Inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no Artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independentemente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º Em relação ao Inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º - Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

PARLAMENTAR

249
MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:16
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

SENADO FEDERAL
Fl. 250
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente

emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A propocta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

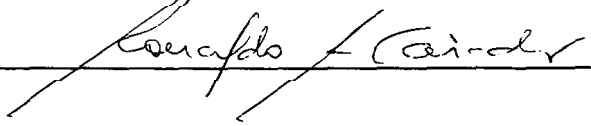

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
1997 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente

SENADO FEDERAL Fl 252

emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

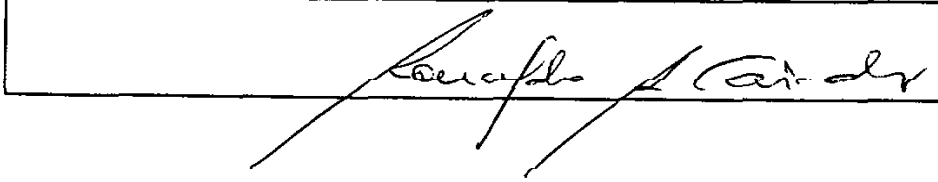

CÂMARA DOS DEPUTADOS

enado Federal
bsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
:cebido em 31/5/2008 às 19:15
'anilde / Matr.: 46544

MPV 432

1 00123

32, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;

b) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos

SENADO FEDERAL
Fl. 259
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros. cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará eqüalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 254
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zezéu	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 256
MPV 432/2008
SSACE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 31/05/2008 às 14:40
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art 5º: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas em favor da liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento **ou dos agentes financeiros:**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas sem risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que grande parcela das dívidas do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Das 9.816 operações existentes 9.720 encontram-se com risco a cargo do agente financeiro e do montante total de R$ 801 milhões de dívidas do RECOOP, 80% ou R$ 642 milhões possuem risco a cargo do agente financeiro.

Desta forma, a maior parte absoluta das operações do RECOOP não foram contempladas pela renegociação, ficando, portanto, muitas das cooperativas contratantes desta importante linha de crédito para sua revitalização de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas e continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl 254
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 18:19
Ivanilde / Matr.: 46599

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

Emenda Modificativa

Modifique-se o Art. 5° da MP n° 432, que passa a vigorar com o seguinte teor:

.....

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, do que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

.....

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl 258
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18h10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00127

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 5º da MP nº 432, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art 5º: Fica autorizada a adoção das seguintes medidas em favor da liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento **ou dos agentes financeiros:**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas sem risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que grande parcela das dívidas do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Das 9.816 operações existentes 9.720 encontram-se com risco a cargo do agente financeiro e do montante total de R$ 801 milhões de dívidas do RECOOP, 80% ou R$ 642 milhões possuem risco a cargo do agente financeiro.

Desta forma, a maior parte absoluta das operações do RECOOP não foram contempladas pela renegociação, ficando, portanto, muitas das cooperativas contratantes desta importante linha de crédito para sua revitalização de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas e continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 258
MPV 432/08
SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00128

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º		I	"a", "b" e "c"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Fl 268
MPV 432/08
SSACM

EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situaçao delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar [illegible]

SENADO FEDERAL
Fl. 284
MPV 432/08
SSACM

condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

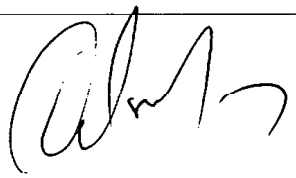

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00129

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	5º		I	"a" e "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

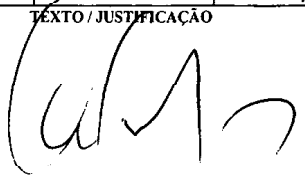

EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação:

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 18:10
Protocolo MPV - 46544

MPV 432

00130

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado PAULO PLAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º		I	"a", "b" e "c"

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MP nº. 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

(b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

SENADO FEDERAL
MPV 432
ASSACM

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5°, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP são inferiores aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP. Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 265
4/3/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:19
Visto

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00131

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	5º		I	"a" e "b"

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.5º da MP 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

SENADO FEDERAL
Fl. 268
SSACN

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais. Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente. Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 269
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:50
Estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Fernandes	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subseqüentes:

Art. 5º Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:
I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

Parágrafo único. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

JUSTIFICAÇÃO

No período de estabilização da economia, logo após a implantação do Plano Real, as políticas fiscal e monetária eram muito rígidas em face do quadro de instabilidade econômica.

Juros altos e elevação da carga tributária foram os instrumentos mais utilizados pelo Governo Federal.

No caso das operações de crédito rural celebradas anteriormente ao Plano Real ou logo após a sua implantação, verifica-se que ainda era muito presente a memória inflacionária.

Para evitar que essa instabilidade econômica afetasse as

SF Fl. 268
MPV 432/08
SSACM

operações de crédito rural, a bancada parlamentar ruralista aprovou uma emenda à Medida Provisória do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real), cujo teor expresso no art.16, IV, §2° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, dentre outras medidas, determinava que a atualização monetária das operações de crédito rural deveria ser equivalente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

O Governo Federal vetou a medida; entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Com a derrubada do veto, o Governo Federal tratou logo de editar a Medida Provisória de n° 1.023, de 08 de junho de 1995, cujo teor suspendia a aplicação do referido benefício para contratos celebrados a partir da referida MP.

A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei n° 9.138/95, que instituiu a securitização das operações de crédito rural, mediante a aplicação da atualização monetária com base na variação dos preços mínimos de um equivalente produto. Entretanto, houve a limitação dessa forma de atualização monetária para tão somente os contratos, cujos saldos devedores em 30/11/1995 não ultrapassassem a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Convém salientar, por oportuno, que a atualização monetária do saldo devedor em 30/11/1995 não observou a variação dos preços mínimos do equivalente produto no período de 28/05/1994, data da publicação da Lei n° 8.880/94, a 30/11/1995, data em que se estipulou como de referência para a apuração dos saldos devedores. Nesse período, em inequívoca e flagrante violação de dispositivos legais (art. 16, IV, §2° da Lei n° 8.880/94 e art. 2° da Lei n° 9.138/95), a apuração dos saldos devedores foi efetuada com base na Taxa Referencial (TR), cujo percentual no período foi de 138,2% (cento e trinta e oito inteiros e dois décimos percentuais), enquanto que a variação do equivalente milho, por exemplo, foi muito inferior, nem mesmo um quarto dessa variação.

Todos os saldos devedores apurados em 30/11/1995, seja o da securitização ou de seu excedente, contemplam uma sobrecarga ilegal de atualização monetária, merecendo, pois, a aplicação de um rebate a incidir sobre o saldo devedor a renegociar em todas as operações de crédito daquele período, a fim de excluir o excesso ilegalmente imposto por norma do Conselho Monetário Nacional.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008	
AUTOR Deputado Antônio Andrade		Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à alínea "c" do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte item 4:

"Art. 5 .....

.....

II - .....

.....

c) .....

.....

4. taxa efetiva de juros de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, a partir da data de renegociação.

....."

Justificação

A redução dos encargos financeiros incidentes sobre as dívidas do RECOOP complementa as providências adotadas pela MPV 432, de 2008, contribuindo para a recuperação da saúde financeira das cooperativas que aderiram ao Programa.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 19:50
Fátima / Matr.: 28396

FI 27
MPV 432/08

ASSINATURA

03/06/08

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.5º.doc

MPV 432

00134

ADCT
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 19:19
Ivanilde / Matr.: 46544

_, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA - PR/BA)

Insira-se no art. 5º na MP .../2008, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Fica autorizada, se de interesse do mutuário, a liquidação antecipada dos juros vincendos das operações renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pela multiplicação do valor da parcela com o bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 10.437, de ... 2002, pelo número de parcelas vincendas.

Parágrafo único. Nas condições acima, o mutuário obriga-se a transferir, para a instituição financeira, os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, em caráter irrevogável e irretratável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar um sistema de liquidação antecipada dos juros vincendos da Resolução 2471 do Conselho Monetário Nacional, com base na quantidade de parcelas a vencer. Com isso, possibilita-se a redução significativa do valor para liquidação, em condições mais favoráveis ao devedor do que hoje aplicadas pelas instituições financeiras.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 272
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2008, às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00135

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subsequentes:

Art. ... Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:

I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

§1º. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

§2º. Nas operações celebradas até 29 de novembro de 1995, que não tiveram a adoção da variação do equivalente produto, nem foram renegociadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, poderá o mutuário requerer a adoção do rebate de que trata o caput, ficando restrita sua opção, para efeito da equivalência, aos produtos milho ou soja.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória proposta pelo Governo Federal não corrige o equívoco praticado pelos agentes financeiros na apuração dos saldos devedores em 30 de novembro de 1995, por ocasião da renegociação de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

O regime da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, propiciou a substituição dos indexadores financeiros das operações de crédito rural (BTN, UFIR, dentre outros) pela adoção da variação do preço mínimo de um equivalente produto (algodão, arroz, milho, soja ou trigo, dentre os produtos agrícolas integrantes da Política de Garantia de Preços

MPV 432/08 SSACM

Mínimos – PGPM praticada pela CONAB/Governo Federal), na forma do art. 16, IV, §2° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, *in verbis*:

> ***"Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:***
> ***(...);***
> ***IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;***
> ***(...).***
> ***§ 2° - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas".***

O objetivo da referida norma legal era o de evitar que as discrepâncias existentes entre os indexadores financeiros e a variação do preço agrícola viessem a agravar os desequilíbrios dos contratos de crédito rural em face da ciranda inflacionária e dos ajustes do programa de estabilização econômica (Plano Real), conforme o disposto no art. 2° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, *in verbis*:

> ***"Art. 2°. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996[1], não se aplica o disposto no § 2° do art. 16 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994."***

De acordo com a redação do referido dispositivo legal, foi suspensa a aplicação do §2° do art. 16 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, apenas para operações de crédito rural contratadas após a publicação da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Isso implica que, na forma da lei, todas as operações de crédito contratadas até 29 de novembro de 1995 deveriam ter sofrido a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas.

No entanto, a apuração dos saldos devedores das operações renegociadas na forma da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, não observou a incidência da variação dos preços mínimos oficiais para os produtores agrícolas, mas o disposto no inciso VI do art. 1° da Resolução n° 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, *in verbis*:

> **"Art. 1°. Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei n°**

SENADO FEDERAL
Fl. 274
SSAGM

[1] Art. 2°. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2o do art. 16 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994 (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.168-40).

9.138, de 29.11.95:

(...);

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

(...)."

Em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico, a apuração do saldo devedor das operações de crédito rural renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, deveriam ter partido da data de vigência da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou da data de contratação de cada uma das operações, se posteriores a essa, de modo a incidir a atualização monetária correspondente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

Os agentes financeiros adotaram a Resolução do Conselho Monetário Nacional, que determinava a apuração dos saldos devedores com base nos encargos contratuais vigentes até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

A variação da Taxa Referencial (TR) no período de 28/05/1994 a 30/11/1995 foi de 138,19% (cento e trinta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), enquanto a variação do preço médio do milho ficou em torno de 15% (quinze por cento) no mesmo período.

Isso significa que os saldos devedores apurados e renegociados em 30/11/1995, com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 (securitização), bem como o seu excedente, apurado e renegociado com amparo no §6º do mesmo dispositivo legal e, posteriormente, pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, incorporaram um excesso de atualização monetária abusivo e ilegal em face do uso da Taxa Referencial (TR) ao invés da variação dos preços mínimos.

O Governo Federal, ao anunciar seu interesse em solucionar o contencioso da dívida rural, estabeleceu os seguintes princípios básicos:

SENADO FEDERAL
Fl. 275
SSACM

a) exclusão dos resíduos inflacionários que elevaram exponencialmente os valores das dívidas; e,
b) criação de incentivos para liquidação/renegociação dos débitos.

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 276
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:30
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item 2, alínea "*b*" , Inciso II, do art. 6º da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais ítens 3, 4 e 5 para *2, 3 e 4,* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 5% do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação de operações com recursos do Funcafé.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 270
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/6/2008 às 11:16
Ivanilde / Matr.: 46544
CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00137

COORD. DAS COMISSÕES - SF
239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1 do inciso "b", alínea I, do art. 6º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

I - .....

a) .....

b) .....

1 – permitir o reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-se em parcelas anuais e sucessivas até 2020, vencendo a primeira parcela em dezembro de 2009. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos custos de produção e a retração dos preços praticados no mercado resultaram na queda da rentabilidade da cafeicultura nos últimos anos. Apesar da recuperação das cotações em um período recente, observa-se que os preços pagos pelos produtores cresceram de forma mais acentuada, estreitando estas margens.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR) apresentou aumento de 75,31% nos últimos dez anos, enquanto os índices de preços pagos pelos produtores, relativos a fertilizantes e agroquímicos, apresentaram aumento de 174,74% e 120,86/%, respectivamente. Observe-se que os fertilizantes respondem por c 27% do custo de produção efetivo do café.

No mesmo período, observa-se aumento do índice de preços pagos de mão-de-obra, que cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta o custo de produção efetivo em cerca de 20% e, [illegible]

SF FL. 278
MPV 432/08
SSACM

regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

O café é uma cultura perene, com colheita anual, realizada nos meses de junho a setembro. A produtividade oscila tanto em função das intercorrências climáticas, como pela bianualidade da cultura, que reduz a produtividade em cerca de 30%.

Estes fatores, somados ao nível tecnológico das lavouras, comprometem a receita bruta dos cafeicultores, refletindo negativamente na sua capacidade de pagamento.

Desta forma, os cafeicultores têm dificuldades para pagamento da primeira parcela ainda 2008, assim como para honrar pagamentos trimestrais ou semestrais. Sendo uma colheita é anual, um grande volume de contratos com vencimento no período de colheita tende a exercer uma pressão maior sobre os preços, comprometendo ainda mais a rentabilidade dos cafeicultores

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 279
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008 às 18h
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.05.2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º		I	b

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Item 1 da Alínea b do Inciso I do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a concessão de um prazo de carência, não inferior a 12 meses, para que os produtores de café que se encontram descapitalizados, possam reordenar seus fluxos de caixa, e reprogramar suas receitas futuras, inclusive suas vendas, de acordo com suas obrigações.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 280
mpv 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/6/2008 às 17:10
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Jorginho Maluly	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º inciso I alínea "b" item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....
I.....
.....
b).....
.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas, pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo a critério do Conselho Deliberativo da Política do Café – CDPC, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo."(N.R)

Justificativa

O objetivo da presente emenda é o vencimento da primeira parcela não inferior a 30/11/2009 em decorrência da necessidade de concessão de um prazo de carência, não inferior a 12 meses, para que os produtores de café, que se encontram descapitalizados, possam reordenar seus fluxos de caixa e reprogramar suas receitas futuras, inclusive suas vendas, de acordo com suas obrigações.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 28
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:13
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE A ALÍNEA B, DO ARTIGO 6º, INCISO I, ITEM 1 (Funcafé), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Aditiva

ALÍENA B, ITEM 1 – PERMISSÃO DO REESCALONAMENTO DO SALDO DEVEDOR, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO DISTRIBUINDO-O EM PARCELAS ANUAIS ATÉ 2020, SEGUNDO A PERIODICIDADE REGULAR DE OBTENÇÃO DE RECEITAS PELO MUTUÁRIO, VENCENDO A PRIMEIRA PARCELA EM DATA NÃO INFERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 2009, PODENDO, A CRITÉRIO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA POLÍTICA CAFEEIRA, O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SER FIXADO PARA 30 DE NOVEMBRO DE 2010, CONSIDERANDO AS DIVERSIDADES REGIONAIS, O PORTE DO PRODUTOR E O SISTEMA DO CULTIVO.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 282
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 [illegible]

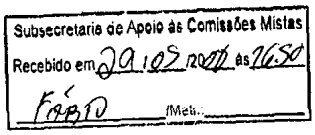

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º . .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

242

Júlio Cesar 944

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL
283
MPV 422/08

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00142

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 12:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário. e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º . .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

SENADO FEDERAL 285 MPV 432/2008 SSACLEI

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

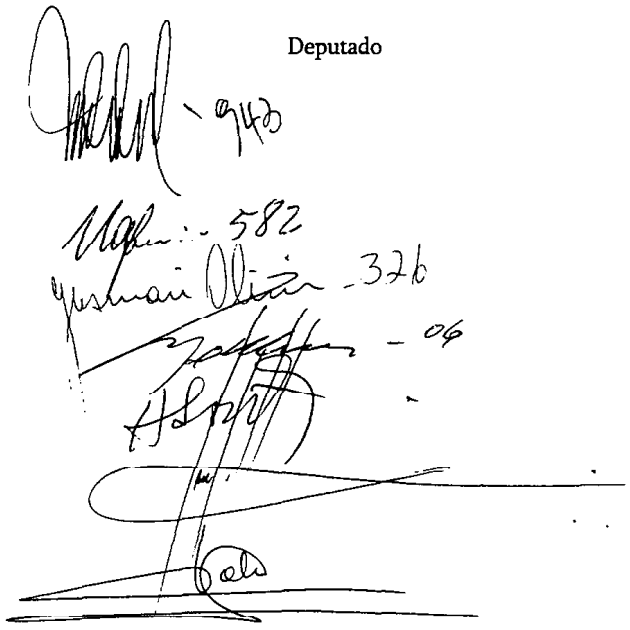

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/08/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

SENAR Fl. 287 MPV 432/08 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Odair Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 288

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00144

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º		I e II	B e A	1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

.....

I -

.....

.....

a) .....

.....

.....

b) .....

.....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

.....

II -

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 15:17
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FE
FI 285
MPV 432/08
SSAC

.....

.....

a) .....

.....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a

SENADO FE
Fl. 299
MPV 432/08
SSACM

ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

SENADO FEDERAL
Fl. 29
MPV 432/08

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 14:11
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º . .....

.....

I - .....

.....

a) .....

.....

b) .....

.....

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

.....

.....

II - .....

.....

a) .....

.....

1 – ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de

SENADO FEDERAL
Fl. 292
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 293
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao item 3, da alínea "b", do inciso II, do art. 6º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - .....

b).....

3) permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até ***2025*** e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo para reescalonamento do saldo devedor das dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Funcafé de 2020 para 2025.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL SSACM Fl 293 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008, às 17h
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.05.2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º		II	a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Item 1 da Alínea a do Inciso II do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se reduzam os encargos da dívida, expurgando inclusive os encargos adicionais cobrados dos produtores que devido a inviabilidade econômica em determinados momentos, não conseguiram seguir com o pagamento normal de suas dívidas, a fim de que efetivamente eles tenham condições de retornar à condição de normalidade e possam com parcela de suas receitas anuais, cumprir com o novo fluxo de caixa determinado de acordo com as novas condições de pagamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 295
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/6/2008, às 12:10
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/08
Autor Deputado Jorginho Maluly	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º inciso II alínea "a" item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....
II.....
.....
a).....
.....

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do índice de preços ao consumidor amplo –IPCA-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação."(N.R)

Justificativa

A necessidade de se reduzir os encargos da dívida, expurgando, inclusive, os encargos adicionais cobrados dos produtores, que, devido à inviabilidade econômica em determinados momentos, não conseguiram seguir com o pagamento normal de suas dívidas. Essa emenda tem o intuito de dar, efetivamente condições para que os produtores retornem à condição de normalidade e possam, com parcela de suas receitas anuais, cumprir com o novo fluxo de caixa determinado de acordo com as novas condições de pagamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 296
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

MODIFIQUE-SE A ALÍNEA A, DO ARTIGO 6º, INCISO II, ITEM 1 (Funcafé), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ALÍENA A, ITEM 1 – AJUSTE DO SALDO DEVEDOR VENCIDO, RETIRANDO-SE AS MULTAS POR INADIMPLEMENTO, E CORRIGINDO-SE O SALDO DE CADA PARCELA PELOS ENCARGOS DE NORMALIDADE ATÉ A DATA DO RESPECTIVO VENCIMENTO CONTRATUAL, INCLUSIVE COM O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA APLICADO SOBRE A TAXA DE JUROS. E APLICAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS VINCULADOS À VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPC-A, DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, MAIS JUROS DE 6º(SEIS POR CENTO) AO ANO PRO RATA DIE, A PARTIR DO VENCIMENTO CONTRATUAL DE CADA PARCELA ATÉ A DATA DA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO.

PARLAMENTAR

297
MPV 432/08.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao item 1, da alínea "a", do inciso II, do art. 6º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - .....

a) .....

1) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais *tres* por cento ao ano, pro rata die, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros de 6% para 3% ao ano para a liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito com recursos do Funcafé.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 298
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 12:15
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
Deputado Marcos Montes	257

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. × Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo §..., onde couber, no art. 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º .....

§... Transcorrido o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas e, havendo comprovada incapacidade de pagamento, aplique-se as disposições do Manual de Crédito Rural (MCR) 2.6.9.

JUSTIFICAÇÃO

O café é uma cultura perene, com colheita anual, realizada nos meses de junho a setembro. A produtividade oscila tanto em função das intercorrências climáticas, como pela bianualidade da cultura, que reduz a produtividade em cerca de 30%.

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir ao cafeicultor a aplicabilidade do dispositivo já previsto no MCR.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 298
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00152

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/08 às 10:40
estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 330
MPV 432
SSAGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 /

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O ítem 1, da alínea a, do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. ...

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 30
MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 302
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 14:17
Ivanilde / Matr.: 46544

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI – PR/BA)

O item 1, da alínea "a", do inciso I, do artigo 7° da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

I. .....

a) .....

1) operações inadimplidas: ajustar os saldos devedores vencidos, retirando os encargos por inadimplemento e corrigindo os saldos das parcelas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) até a respectiva renegociação e consolidando os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações das fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros adicionais de 4, 6 e 8% ao ano. Assim, estas operações carregam taxas efetivas de juros em torno de 28% em alguns períodos do contrato, o que onera sobremaneira o seu saldo devedor.

A troca do indexador contratado pelo IPCA visa gerar condições e capacidade de pagamento aos produtores que contrataram suas operações nestas duas fases.

Sala das Sessões, de Junho de 2008.

JUSMARI OLIVEIRA
Deputada Federal PR/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 303
MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00156

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 10:27
Horário / estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o item 3 à alínea "b" do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

II - .....

.....

b) .....

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do item 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 304
MPV 432
SSAOM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o ítem 3 na alínea b do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

Art. 7º - ...

II - ...

b) ...

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do ítem 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 305
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:20
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores — nº do prontuário

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. [X] Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o item 3 à alínea "b" do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

II - .....

.....

b) .....

3) Nas operações contratadas com Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais taxa de juros fixa, acrescer 10 pontos percentuais aos descontos previstos no quadro anexo 5.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos da fase 3 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram contratados com dois indexadores, sendo taxa de juros pré-fixada de 8,75% e ainda Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais juros fixos.

A inclusão do item 3 tem como objetivo reduzir as distorções geradas pelo uso de dois indexadores em um mesmo programa, cujos recursos foram tomadas para os mesmos objetivos.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 306
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00159

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16
Fernandes / estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. .....

.....

III. .....

.....b)

..... 2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos. tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl 307
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00160

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 10:40
Servidor/ estagiário

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

.....III.

.....

.....

c) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl 308
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O ítem 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. ...

III. .....

b) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 308
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43

00162

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O ítem 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. ...

III. .....

c) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 310
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:20
Ivanilde - Mat.: 103717

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores — nº do prontuário

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea b, do inciso III, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

.....

III. .....

.....b)

.....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 5, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 311
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:54
Ivanilde - Mat. 4744

MPV 432

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O item 2, da alínea c, do inciso III, do artigo 7° da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7°. .....

.....

III. .....

.....

c) .....

2) Conceder descontos, conforme quadro anexo 6, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, aplicar o respectivo desconto do valor fixo, por faixa de saldo devedor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 3
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00165

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 10 estagiário

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo § no art. 7ºda Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§___ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.
Em função da descapitalização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.
Contudo, a descapitalização persistiu em fase da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.
O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl 33
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 /

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:58
2900 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir, onde couber, o § no artigo 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos foram utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.

Em função da descapilização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.

Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 3 1 4
MPV 432/08
ACM

MPV 432

00167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acrescente-se, onde couber, o §... no artigo 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 7º. .....

.....

§ Nas operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou das instituições financeiras cujos recursos foram utilizados para a aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) visando a adesão à renegociação prevista na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, aplicar-se-á as mesmas condições de renegociação das etapas 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

JUSTIFICAÇÃO

Para a adesão ao Programa de Saneamento de Ativos (PESA), regulamentado pela Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, foi exigido o pagamento de 10,37% do saldo devedor.

Em função da descapitalização dos cacauicultores à época da renegociação, as instituições financeiras financiaram os 10,37% para pagamento em quatro parcelas.

Contudo, a descapitalização persistiu em face da baixa produtividade das lavouras, contribuindo para arrolagem desta dívida até a presente data.

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o seu saldo devedor nas mesmas condições estabelecidas para as fases 1 e 2 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 315
MPV 432/08
SSCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00168

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008
estagiário

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo § no art. 7ºda Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§___ Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociaçao, assim como os benefícios previstos nesta MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl 3/6
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 / 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 12:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § no art. 7° da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, conforme texto abaixo:

§: Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 317
mpv 432/08
SSACM

MPV 432
00170

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se, onde couber, o §... no art. 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 7º. .....

.....

§... Os descontos para liquidação ou renegociação de que tratam este artigo, no caso de condomínios e parcerias entre produtores rurais, serão aplicados por CPF ou CNPJ individual, excetuando-se os cônjuges.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda tem por objetivo garantir aos credores a oportunidade de individualizar as suas operações de renegociação, assim como os benefícios previstos nesta MP.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 319
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I, II e III do § 4º do art. 8º da presente Medida Provisória,

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime os incisos I, II e III do §4º do art. 8º por considerar inconstitucionais.

PARLAMENTAR

MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/06/2008, às 17
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00172

Medida Provisória nº 432 de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado POMPEO DE MATTOS

Suprima-se o inciso III do § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Justificativa

A presente emenda à Medida Provisória nº 432, de 2008, visa assegurar aos produtores rurais que estejam em litígio com as instituições que operam os créditos destinados ao financiamento da agricultura, não sejam obrigados a renunciar as ações judiciais em curso, que tenha como objeto a discussão do montante a ser pago pelos financiamentos tomados.

Sessão do Plenário, 03 de junho de 2007

Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT/RS

597R94F426
2B94F426

390
MPV-432/08
SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º do art. 8º da MP 432/2008.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.

No caso em tela, suprime-se todo o parágrafo por excluir o direito do mutuário manter a discussão acerca de eventuais ilegalidades praticadas na evolução financeira do montante da dívida.

Considerando que o texto da Medida Provisória não possibilita uma ampla revisão dos saldos devedores, não se pode admitir que se negue ao mutuário o direito de discutir eventuais ilegalidades praticadas nos contratos anteriores, conforme o disposto na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Considerando a iminência do anúncio de mais uma Medida Provisória acerca da renegociação de dívidas rurais, conclui-se que a forma mais justa e objetiva, de se alcançar esses princípios e de se corrigir o aludido desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é restaurar o imperativo legal, aplicando-se a metodologia de apuração dos saldos devedores estabelecida nas normas já citadas.

Face ao exposto, faz-se necessário corrigir o erro na apuração dos saldos devedores renegociados com amparo na Lei nº 9.138/95, através da inclusão de rebate específico na Medida Provisória, conforme texto sugerido nesta emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 32
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:41
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. *Modificativa* 4. *Aditiva* 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

SUPRIMA-SE O $ 4º E SEUS INCISOS DO ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 432, DE 27 DE MAIO DE 2008.

JUSTIFICATIVA:
O $ 4º DO ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA 432 E SEUS INCISOS CERCEIAM O DIREITO DO PRODUTOR RURAL DE QUESTIONAR O VALOR DE UMA DÍVIDA TRANSFERIDA SEM RECÁLCULO, SEM O FORNECIMENTO DE UM EXTRATO DA OPERAÇÃO DESDE A SUA ORIGEM, DISCRIMINANDO-SE OS ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS E SEM UM RELATÓRIO CIRCUSTANCIADO DO QUE EFETIVAMENTE ESTA SENDO COBRADO. ESTA EMENDA VISA GARANTIR AO PRODUTOR ESTE DIREIRO, PREVISTO INCLUSIVE NAS NORMAS E LEIS DE CRÉDITO RURAL.

PARLAMENTAR

322
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
_____ / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP .432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

- ***a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;***
- ***b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.***

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

a) resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União;
b) configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação de vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento, segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;
c) é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, **o valor a ser cobrado deve ser atribuído por lei às entidades de que trata o art. 1º.**

SENADO FEDERAL
Fl. 328
MPV 432/08

E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 324
MPV 432/08
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;

II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;

III – aos bancos cedentes:

a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;

b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União..

JUSTIFICAÇÃO

O ato de inscrição em Dívida Ativa da União é nulo de pleno direito em face das seguintes fundamentações:

a) resulta na majoração dos encargos financeiros sobre o saldo devedor, a partir da incidência da taxa SELIC sobre os créditos inscritos da União;

b) configura quebra do princípio da contratualidade nas operações de crédito rural que repercute no afastamento da purgação da mora e do direito à prorrogação de vencimento e ao alongamento do prazo de pagamento, segundo as condições legais aplicáveis às operações da espécie;

c) é totalmente desprovido de amparo legal, se for examinada a Lei nº 6.830/80 e a Medida

SENADO FEDERAL
Fl. 325
MPV 432/08
SSACM

Provisória de nº 2.196-3/01.

Pelo art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF ou Lei de Execuções Fiscais), somente a Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias pode ser objeto de execução fiscal.

E o que constitui Dívida Ativa? No art. 2º da citada lei, qualquer valor pode constituir a Dívida Ativa, seja tributária ou não; todavia, **o valor a ser cobrado deve ser atribuído por lei às entidades de que trata o art. 1º.**

E quais são as entidades autorizadas a inscrever em Dívida Ativa da União? Apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias. **Portanto, valores provenientes de sociedades de economia mista, de empresas e/ou fundações públicas não são suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa.**

As operações de crédito rural são provenientes de sociedades de economia mista. Assim, o Governo jamais poderia ter criado o artifício das Portarias de nº 68/04 e de nº 202/04, pois, além de desvirtuar a MP nº 2.196-3/01 – que autorizou a cessão dos créditos rurais (Securitização e PESA dos bancos federais) para a União, mas não sua inscrição em CDA, e ainda instituiu uma empresa pública (EMGEA) para gerir tais créditos (art. 7º), facultando ainda aos bancos cedentes a administração desses créditos (art. 16) – viola frontalmente a própria LEF, vez que esta não norma admite a inscrição em Dívida Ativa de valores que não sejam originários das entidades relacionadas no seu art. 1º.

Não se pode, portanto, permitir que se admita o ilícito, ou seja, a possibilidade de permanência da inscrição de operações de crédito rural em Dívida Ativa da União ou mesmo o uso da taxa SELIC, ainda que seja apenas como encargo de inadimplência.

Afinal de contas, o E. STF veda a aplicação retroativa das leis em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito. É princípio jurídico que o Contrato faz Lei entre as partes. Uma lei nova, portanto, não pode afetar os efeitos futuros de um contrato anteriormente celebrado, salvo se houver consenso das partes. Isso se aplica, por exemplo, ao caso da modificação da natureza jurídica da operação de crédito (privada/contratual em pública/fiscal) e o uso da taxa SELIC às operações cedidas à União.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2008, às 18:10
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. X ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 8º da MP 432/2008 pela seguinte redação:

8º. Fica autorizada a adoção das medidas de incentivo à liquidação ou renegociação nas operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até a publicação desta Medida Provisória, conforme as condições de enquadramento estipuladas para cada uma das operações descritas nos arts. 1º ao 4º, cabendo:

I – à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerer, a partir da data de manifestação de interesse do mutuário, a extinção das execuções fiscais e promover o cancelamento das operações inscritas em Dívida Ativa da União;
II – À Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências para a operacionalização deste artigo;
III – aos bancos cedentes:

a) recepcionarem as operações devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assumindo a administração dos créditos cedidos à União, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001;
b) promoverem o enquadramento das operações cedidas consoante as condições de liquidação ou de renegociação estipuladas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de que trata o presente artigo manterão a sua natureza jurídica de crédito rural, vedada a inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa apresentada para a substituição em tela se mostra suficiente para embasar o pleito.

Todavia, no caso de não acolhimento da emenda ora proposta, relevante advertir sobre a necessidade de alterar a redação do § 2º, para fins de conferir a ampliação do benefício de desconto adicional os devedores das regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, em apenas 5 (cinco) pontos percentuais do já previsto, não só face o menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino, além de excluir o disciplinamento constante do § 4º, por serem disposições que ferem o ordenamento pátrio.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

295C7CCB31

SENADO FEDERAL
Fl. 327
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inicio do prazo para renegociação estabelece um marco tanto para as dívidas junto as instituições financeiras como aquelas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, não justificando mais inclusões durante a vigência da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 328
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 432

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

.....

I - Apuração dos saldos devedores observando-se o que determina a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos da Resolução 2.238/1995, do Banco Central, em seu artigo 1º, inciso VI, alíneas a,b,c,d, inciso VII e inciso VIII, alíneas a e b, após o que deverão ser concedidos descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da divida, até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

....."

Justificação

Os débitos inscritos na Dívida Ativa da União foram apurados pelas instituições financeiras à revelia do produtor rural, fazendo incidir todo tipo de ilegalidade, opondo se ao que está determinado na Lei 9.138, de 1995, e na Resolução 2.238, de1995, do Banco Central, com o agravante de não garantir aos devedores o princípio constitucional do contraditório. Além do mais, a Procuradoria da Fazenda Nacional faz incidir, inexplicavelmente, o percentual de, no mínimo, 20% sobre os débitos.

ASSINATURA

3,6,V

SENADO FEDERAL
Fl 329
MPV 432/2008
SSACM

EMENDA SALDO DEVEDOR DOU

MPV 432

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
FABIO Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º . .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

SENADO FEDERAL 320 MPV-432/08 SSACM

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Júlio Cesar 944

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. ANDREIA MICHELETTO

PSB-PI

PSB-PI

FERNANDO COELHO

901

SENADO FEDERAL
Fl. 33
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D[illegible] DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º . .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;
b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni

MPV 432

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep Waldir Colatto e Outro

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º . .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

MPV 432 00182

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008, às 18h17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Artigo 8º(Dívida Ativa da União – DAU), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação: Justificativa

Inciso I – Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 336
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00184

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º	4º	I e II	A e B	1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:16
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 335
MPV 432 08
SSACM

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;
b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....
.....
.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICATIVA

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Fl. 339
MPV 432/08
SSACM

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:26
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00185

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º. .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 340
MPV 432/08
SSACM

09 - EMENDA MODIFICATIVA 05 - DÍVIDA ATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE ..

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas Originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º. ----------

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Medidas Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - ----------

---

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fica prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Salas das Sessões, junho de 2008.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 12:44
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 341
MPV 432/08
SSACM

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:56
estagiário

MPV 432

00187

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º. .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;
b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Ronaldo R Caiado

SENADO FI 342 MPV 432 SACM

09 - EMENDA MODIFICATIVA 05 - DÍVIDA ATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 19:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação aos inciso I, às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º .....

.....

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

II - .....

.....

a) prazo de reembolso: dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receias do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

SENADO FEDERAL
Fl. 343
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 344
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 14:45
Ivanildo de Matos 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00189

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS BEZERRA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 8º** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU:

I – .....

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, observadas as seguintes condições:

.....

§ 1º .....

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, bem assim a ajuizar, em Vara Cível, ações de execução daquelas que não forem renegociadas nos termos desta Lei, ou das que descumprirem os termos da renegociação.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I – .....

II – .....

SENADO FEDERAL
Fl. 345
MPV 432/08
SSACM

III – desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, excetuadas aquelas que questionem a inscrição de dívida originária de crédito rural na Dívida Ativa da União ou a legalidade de sua execução fiscal;

IV - autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste e para, em caso de descumprimento, ajuizar em Vara Cível ações de execução dessas dívidas.

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º São vedadas a inscrição, na Dívida Ativa da União, de dívidas originárias de crédito rural e a sua execução pelo rito da execução fiscal.

§ 8º Dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, nos termos desta Lei, ou da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou de qualquer outra norma legal, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário."

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento do setor agropecuário é um problema antigo, para o qual muitas soluções têm sido tentadas, nas últimas décadas. Há mais de doze anos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que *"dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências"*. Essa lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural e a emissão de títulos, pelo Governo, para garantir essas operações: a chamada *"securitização"*.

Todavia, apenas uma parte das dívidas foi abrangida pela *securitização*. Outras leis foram aprovadas, nos anos que se seguiram, ampliando o rol de beneficiários, dilatando prazos e estabelecendo outras condições.

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que *"estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e*

SENADO FEDERAL
Fl. 346
SSACM

autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA", entre outras providências, autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em conseqüência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS.

SENADO FEDERAL
Fl. 347
SSACM

Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

(...) "Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."

(...) "Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."

A presente emenda corrige distorções existentes no art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008, e elide, de forma definitiva, qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural. O produtor rural não mais precisará recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, eis que restará claro que essas dívidas, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham sido transferidos para a União, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 348
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00190

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação a alínea "a", inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

II - .....

a) prazo para reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

....."

Justificação

O prazo de dez anos para a liquidação ou renegociação das dividas se justifica pela situação de endividamento e descrédito dos produtores rurais em função das restrições a eles impostas como decorrência de seus inadimplementos. Tais restrições, na prática, forçam os produtores a um recomeço das atividades, para o qual o prazo de cinco anos, previsto na MP nº 432, de 2008, é insuficiente para garantir sua plena recuperação.

3,6,8

ASSINATURA

EMENDAS PRAZO PARA REEMBOLSO DOU

SENADO FEDERAL
349
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso II do Artigo 8, Alínea A e B°(Dívida Ativa da União – DAU), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação: Justificativa.

Inciso II

Alínea A – Prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

Alínea B – Encargos financeiros: taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARLAMENTAR

Fl. 350
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00192

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Andrade	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

.....

II -.....

a) prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

....."

Justificação

O produtor rural necessita de maior prazo para a liquidação de suas operações inscritas em Dívida Ativa da União. Como tais dívidas estão sendo corrigidas pela taxa Selic, seus saldos devedores encontram-se muito inflados, mesmo se considerados os descontos já previstos pela MP para a liquidação antecipada e amortizações até o vencimento. Por isso, propomos a elevação de até 5 para até 10 anos do prazo para o reembolso dessas dívidas.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 18:51
Fátima / Matr.: 28396

ASSINATURA

03/06/08

SENADO FEDERAL
Fl. 351
MPV 432/08
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00193

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 28/05/2008, às 17:00
/ estagiário

EMENDA Nº - CMI

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se nova redação ao art. 8º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de incentivo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I – .....

II – .....

a) prazo de reembolso: até quinze anos, com amortizações anuais de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano pro rata dic,

c) concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data do contrato original da operação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

III – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU e mantidas com esta natureza.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de junho de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contarão com um desconto adicional de 20 (vinte) pontos percentuais a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a suspender, a partir de 31 de maio de 2008, as atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto

SENADO FEDERAL
Fl. 359
mpv 432
SSACM

perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O prazo de prescrição referente aos créditos de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios em favor do mutuário, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral das parcelas pagas.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo e a das operações de que trata o art. 9º inscritas ou que vierem a inscrever-se em DAU, manterão a natureza de crédito rural e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das operações de crédito rural para a Dívida Ativa da União (DAU) foi realizada sem a revisão dos saldos devedores, portanto, sem a contestação dos valores pelos credores.

Ainda, a Medida Provisória 2.196, que determinou a transferência destas dívidas, desconfigurou a sua natureza de crédito rural e conferiu-lhe um tratamento de dívida fiscal.

Para corrigir estas distorções, é necessário manter a natureza das operações como de crédito rural e oferecer maiores descontos no saldo devedor, sob pena onerar o produtor além do previsto na legislação de crédito rural.

A substituição da correção pela SELIC pelo INPC deu-se de modo a manter a coerência com outras dívidas, principalmente securitização e PESA, também adquiridas pelo Tesouro Nacional.

Foi mantido bônus de 20% para a região Nordeste, necessário em função da adversidade climática daquela região observada nos últimos 12 anos, que gerou consideráveis perdas na produção, e da onerosa correção das dívidas dos FNE.

SENADO FEDERAL
Fl. 353
MPV 432/08
SSAGM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

A eliminação de incisos do parágrafo 3° deu-se em função de indícios de inconstitucionalidade, vez que inibe o direito de defesa dos devedores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl. 354
MPV 432/08
S.S.A.G.M.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 316

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso II	Alínea b

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

b) encargos financeiros: o mesmo encargo estabelecido para as negociações de dívidas na sua origem junto aos agentes financeiros;

.....

JUSTIFICAÇÃO

As negociações que envolvem o Sistema Financeiro e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN, deverão seguir o mesmo critério na cobrança dos encargos financeiros.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 355
MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões M
Recebido em 03/06/2008 às
estag

MPV 432

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de quinze pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

....."

Justificação

O percentual adicional de 10% a ser concedido na liquidação de financiamentos concedidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não reconhece de forma integral os efeitos negativos decorrentes das desvantagens climáticas e das maiores restrições de ordem econômica e social enfrentadas pelos agricultores que atuam naquela região, em relação ao restante do País. O percentual proposto de 15% procura compensar um pouco mais essas desvantagens.

ASSINATURA

03/6/08 João Maia

EMENDA SUDENE ARTIGO 8º

SENADO FEDERAL Fl 356 MPV 432/2008 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 17:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do § 3º do Artigo 8º(DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passará a ter a seguinte redação:

§ 3º - A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Inciso I - .....
Inciso II - .....
Inciso III - .....
Inciso IV .....

PARLAMENTAR

357
MPV-432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00197

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC. que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

Fl. 358
MPV 432/08
SSACO

MPV 432

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 20:52
Fabio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

SENADO FEDERAL
Fl. 359
MPV-432/08

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D 00199

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

SSAC 360 MPV-432/08

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvane / Matr.: 37749

MPV 432

00200

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Artigo 8º, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dois novos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º - A soma dos saldos devedores de que trata o Inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

PARLAMENTAR

361
MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00201

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º	1º e 2º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 6 / 2008 às 18:15
Fátima / Matr.: 28396

JUSTIFICATIVA

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na

SENADO FEDERAL
Fl. 369
MPV 432/08
SSACM

Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 363
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 8º, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dois novos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

Justificativa

§ 1º - A soma dos saldos devedores de que trata o Inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

PARLAMENTAR

SENADO FF
Fl. 364
MPV 432/08
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 14:36
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432. de 27 de maio de 2008. passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

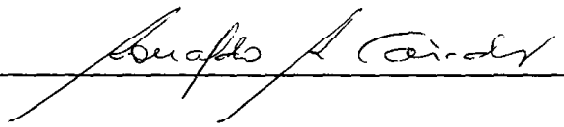

SENADO FEDERAL
Fl. 365
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação Ou regularização de dívidas Originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívidas que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, de junho de 2008.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18h47
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 366
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:55
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432. de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

PARLAMENTAR

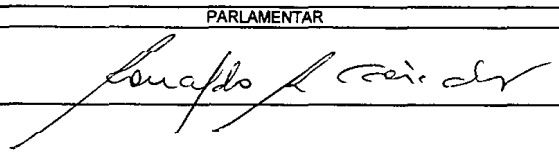

SENADO FF
Fl 367
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00206

PUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008, às 19:11
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

§ 1º. A soma dos saldos devedores de que trata o inciso I deverá excluir despesas decorrentes da inclusão do débito no CADIN e de cobrança judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que tenham sido incorporadas ao débito.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo também se aplicam às dívidas originárias de crédito rural em processo de cobrança através da Advocacia Geral da União – AGU e da Procuradoria Geral da União – PGU.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, a proposta não prevê, como nos demais casos, o expurgo de multas e encargos advocatícios, o que representa um acréscimo de aproximadamente 20% ao saldo devedor vencido, e o governo parece não saber que além das dívida que são cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existem débitos não inscritos na Dívida Ativa da União e que são cobrados através da Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Geral da União – PGU, que também precisam ser atendidas com os mecanismos de prorrogação, por não estarem mais sob a administração bancária.

Essa proposta corrige essa distorção e inclui na renegociação, operações de crédito rural contratadas por exemplo, com o extinto BNCC, que estão sendo cobradas em ações junto à Advocacia Geral da União – AGU, e foram excluídas de todas as renegociações, por não estarem sob a administração do sistema financeiro, caracterizando a exclusão de produtores que deveriam ter tratamento isonômico aos demais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 368
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8	Parágrafo 2	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § 2º ao art. 8º, conforme texto abaixo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 8º ...

.....

§ 2º. Aplica se o disposto no § 1º aos municípios do cerrado da área de atuação da SUDENE que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que modificaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Em Minas Gerais, o segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, que estão na área de abrangência da SUDENE.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Pelo mapa de biomas do IBGE, grande parte da dos municípios mineiros da área de abrangência da SUDENE integram o bioma cerrado.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 369
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:20
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00208

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do alinea **"f"**, com a seguinte redação:

" Art. 8° .....

.....

II -.....

a) .....

f) do total dos saldos devedores apurados, deverão ser excluídos os valores referentes a honorários advocatícios, que foram ou tenham sido incluídos, quando as operações de crédito rural foram inscritas na Divida Ativa da União – DAU, ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que o saldo devedor das dívidas rurais inscritas na Divida Ativa da União – DAU, não sejam onerados mais do que os valores originais corrigidos, conforme estabelecido por esta Medida Provisória, assegurando aos produtores rurais condições justas de liquidação.

Busca-se, tão somente, assegurar aos produtores rurais, responsáveis pela produção de alimentos para todos os brasileiros, que os mesmos não sejam novamente onerados em seus custos de produção com honorários advocatícios, ainda que da Procuradoria da Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 370
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

ACRESCENTE-SE O INCISO III AO ART. 8º DA MP 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:
III – ALÉM DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ANEXO IX DESTA MEDIDA PROVISÓRIA, SERÁ APLICADO BÔNUS DE 20% CALCULADO SOBRE O SALDO TRANSFERIDO PARA A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO(DAU).

JUSTIFICATIVA:
QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DAS DÍVIDAS DOS AGRICULTORES PARA A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, O SALDO DEVEDOR FOI ONERADO EM 20% EM FUNÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS DE REGISTROS E HONORÁRIOS. COM ESTA EMENDA PRETENDEMOS REDUZIR O IMPACTO DA COBRANÇA DESTAS TAXAS E REGISTROS AS QUAIS NÃO FORAM ABSORVIDAS PELOS DESCONTOS CONSTANTES NO ANEXO IX DA MEDIDA PROVISÓRIA.

PARLAMENTAR

371
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 10:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. MOACIR MICHELETO E OUTROS)

Inclui-se o § 2º-B ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"*2º-B As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inclusive contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, inscritas ou não em Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2008, em cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU ou Procuradoria Geral da União – PGU, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2008 farão jus às seguintes condições específicas, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente artigo:*

I – No caso de liquidação da dívida: concessão de desconto percentual único de ***setenta e cinco pontos percentuais*** *sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, a ser fixado conforme a especificidade de cada contrato, até 31 de dezembro de 2008 e de* ***setenta pontos percentuais*** *até 31 de dezembro de 2009;*

II – No caso de renegociação do saldo devedor:

a)- consolidar o novo saldo devedor com rebate de ***setenta pontos percentuais,*** *até 31 de dezembro de 2008;*

b)- concessão de prazo de reembolso de dez anos, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2010, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas dos mutuários;

c)- encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo à partir da data de consolidação e renegociação da dívida;

d)- desconto adicional de ***cinqüenta pontos percentuais****, a título de bônus de adimplência, a ser concedido sobre cada parcela paga até a data do vencimento.*

Inclui-se o art. 8º-A ao ao art. 8º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

SENADO FEDERAL
Fl. 378
MPV 432/2008
SSACM

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo segmento rural, decidiu implementar novas medidas que viabilizassem a reestruturação do endividamento rural, as quais foram estabelecidas por meio da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, e alcançaram somente as operações contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – fase II, já inscritas em Dívida Ativa da União.

O Prodecer foi iniciado em 1979, em caráter piloto, através de protocolo conjunto entre o governo brasileiro e o governo japonês, com a seguinte composição para as fontes de recursos dos financiamentos: 60% capital japonês, 30% recursos do Tesouro Nacional e 10% recursos próprios do produtor rural; e tinha como objetivo a incorporação racional de áreas de cerrado ao processo produtivo, mediante utilização de moderna tecnologia que permitisse o alcance de efetiva produtividade.

Ao todo foram investidos no programa PRODECER, nas fases I, II e III, à época de implantação dos projetos, o montante de US$ 556 milhões de dólares em 343 mil hectares de terras, sendo beneficiados 720 produtores, gerando de imediato aproximadamente 56 mil empregos diretos e indiretos .

A fase II do Prodecer iniciou-se em 1985, após avaliação conjunta – Brasil/Japão – que concluiu pelo sucesso do programa, cujo um projeto de expansão envolveu uma área de 100.000 hectares, nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, para cultivo de soja, arroz, milho, trigo, café e outras lavouras racionalmente planejadas, bem como para explorações agropecuárias. Das três fases, foi a mais importante, pois concentrou algo em torno de 40% do total do empreendimento do Programa.

As operações em questão (Prodecer II) se sujeitaram às condições normais do crédito rural da época da contratação, com incidência de encargos pós-fixados. Conforme a data da formalização da operação, a atualização monetária ficou atrelada a índices como OTN, IPC, BTN-Fiscal, TRD, TJLP, e a taxa efetiva de juros aplicada chegou a 12% ao ano. No caso de inadimplemento, além da multa contratual de 10%, sobre o valor vencido passou a incidir o mesmo índice previsto para atualização monetária com elevação da taxa de juros para 24% ao ano. Em outros casos, o inadimplemento foi atualizado por comissão de permanência mais juros moratórios de 1% ao ano.

A partir de 1988, ocorreu o agravamento do processo inflacionário, acarretando a formação de saldos devedores superiores à capacidade de geração de renda das explorações financiadas, o que levou o Conselho Monetário Nacional a editar a Resolução BACEN nº 2.017, de 23.9.1993, permitindo a renegociação das dívidas do Prodecer II com correção monetária (TR) mais taxa efetiva de juros de 7% ao ano, carência de até 2 anos e prazo mais alongado (vencimento final em 31.12.2004). O prazo de renegociação necessitou ser postergado por várias vezes através de Circulares do Banco Central do Brasil, encerrando-se finalmente em 31/12/1994, em função das dificuldades relacionadas à capacidade de pagamento dos mutuários que inviabilizava a renegociação.

SENADO FEDERAL
Fl. 373
SSACM

Com a edição da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foi autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, e a inclusão das dívidas formalizadas ao amparo do Prodecer II e III ocorreu com edição da Resolução BACEN nº 2.666 (art. 4º), em 11.11.1999.

Nada obstante isso, a renegociação dessas operações não pôde ser efetivada, pois, consoante Parágrafo 2º do art. 1° da Resolução CMN nº 2.471, de 26.2.1998, condicionava-se "*à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional ..... os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal*", e os títulos em questão não foram disponibilizados para aquisição pelos mutuários do Prodecer II.

Em 2001, com a implantação do Programa de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (MP 2.196-3, de 24.8.2001), os créditos referentes às operações do Prodecer II (não ajuizadas) foram transferidos à União, mediante Dação em Pagamento, envolvendo 244 operações, num total de R$ 141 milhões.

A partir da transferência para a União, sobre o valor de cada parcela vencida passou a incidir a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de 1% ao ano, calculados *pro rata die*, conforme prevê o art. 5º da referida MP 2.196-3, de 2001. Por ocasião do repasse das operações vencidas à STN, para inscrição em Dívida Ativa da União, há um acréscimo de 20% a título de honorários, e o montante continua corrigido por esses mesmos encargos.

Diante do exposto, no sentido de incluir os mutuários do Prodecer II que não puderam regularizar suas dívidas por terem sido excluídos dos importantes processos de renegociação de dívidas rurais, apresento esta emenda concedendo tratamento diferenciado às operações do Prodecer-II contratadas junto ao extinto BNCC, que se encontram em cobrança judicial no âmbito da Advocacia Geral da União, e também àquelas dívidas inscritas no âmbito da Dívida Ativa da União. Tendo presente que muitas dívidas se encontram em fase de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e outras estão prestes a ser transferidas para a DAU, não há tempo hábil para a renegociação dessas dívidas previamente ao repasse pelos agentes financeiros à STN, em função do prazo de prescrição.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões

Homero Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, alterada pela LEI Nº 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

.....

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

6ºB. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas ....., poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º A e 6ºC deste artigo.

6ºC. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6ºA e 6ºB, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6ºA, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

RESOLUCAO Nº 2.471, DE 26 FEVEREIRO DE 1998, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Leinº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.
Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238,de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada àaquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeiracredora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no inciso I desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais deverão ser entregues ao credor em garantia do principal.

SENADO FEDERAL
Fl. 375
SSAC

RESOLUÇÃO Nº 2.963, DE 28 DE MAIO DE 2002, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 1996, 2.471, de 1998 e 2.666, de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de maio de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 12 da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que, na renegociação das dívidas alongadas ao amparo da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999, mediante opção dos mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações ou que venham a regularizá-las até 29 de junho de 2002, devem ser observadas as seguintes condições:

.....

Art. 5º As operações de crédito rural formalizadas:

I - no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, com encargos financeiros pós-fixados, podem ser beneficiárias da Resolução 2.471, de 1998;

II - ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III) podem ser beneficiárias das disposições estabelecidas nos seguintes artigos desta resolução:

a) 1º, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.238, de 1996, no caso de dívidas renegociadas ao amparo da Resolução 2.471, de 1998.

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do § 1º do art. 1º da Resolução 2.471, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Em decorrência do artigo anterior, os incisos V e VI, alínea "d", do parágrafo 1º doa Resolução nº 2.471, de 1988, , com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º .....

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;

VI .....

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2ª e 3ª Fases (Prodecer II e III);

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 376
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único do art. 9° da MP 432/08 com a seguinte redação:

Art. 9° ...
Parágrafo único. Nas renegociações ou liquidações de que trata o caput deste artigo, fica dispensado a apresentações de certidões negativas de débitos .

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão deste parágrafo ira possibilitar que um maior Cooperativas e Associações de Mini e pequenos produtores rurais renegociem suas operações de credito rural, uma vez que nas renegociações anteriores muitas desta ficaram sem reapactuar os seus débitos, devido ao fato de estarem com problemas, no INSS, Receita Federal e outros.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 377
SSACM

CÂ
De

MPV 432

00212

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
FABIO /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único ao art. 9º da MP .../2008

Art. 9º ...

Parágrafo único: Para efeito de aplicação deste artigo, não serão exigidas certidões negativas de cooperativas ou associações de produtores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa permitir a reabilitação financeira de um maior número de associações e cooperativas rurais, permitindo que as mesmas busquem a solução da renegociação de suas dívidas de crédito rural ainda que possuam outros débitos com o Poder Público já inscritos em dívida ativa, em razão da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 378
MPV 432
SSACM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00213

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008	
AUTOR Deputado Antônio Andrade		Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"**Art. 10.** Aplicam-se as seguintes medidas à operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras -Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano:

I - a partir de 15 de julho de 2008, substituição da taxa prefixada de juros por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN;

II – ampliação em até três anos do prazo de reembolso, com nova distribuição do saldo devedor.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008, às 18:52
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 379
MPV 432/08
SSACM

Justificação

A despeito de recentemente a realidade do setor rural ter melhorado significativamente, as seguidas estiagens e baixos preços dos produtos agrícolas verificados em anos recentes fizeram com que o resultado financeiro da atividade agrícola ficasse bem aquém das expectativas. Em razão disso, inúmeros produtores passaram a enfrentar dificuldades na amortização de seus débitos. A proposta de ampliação de prazo para o reembolso das dívidas relativas ao Moderfrota e Finame Agrícola pretende ser mais um estímulo à recuperação da saúde financeira dos produtores rurais de que se trata.

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 380
MPV 432/08
SSACI

MPV 432

00214

CO

APRE ...O DE EMENDAS

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:25
Fabio /Matr.:

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de **três** por cento ao ano, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propoe a redução da taxa de juros para 3% para as operações lastreadas em recursos repassados pelo BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.

SENADO FEDERAL
Fl. 381
MPV 432/08

PARLAMENTAR

2062 (AGO/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:09
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00215

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 10, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, Do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras –Moderfrota ou do Crédito Direto ao Consumidor - CDC, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 2 de janeiro de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o retorno ao crédito oficial de produtores rurais que tiveram problemas relacionados ao câmbio, comercialização e problemas climáticos.

PARLAMENTAR

SSACM
382
MPV-432/08

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 12:58
2900 / estagiário

MPV 432

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	483

5 TIP: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4☐ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
01/04	10 e 12			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Dê-se aos artigos 10 e 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

SENADO FEDERAL
Fl. 383
MPV 432/08
SSACM

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL
Fl. 384
SSACM

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente alteração, em forma de emenda, encontra respaldo comprovado, quando:

1. Os produtores de maçã vem sofrendo com todo tipo de problemas sendo os mais graves: fortes geadas, precipitação de granizo e grande período de estiagem (2004/05/06), e na safra 2007 preços extremamente baixos na comercialização, o que levou o Poder Executivo do Município de São Joaquim e outros da Região a decretarem em 2005 e 2006 "Estado de Emergência", e não contemplá-los nas medidas anunciadas é no mínimo um desrespeito para com os fruticultores de Santa Catarina (em anexo). Ressaltamos ainda, que estamos defendendo os pequenos produtores que não tem capacidade de armazenamento, ficando a mercê dos atravessadores e sem condições financeira para o custeio, ficando no ar a pergunta: Como fazer a próxima safra?

2. Embora os agentes financeiros não revelem, por escrito, o endividamento dos produtores em respeito a lei do sigilo bancário, sabe-se, extra oficialmente, que 70% dos fruticultores estão inadimplentes.

3. Cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto, visto que o endividamento vem sendo rolado a muito tempo por meio de medidas do Governo, mas que não contemplam os produtores de forma a sanarem definitivamente as dívidas, isso porque os agentes financeiros seguem as normas do Conselho Monetário Nacional (Resoluções do CMN 3.523, 3.500, 3.497, 3.496, 3.495, 3.479 e 3.460), ao invés do que reza no Manual de Crédito Rural – 2 - 6 - 9 - :

a) Fundamentos legais contidos na Lei nº 7.843, de 1989, que em seu Artigo 4º, Parágrafo Único assim estabelece:

> "Fica assegurado a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos aos encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da divida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original";

SENADO FEDERAL
Fl. 385
MPV 432/08
SACM

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT

b) Com base na disciplina contida no Manual de Crédito Rural(MCR) do Banco Central do Brasil, estabelecendo em seu Capitulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolso), Item 9, a seguinte condição a ser respeitada pelas instituições financeiras:

> "Independente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da divida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em conseqüência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

Assim, o endividamento e sua rolagem resultou em uma dívida que somada a outras se tornou impagável, exigindo – agora – uma medida de choque, para estancar o problema e trazer a tranqüilidade que o setor produtivo e altamente gerador de empregos vem sofrendo.

10 ASSINATURA

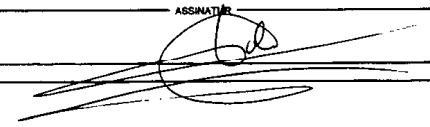

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00217

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10. Para as operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais – Moderagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem – Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio – Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, poderão as instituições financeiras:

I - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

II - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 6 / 2008 às 18:30
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 387
MPV 432/08
SSACM

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso II;
b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;
c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;
d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;
e) caso não haja prestações vincendas, será considerado o prazo adicional de que trata a alínea "c", acrescido de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios onde houver sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.
§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das

SENADO FE
Fl. 388
MPV 432/08
SSAC

Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos."

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, preços aviltados na época da comercialização foram motivo de graves prejuízos financeiros.

Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levam tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem da dívida, somada a dívidas de anos anteriores levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original"*

Diante do exposto, haja a vista da necessidade de apoio explícito aos produtores que mencionamos, propõe-se a modificação do texto do artigo 10 desta Medida Provisória, nos termos supracitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 389
MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00218

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:26
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras -Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperaçao de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de dez por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até dez anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

SENADO FEDERAL
Fl. 390
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de uma ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.

A MP restringe-se ao âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota. Nesse sentido, a emenda propõe, além desses programas, a inclusão do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas – Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência.

Ademais, propõe-se uma série de mecanismos a serem seguidos pelas instituições financeiras, de forma a equacionar a situação de inadimplência vivida pelos produtores rurais, entre eles: aplicação de bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida; prorrogação do saldo devedor atualizado e a fica dispensa do pagamento mínimo em 2008 em casos cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008. Por fim, propõe-se que os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FE
Fl. 391
MPV 432/08
ACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00219

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 12:07
/ estagiário

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à **Medida Provisória 432, de 2008**, os artigos 10 e 11 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 10. Fica autorizada a renegociação de dívidas de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas contratadas até o ano de 2001, junto a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para pagamento em até quinze anos, ou desconto para pagamento integral da dívida, conforme condições operacionais a serem definidas em ato regulatório específico.

Art. 11. Fica a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP autorizada a suspender as cobranças ou execuções judiciais até a 31 de dezembro de 2008 desde que o devedor manifeste interesse em renegociar a operação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as dívidas de produtores rurais junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP não sejam especificas de crédito rural, os beneficiários na implantação dos projetos cujas linhas de pesquisa sejam afeitos a setor agropecuário, correm os mesmos riscos que o setor.

Assim, os reflexos da crise de renda que ocorreram nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 atingiram indiretamente os beneficiários destes projetos.

A inclusão destas dívidas amplia o alcance das medidas governamentais e são pouco onerosas, destacando-se, na oportunidade, a importância da pesquisa para o desenvolvimento do setor.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 392
mpv 432/08
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00220

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17:00
estagiário

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à **Medida Provisória 432, de 2008**, o artigo 10 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

> Art. 10. Fica a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP autorizada a renegociar convênios e contratos celebrados por pessoas físicas e jurídicas cujas linhas de pesquisa sejam correlatas à atividade agropecuária.
> § 1º - A autorização que trata o caput deste artigo se refere às contratações realizadas até 31 de dezembro de 2003.
> § 2º As renegociações serão realizadas nas seguintes condições:
> I – Liquidação
> a) Desconto de quarenta por cento para pagamento integral do saldo devedor, apurado em condições de normalidade, no ano de 2008;
> II – Renegociação:
> a) Apuração do saldo devedor na normalidade até a data da renegociação;
> b) Desconto de trinta por cento aplicado sobre o saldo apurado na data da renegociação;
> c) Redistribuição do saldo devedor, após a aplicação do desconto, em até 15 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de dezembro de 2009.
> Parágrafo Único - Fica a FINEP autorizada a suspender as cobranças ou execuções judiciais até a 31 de dezembro de 2008 desde que o devedor manifeste interesse em renegociar a operação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as dívidas de produtores rurais junto à FINEP não sejam especificas de crédito rural, os beneficiários na implantação dos projctos cujas linhas de pesquisa sejam afetos ao setor agropecuário, correm os mesmos riscos.

Assim, os reflexos da crise de renda que ocorreram nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 atingiram indiretamente os beneficiários destes projetos.

A inclusão da renegociação destas dívidas amplia o alcance das medidas governamentais, que, além de serem pouco onerosas, destacam a importância da pesquisa para o desenvolvimento do setor.

SENADO FEDERAL
Fl. 393
MPV 432
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl. 394
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00221

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:40
FABIO /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

CENADO FE Fl. 395 MPV 432/08 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

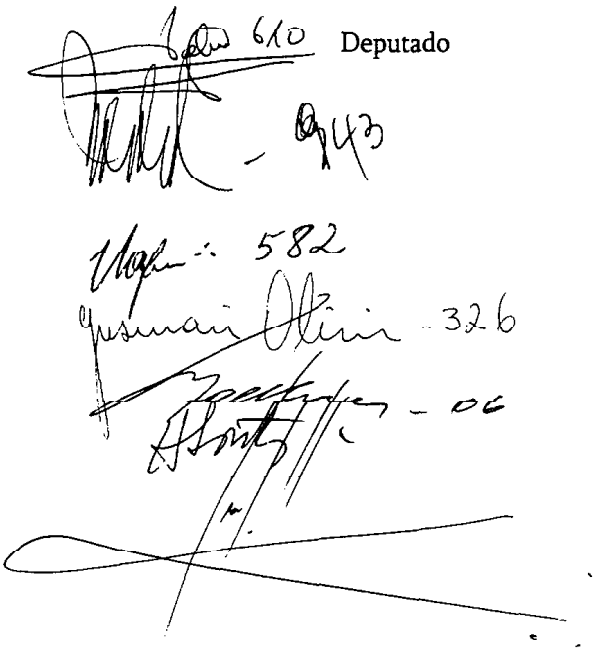

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00222

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SF 397
MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FI 398 mpv 432/08

MPV 432

00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05 até as 16:30
Fabio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

358

397
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL 11400 Mpv 432/08

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00224

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10º	1º e 4º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municipios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:20
Fátima / Matr.: Z8396

SENADO FEDERAL
Fl. 401
MPV 432/08
SSACM

custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 402
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008 às 18:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl 403
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL Fl. 404 PROV 434/07 SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 18:49
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Júlio Lopes e Outro)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
b) Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fls. 405
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 406
SSACM

MPV 432

00227

JTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 19:41
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 407
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 408
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:05
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
HOMERO PEREIRA	402

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	(10)	(Segundo)		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, o § 2º ao art. 10

Art. 10 .....

.....

§ 2º O saldo devedor das operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser redistribuídas em cinco anos contatos a partir do vencimento do contrato, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 409
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao Art. 10 da Medida Provisória 432:

As operações de crédito rural de que tratam o caput deste artigo, serão recalculadas a partir de 2 de janeiro de 2008 e repactuadas em nove anos. A primeira parcela vincenda a partir de janeiro de 2009.

.

JUSTIFICAÇÃO

Em face a total perda de renda dos agricultores brasileiros, esta emenda proporcionará uma adesão maior dos produtores a repactuação de que trata a MP 432

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
MPV 432/08
SSACLE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

411
MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni

412
MPV-432/08

MPV 432

00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 16:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Waldir Colatto e Outros

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

FOLHA 413
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

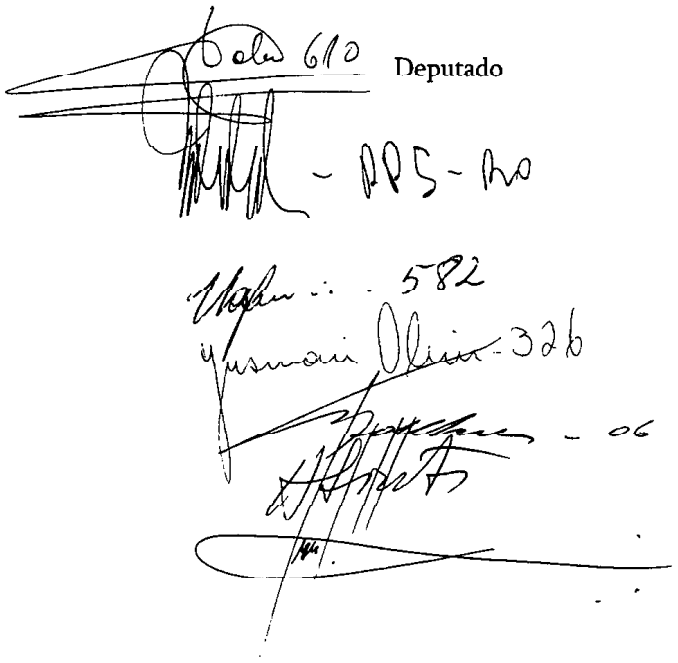

MPV 432

00232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE ...

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29 / 05 / 2008 às 16:50
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 415
MPV 432/2008

Julio Cesar-PI

374

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

SENADO FEDERAL
11 16
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00233

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11º	1º e 4º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:44
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 4 17
MPV 432
SSACM

produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 418
MPV 439
SSACM

MPV 432

00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 18:30
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

RONALDO CAIADO
378

SENADO FI 419 MPV 432/08 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

RONALDO CAIADO

379

SENADO FEDERAL Fl. 480 SGACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 491
MPV 432/08
SSCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 422
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Cezar e Outro)

O artigo 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
1423
MPV 432

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl 424
MPV 439
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00237

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008	
AUTOR Deputado Antônio Andrade		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Ficam as instituições financeiras autorizadas a ampliar em até três anos o prazo de reembolso das operações contratadas no âmbito do Moderfrota, com recursos livres ou obrigatórios do crédito rural."

Justificação

A despeito de recentemente a realidade do setor rural ter melhorado significativamente, as seguidas estiagens e baixos preços dos produtos agrícolas verificados em anos recentes fizeram com que o resultado financeiro da atividade agrícola ficasse bem aquém das expectativas. Em razão disso, inúmeros produtores passaram a enfrentar dificuldades na amortização de seus débitos. A proposta de ampliação de prazo para o reembolso de dívidas relativas ao Moderfrota contratadas com recursos livres ou obrigatórios do crédito rural pretende ser mais um estímulo à recuperação da saúde financeira dos produtores rurais de que se trata.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18
Fátima / Matr.: 28396

54

ASSINATURA

03/06/08

SENADO FEDERAL
Fl. 495
MPV 432
SSACM

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.novo.doc

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 11 na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 11. A renegociação de operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, adimplentes ou não, que foram lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social – BNDES, contratadas até 31 de dezembro de 2005, serão realizadas observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – caso o produtor rural opte pelo pagamento de 100% da parcela de 2008, fará jus a um bônus de adimplência de 15%;

IV – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1° A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira.

§ 2° No Estado do Rio Grande do Sul, no Estado de Mato Grosso e regiões de bioma cerrado nos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Tocantins e Maranhão e nos municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, deverão ser acrescentadas mais duas prestações anuais, além das estabelecidas no item IV.

§ 3° Nos Municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública após 1° de julho de 2007. reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção do setor

Câmara dos Deputados
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 10:20
estagiário

SENADO FEDERAL
Fl 426
MPV 432

agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que ensejaram a publicação da Medida Provisória foi o agravamento do endividamento rural, em especial após a crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06. Por três safras consecutivas foram adotadas medidas para amenizar a falta de liquidez do setor agropecuário.

Contudo, observa-se que no texto original da Medida Provisória não foram estabelecidas as condições para a renegociação das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos do BNDES. Estabeleceu-se somente a redução da taxa de juros.

Assim, a inclusão deste artigo tem como objetivo estabelecer critérios para a renegociação dessas operações.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra

Brasília, de 2008

SENADO FE
Fl 427
MPV 432
SSAC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
2/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 12, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 12 Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, inadimplentes ou ajuizadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural, da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional ou com risco da instituição financeira, terão as taxas de juros pactuadas, a partir do vencimento da cédula rural, para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o retorno ao crédito oficial de produtores rurais não beneficiários de alongamento de dívidas em face da falta de garantia e limite de crédito junto à instituição financeira.

PARLAMENTAR

SSACM 428 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 29/05/2008, às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 12 Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1o de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para **até *cinco*** inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para **até *cinco*** inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a taxa de juros para até cinco por cento incidente as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 429
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00241

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
12				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 que foram prorrogadas, bem como na safra 2007/2008, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, sendo permitida ainda a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

I - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;
II - prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.
§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 17
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl 430
SSACM

pelo Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, preços aviltados na época da comercialização foram motivo de graves prejuízos financeiros.

Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levam tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem da dívida, somada a dívidas de anos anteriores levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original"*

Diante do exposto, haja a vista da necessidade de apoio explícito aos produtores que mencionamos, propõe-se a modificação do texto do artigo 12 desta Medida Provisória, nos termos supracitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 431
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00242

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:06
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário.

SENADO FEDERAL
Fl. 432
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP restringe-se às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas. Propõe-se a ampliação para as safras de 2006/2007, e da safra 2007/2008.

A emenda busca, ainda, permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições: a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação; e b) prazo de até oito anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl 433
NOV 422
SSACM

MPV 432

00243

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Andrade	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, bem como ampliar em até 2 anos o prazo de pagamento, com nova distribuição do saldo devedor.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§2º Será concedido desconto de 15% sobre o saldo devedor liquidado até 31 de dezembro de 2008.

§ 3º O ônus decorrente das disposições deste artigo será suportado pelo Tesouro Nacional."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 18:53
Fátima / Matr.: 28396

Justificação

Com a ampliação do prazo de pagamento e a

SENADO FEDERAL
Fl. 434
MPV 432
SSACM

previsão de desconto para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2008, pretende-se: 1 – recompensar os que conseguirem liquidar suas dívidas neste ano; e 2 – propiciar prazo mais elástico para a recuperação financeira daqueles que se encontram em dificuldades.

ASSINATURA

___/___/___

2008_XXXX_Antônio Andrade_art.12.doc

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:07
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
HOMERO PEREIRA	402

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo (12)	Parágrafo (Terceiro)	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Art. 12 .....

.....

§ 3º. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 4 36
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00245

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

TADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 432 , DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Insira-se o § 3º no art. 12 da MP .../2008:

Art. 12 ...

.....

§ 3º. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se majorar o prazo de alongamento de prazo de renegociação de dois para cinco anos para aumentar a capacidade de pagamento do produtor.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 437
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00246

Medida Provisória nº 432, de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, em seu art. 12, o § 3º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3º O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF),relativas à safra 2007, contratadas até 31 de dezembro de 2007, ainda que renovadas para vencimento para o ano de 2008.

I. A renegociação a que se refere o § 3º deste artigo, terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

II.As renegociações, que poderão atingir até a totalidade do valor devido, deverão ser efetivadas até 31 de outubro de 2008.

III. A linha de crédito especial de que trata o § 3º deste artigo será de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) terá como fonte os recursos obrigatórios.

IV. Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no § 3º do art. 12, as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008 às 10:47
José Soares / Matr.: 31577

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R$ 955 milhões.

SENADO FEDERAL
Fl. 438
MPV 432/08
SSACM

A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores

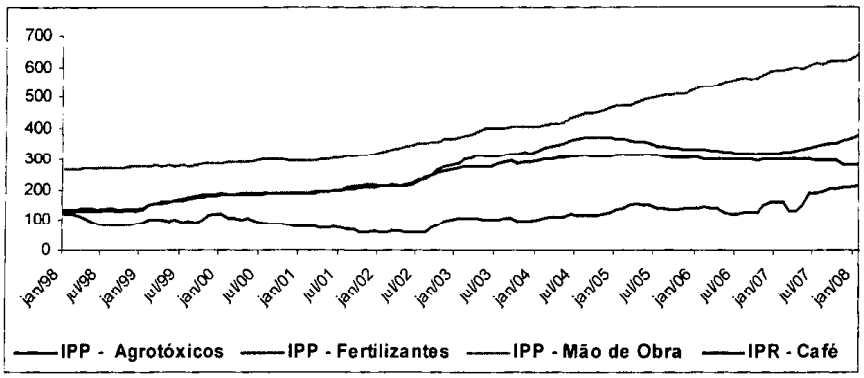

Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da

SENADO FEDERAL
Fl. 439
MPV 432/08

cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

Conforme dados do Banco do Brasil, a inadimplência das CPRs atinge hoje R$ 82,2 milhões e pode chegar, ainda nesta safra, a R$ 300 milhões.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.

SENADO FEDERAL Fl. 443 SSACM

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 28 de maio de 2007

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 441
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00247

Medida Provisória nº 432, de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 17:30
Matr.

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), relativas à safra 2007, contratadas até 31 de dezembro de 2007, ainda que renovadas para vencimento em 2008.

§ 1º A renegociação a que se refere o caput deste artigo terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º As renegociações, que poderão atingir até a totalidade do valor devido, deverão ser efetivadas até o dia 31 de outubro de 2008.

§ 3º A linha de crédito especial de que trata o **caput** deste artigo será de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e terá como fonte de recursos obrigatórios.

§ 4º Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no **caput** as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R$ 955 milhões.

SENADO FEDERAL

A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores

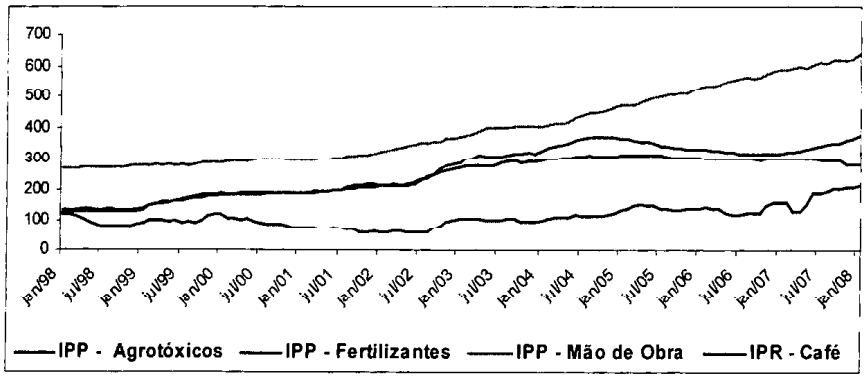

Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da

SENADO FEDERAL
Fl 443
MPV-432/08
SSACM

cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe-se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

Conforme dados do Banco do Brasil, a inadimplência das CPRs atinge hoje R$ 82,2 milhões e pode chegar, ainda nesta safra, a R$ 300 milhões.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.

SENADO FEDERAL
444
MPV 432/08
SSACM

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 29 de maio de 2007

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2008 às 17:00
estagiário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00248

Medida Provisória nº 432, de 2008

AUTOR: Deputado MÁRIO HERINGER

Inclua-se na Medida Provisória n.º 432, de 2008, em seu art. 12, o § 3º e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3º O Tesouro Nacional instituirá linha de crédito especial destinada à concessão de financiamento para a renegociação de Cédulas de Produtor Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF), contratadas ou refinanciadas até 29 de maio de 2008, ainda que renovadas e com vencimento para o ano de 2008.

I. A renegociação a que se refere o § 3º deste artigo, terá prazo de até sessenta meses, carência de vinte e quatro meses, e encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

II. A linha de crédito especial de que trata o § 3º deste artigo e terá como fonte os recursos obrigatórios, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista.

III. Poderão habilitar-se à linha de crédito especial referida no § 3º do art. 12, as instituições financeiras oficiais federais operadoras da linha de crédito e outros agentes financeiros credenciados por essas instituições." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira acumula sucessivos déficits operacionais desde o início da última década, o que elevou o passivo financeiro dos produtores. Segundo dados da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, somente o saldo devedor do Funcafé Dação soma hoje cerca de R$ 955 milhões.

SENADO FEDERAL
Fl. 446
MPV 432/08
SSACM

A conjugação da elevação dos custos de produção e a pressão exercida sobre os preços praticados no mercado ocasiona uma expressiva queda da rentabilidade da cafeicultura. Em que pese a recuperação das cotações no mercado interno em um período recente, observa-se que os custos de produção têm crescido em ritmo maior e de forma mais acentuada, mantendo essas margens bastante estreitas nas últimas safras.

Conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (Gráfico abaixo), o índice de preços recebidos pelos produtores de café (IPR), apresentou no decorrer dos últimos dez anos aumento de 75,31%, enquanto os índices de preços defertilizantes e agroquímicos, apresentaram, respectivamente, aumento de 174,74% e 120,86/%. Ressalte-se que o café é a quarta cultura que mais demanda fertilizantes no mercado interno, e estes respondem por 27% dos custos de produção.

Índice de Preços Pagos e Índice de Preços Recebidos pelos Cafeicultores

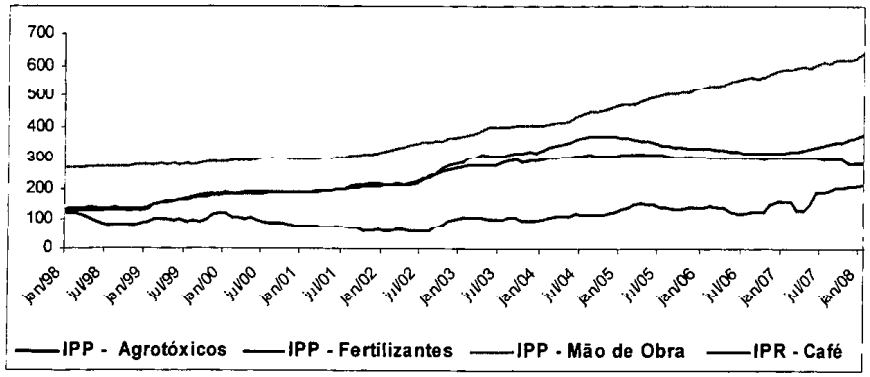

Fonte: FGV

Neste mesmo período, observa-se que os custos de mão-de-obra também apresentaram considerável elevação. O índice de preços pagos relativos à mão-de-obra cresceu 138,42%. A mão-de-obra impacta em cerca de 20% os custos de produção da

SENADO FEDERAL
Fl. 447
mpv 432/09
SSACM

cafeicultura e, em regiões pouco mecanizadas, representa em torno de 50% desses custos.

A perda de rentabilidade e as dificuldades sazonais da comercialização do produto têm motivado os cafeicultores a buscar novas fontes de recursos para o custeio de suas lavouras. Uma dessas fontes é a Cédula de Produto Rural, nas modalidades física e financeira.

Entre as safras 2000 e 2007 o volume comercializado de sacas de café através de CPR elevou-se de 2,0 milhões para 2,4 milhões de sacas, registrando, portanto, aumento de 16,24%.

Esse desempenho seria positivo, se a meta do cafeicultor fosse adotar uma estratégia de comercialização que lhe assegurasse renda. Contudo, o que se observa é que tal procedimento tem ocorrido em face da necessidade de se alavancar recursos para custeio de despesas imediatas da atividade e como alternativa ao elevado grau de endividamento, junto às instituições financeiras.

Como resultado, tem crescido a inadimplência desse mecanismo, colocando sob risco de comprometimento da credibilidade da CPR. Observe se que esse instrumento é lastreado com recursos de mercado, portanto, alheio aos normativos e benefícios do crédito rural.

A falta de liquidez e o comprometimento dos mecanismos de financiamento via mercado podem arrefecer ainda mais o desempenho da cafeicultura, em especial dos pequenos e médios produtores, que utilizam sistemas de produção intensivos em mão-de-obra. Este agravamento poderá refletir-se em problemas econômicos e sociais nos municípios dependentes dessa cultura.

Para reduzir os reflexos negativos dessa falta de liquidez, torna-se necessária a aquisição das CPRs vencidas pelas instituições financeiras, reduzindo-se os juros aplicados, assim como se concedendo prazo para a sua liquidação.

SENADO FEDERAL
Fl 448
mpv 432/08
SSACM

Esta aquisição pode ser operacionalizada através da criação de uma linha de crédito temporária, que estabeleça tais condições, nos termos da presente emenda.

Sessão do Plenário, 28 de maio de 2007

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 449
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00249

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Folha 9 /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SSACM
MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

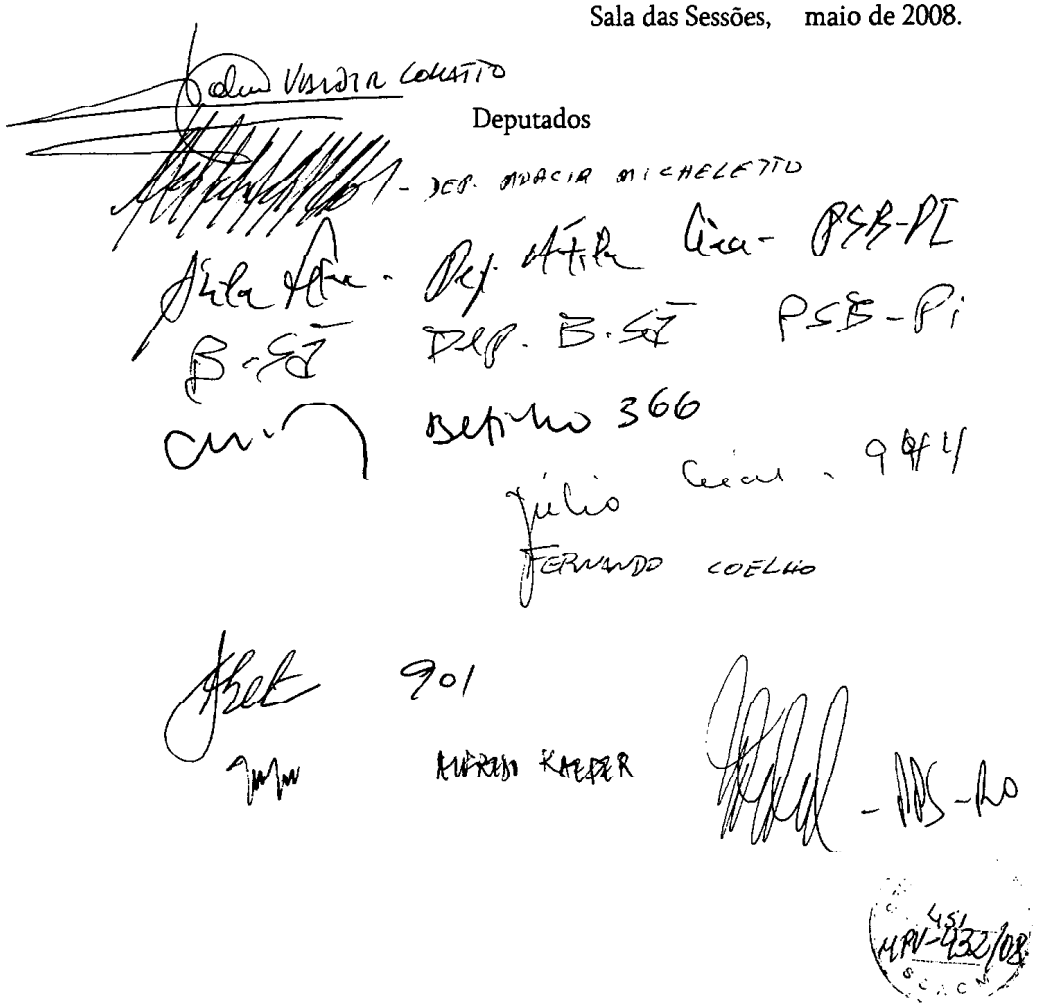

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Folha Matr.:

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

452
MPV-432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 453 13/06/08

MPV 432

00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FED
Fl. 455
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 19:17
Aliyana / Matr.: 37749

MPV 432

00252

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 12º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, os seguintes §§, renumerando-se os demais §§:

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A – Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B – Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 5º - O pagamento de que trata a" letra b" do paragrafo 2º podera ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FI
FI 456
MPV-432/08
SSAC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00253

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 12º, da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, os seguintes §§, renumerando-se os outros:

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A – Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B – Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em amis dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 497
MPV 432/2008
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00254

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
12º	3º e 5º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em

SENADO FEDERAL
Fl 458
MPV 432
SSACM

municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alterada apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
FI 459
MPV 432
SSACM

MPV 432

00255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008 às 18:20
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl 460
MPV 432/08
SSACM

ABNAEL CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

420 RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL Fl. 461 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008, às 18:47
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Lyra e Outros)

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;
b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 462
SSCM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociaçao da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 463
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTAI
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:
a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 464
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 465

MPV 432

00258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2[illegible]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:52
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e outros

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

BANCO FEDERAL
466
MPV 432/08
DEAC

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

467
MPV 432/08

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00259

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fls: 9 Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
468
MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

DEP. MOACIR MICHELETTO

DEP. B-SC

FERNANDO COELHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

MPV 432
00260

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 20:50
Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

470
MPV-432/08

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

MPV 431 / 08

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00261

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
13º	1º a 3º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado

SENADO FEDERAL 1472 MPV 432

de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 473
MPV 432
SSACM

MPV 432

00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:22
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 474
MPV 432/08
SSACM

RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Ronaldo Caiado

SENADO FE.
Fl. 475
SSAC

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D 00263

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 12:40
Ivanilde / Matr.: 46544

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Jurandi Oliveira Cantos)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 476
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Júlio Cesar

SENADO FEDERAL
Fl. 477
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 14:
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00264

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade

SENADO FEDERAL
Fl. 478
mpv 432/08

de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 479
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/6/2008 às 19:01
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep Marcio Michelotto, Outro)

O artigo 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentarão as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

a)- Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

b)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 480
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dúvidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Prometha Peixoto

SENADO FEDERAL
Fl. 481

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:47
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 13(FAT GIRO RURAL), novos §§, renumerando-se os demais §§, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, dando as seguintes redações: Justificativa.

§ 1° - O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

A – Limite mínimo de até 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;

B – Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008.

§ 2° - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3° - O pagamento de que trata a "letra b" do Parágrafo 2° poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo da produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 482
MPV 432/08
SSACL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:50
estagiário

MPV 432

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 13 Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução no 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de ***cinco*** inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda autoriza a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl 483
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 17:55
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Para verdadeiramente alcançar todos os produtores rurais com débitos junto aos fornecedores de insumos, é necessário que o legislador considere os compromissos em aberto dos fornecedores de insumos que contrataram o FAT Giro Rural. Caso não seja ampliado o bônus a estes setores, os produtores rurais por eles atendidos serão prejudicados, uma vez que nem todos foram beneficiados pelo programa.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

484
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 14:35
CONGRESSO NACIONAL Rubrica 37749

MPV 432

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

TEXTO

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória 432, de 2008, a seguinte redação:

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Para verdadeiramente alcançar todos os produtores rurais com débitos junto aos fornecedores de insumos, é necessário que o legislador considere os compromissos em aberto dos fornecedores de insumos que contrataram o FAT Giro Rural. Caso não seja ampliado o bônus a estes setores, os produtores rurais por eles atendidos serão prejudicados, uma vez que nem todos foram beneficiados pelo programa.

SENADO FEDERAL
Fl. 485
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

___/___/___

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:09
estagiário

MPV 432

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
HOMERO PEREIRA	402

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo (13)	Parágrafo (ÚNICO)	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 13 .....

.....

Parágrafo Único. Fica autorizado ao mutuário alongar em mais cinco anos, a contar dos prazos já renegociados, redistribuindo o saldo devedor total em prestações anuais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aumentar o prazo de pagamento das operações de custeio prorrogados, de forma a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1486
MPV 432/08
A C

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

00271

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:05
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I do Art. 14 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 14. .....:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, 2009 ou 2010, observado que:"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas prorrogadas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores na mesma situação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Deputado Adão Pretto PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl 487
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00272

'PA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 as 10:50
Matr.

MEDI ...ORIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 14, da Medida Provisória nº 432:

"Art. 14. .....

II – caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 31 de dezembro de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do texto original a Medida Provisória impõe um 'rito sumário' para a liquidação das dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Pronaf "C", "D" e "E", fato que excluiria milhares de agricultores familiares. A Emenda corrige o problema ao propor o prazo para 31 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO F... Fl. 488 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00273

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.14, parágrafo 1°, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 1°.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos (0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl 489
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00274

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 I

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 14 na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 14 A renegociação das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, adimplentes ou não, serão realizadas observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – caso o produtor rural opte pelo pagamento de 100% da parcela de 2008, fará jus a um bônus de adimplência de 15%;

IV – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais duas prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) das operações vigentes em cada instituição financeira.

§ 2º No Estado do Rio Grande do Sul, no Estado de Mato Grosso e regiões de bioma cerrado nos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Tocantins e Maranhão e nos municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, deverão ser acrescentadas mais duas prestações anuais, além das estabelecidas no item IV.

§ 3º Nos Municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que ensejaram a publicação da Medida Provisória foi o agravamento do endividamento rural, em especial após a crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06. Por três safras consecutivas foram adotadas medidas para amenizar a falta de liquidez do setor agropecuário.

Uma dessas medidas foi a criação do Programa FAT Giro rural, com o objetivo de refinanciar dívidas de custeio das safras 2004/05 e 2005/06, contraídas junto ao setor privado.

Contudo, observa-se que no texto original da Medida Provisória não foram estabelecidas as condições para a renegociação das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN. Estabeleceu-se somente a concessão de um bônus de adimplência, incidente sobre a taxa de juros.

Assim, a inclusão deste artigo tem como objetivo estabelecer critérios para a renegociação dessas operações.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18:38
Fátima / Matr.: 28396

DO FEDERAL
490
MPV 432
C M

MPV 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 16
Rilvana / Matr.: 37749

00275

Medida Provisória 432/2008

Emenda Aditiva

Renumere-se o § 6º da Medida Provisória nº 432, de 2008, para § 7º, e inclua-se o novo § 6º à Medida Provisória n.º 432, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 6º As medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financicamento descrito no caput deste art. 14, também serão aplicáveis aos débitos decorrentes de financiamentos contratados sob a forma de Proger Rural, referentes as safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, tendo como limite máximo de renegociação, o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).(AC)

Justificativa

A Medida Provisória nº 432, de 2008, estabeleceu uma série de oportunidades de renegociações para diversos casos de inadimplemento dos financiamentos agrícolas, em face das conhecidas dificuldades sofridas pelo setor primário brasileiro nos últimos anos.

491
MPV 432/08
SSACM

Uma parte representativa destas dívidas são de pequenos e médios produtores que não conseguiram se enquadrar no Pronaf, mas trabalham com o regime de agricultura familiar.

É comum o relato de agricultores, que narram o fato de que iam ao banco para fazer financiamento pelo PRONAF, e lá chegando eram informados de que não havia mais recursos disponíveis por esta linha crédito, sendo forçados então, a captar o financiamento por outras linhas de crédito mais onerosas, mormente, pelo PROGER.

Também cabe destacar que após um agricultor obter um financiamento pelo PROGER, no ano seguinte somente era permitido o financiamento por outra linha de crédito, no caso o PRONSF, se este já tivessa saldado completamente a dívida contraída no ano anterior.

Assim, pugno aos colegas, colaborar para a aprovação da presente emenda que oferecemos à Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sessão do Plenário, 03 de junho de 2007

Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT/RS

MPV 432/08
499

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 12:24
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	512

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 14 da MP432/08, renumerando-se os subseqüentes.

§ Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores do PRONAF grupos "C","D" ou 'E" dessa região o benefício de liquidação com um desconto maior que as demais regiões do pais.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 493
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/6/2008 às 17:4
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 14 da MP432/08, renumerando –se os subseqüentes.

§ Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores do PRONAF grupos "C","D" ou 'E" dessa região o benefício de liquidação com um desconto maior que as demais regiões do país.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 494
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00278

A

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 / 06 /2008 às 16:50
FABIO /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o §5º, do art. 15, o parágrafo único do art. 29 e o §3º, do art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa eliminar do texto da MP dispositivos punitivos à agricultura familiar e aos contratos com recursos dos Fundos Constitucionais cujos mutuários que renegociarem dívidas relativas a operações de investimento, nos termos da Medida Provisória, de forma injustificada somente poderão contratar novos financiamentos após a quitação plena dos contratos renegociados.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

SENADO FEDERAL
Fl. 495
MPV 432/08
S S A C M

Deputado Beto Faro

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:10
estagiário

MPV 432

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432 27/05/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ASSIS DO COUTO	443

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo § 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

" ..... *"Suprima-se, no art. 15, o § 5."*

Justificativa:

Entendemos que o impedimento por parte do produtor em acessar outra operação de investimento, durante o período de renegociação de sua dívida, não deveria ser um critério impeditivo deste para acessar outra operação de crédito.

Normalmente, qualquer operação de crédito efetuada pelas instituições de crédito, levam em consideração à Capacidade de Pagamento do Proponente.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Deputado Assis do Couto

SENADO FEDERAL
Fl 496
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 15 da presente Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o impedimento de negociação de dívida para obtenção de novo financiamento de investimento, por parte dos produtores rurais.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18h49
Fátima / Matr.: 28396

O FEDERAL
497
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 20:07
Fl. 2
NCN - SSCOM - 17749

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00281

DATA	PROPOSIÇÃO
03.06.2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aníbal Gomes	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o § 5º do art. 15 da Medida Provisória nº 432, de 2008, renumerando-se os demais.

Justificação

Se aprovado, o impedimento de recebimento de novos financiamentos dificultará a continuidade da atividade agrícola, inviabilizando, até mesmo, o cumprimento das obrigações repactuadas. Qualquer dificuldade que venha ser criada por força da repactuação é um contra-senso, pois caminha em sentido oposto ao que se propõe a própria medida provisória: a recuperação da saúde financeira dos produtores.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Aníbal Gomes_art 15

498
MPV-432/08
SSACM

MPV 432

00282

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
Fábio /Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 15, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15 Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf **e de outros programas**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as Instituições financeiras:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faculta que operações financiamentos de investimento **de outros programas**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, sejam renegociadas com base nos procedimentos dos Grupos C, D e E do PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 499 MPV 432/08 SSACM

MPV 432

00283

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
1 estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.15, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 15.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos(0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 502
MPV 432
SSACM

MPV 432

00284

APRI ... DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:25
Fábio Matr.:

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a". do inciso III. do art. 15. da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

III - .....

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui a exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor para renegociação de dívidas no âmbito do PRONAF.

SENADO FEDERAL
Fl. 501
MPV 432/08
SSACM

PARLAMENTAR

...O/06)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/6/2008, às 19:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 15 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) amortização de, no mínimo,trinta por cento da parcela com vencimento em 2008,sendo que, para as regiões da atuação da SUDAM e SUDENE , a amortização mínima será de dez por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de condições diferenciadas para as regiões norte e nordeste é uma exigência constitucional, tendo em vista que o art. 3º, III da Constituição Federal relaciona como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

Faz-se necessária não apenas a incidência de encargos e de percentuais de bônus diferenciados, mas também de condições diferenciadas de pagamento, no tocante a percentual de amortização, prazo de carência e de pagamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 502
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo 3	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 ...

.....

§ 3º Nos municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da substituição da expressão safra 2007/2008 por atividade rural é pela razão de que também devem ser contemplados os pecuaristas.

Isto porque, esta atividade é intensa no Norte de Minas Gerais. E segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

No caso da atividade pecuária, não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria ao momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

PARLAMENTAR

Fernando Coelho

SENADO FEDERAL
Fl. 503
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 19:17
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso IV, do Artigo 15º(FAT INTEGRAR), da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

Inciso IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos Arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas.

PARLAMENTAR

MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:40
2097 / estagiário

MPV 432

00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "*a*", do Inciso III, do art. 16 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*b*", "*c*" e "*d*" para "*a*", "*b*" e "*c*", respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação no âmbito do PRONAF

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 505
MPV 432/08
SSAOM

MPV 432

00289

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.16, inciso I, a seguinte redação:

"Art. 16.....

I - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos(0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 5
MPV 432
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 14:30
/ estagiário

MPV 432

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c", do inciso III, do art. 16, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....

III - .....

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até ***quatro*** anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

..... ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo de 2 para 4 anos para a prorrogação do saldo devedor de financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 507
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:50
/ estagiário

MPV 432

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c", do inciso III, do art. 16, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....

III - .....

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até ***quatro*** anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

..... ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo de 2 para 4 anos para a prorrogação do saldo devedor de financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 508
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00292

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 14:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1° do Art. 16 da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 16. .....:

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008, 2009 e 2010."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas prorrogadas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus
PT/RO

SENADO FEDERAL
SSCLCM
MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 17:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 16 da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais,sendo que, para a região da atuação da SUDENE este rebate será de 20 pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de um rebate diferenciado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 510
MPV 432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 16	Parágrafo 2	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 16 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 ...

.....

§ 2º Nos municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, aplica-se o disposto no §1º a todas as operações de investimento "em ser" do Grupo "B". independente da data de contratação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da substituição da expressão safra 2007/2008 por atividade rural é pela razão de que também devem ser contemplados os pecuaristas.

Isto porque, esta atividade é intensa no Norte de Minas Gerais. E segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

No caso da atividade pecuária, não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria ao momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 511
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/5/2008, às 18h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28.05.2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	16	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 .....

.....

§ 2º Nos municípios que decretaram estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, aplica-se o disposto no § 1º a todas as operações de investimento "em ser" do Grupo "B", independente da data de contratação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão 'a produção da safra agrícola 2007/2008' por 'atividade rural do mutuário' visa contemplar os pecuaristas, cuja atividade é intensa no Norte de Minas Gerais.

No caso da atividade pecuária não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria até o momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

O segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

Daí, porque, a necessidade da inclusão destes municípios neste artigo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 5/2
MPV 432
SSACM 08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 18:10
Jayme / estagiário

MPV 432

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea *"c"*, Inciso II, do art. 17 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*d*", "*e*", "*f*", "*g*" e "h" para "*c*", "*d*", "*e*", "*f*" e "*g*" respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação no âmbito do PRONAF, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 513
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 15:50
/ estagiário

MPV 432

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea *"d "* , Inciso I, do art. 17 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas *"e"*, *"f"*, *"g"* e "h" para *"d"*, *"e"*, *"f"* e *"g"* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação no âmbito do PRONAF, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A .

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 514
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00298

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
2900 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.17, inciso I, Alínea "b", a seguinte redação:

"Art. 17.....

b) Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, os quais devem ser atualizados apenas pelos encargos definidos naquela lei."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos (0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 515
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2'

00299

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1° do Art. 17 da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 17. .....:

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de 60% (sessenta por cento) ou 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008, 2009 e 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Anselmo de Jesus
PT-RO

MPV 432 13/2008 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17:00
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item 1, alínea "*b*", Inciso II, do art. 18 da presente Medida Provisória, renumerando-se os atuais itens 2 e 3 para *1 e 2,* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de financiamento de custeio rural no âmbito do PRONAF.

PARLAMENTAR

Waldir Neves – PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 517
SSACM

MPV 432

00301

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:47
2007 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art.18, inciso I, Alínea "a", item 1, a seguinte redação:

"Art. 16.....

1 - Ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data da liquidação ou renegociação."

JUSTIFICATIVA

A proposta penaliza os agricultores familiares, pois disciplina que o saldo devedor deverá ser corrigido da data do vencimento do financiamento até a data de renegociação, com 2% a.a para os demais PRONAFs, e 1% a.a para o PRONAF grupo B. Esta condição dificulta a operacionalização pelos bancos, além de cobrar uma multa que é o dobro da taxa praticada nos financiamentos(0,5%a.a), no caso do PRONAF grupo B, e nos demais casos igual a taxa normal, o que poderá no mínimo dobrar a taxa cobrada.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 518
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00302

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao item 3, da alínea "a" do inciso I do Art. 18 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 17. .....:

3. para liquidação integral da dívida em 2008, 2009 ou 2010, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Agnaldo de Jesus

PT-RO

SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00303

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/06/2008, às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se da alínea "c" do inciso II do Art. 18 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 17. .....:

c) para liquidação integral da dívida em 2008, 2009 ou 2010 consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

ANSELMO DE JESUS
PT/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 520
MPV 432/08

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :

00304

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:55
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 20 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 20. .....:

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória para liquidação em 2008, 2009 e 2010, ou renegociação, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Deputado Adão Pretto PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 521
MPV 432/08
SACM

MPV 432

00305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:33
Rilvane / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 20 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 20. .....:

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória para liquidação em 2008, 2009 e 2010, ou renegociação, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas até 2010 com desconto. Trata-se de medida de isonomia com os demais produtores.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus

PT-RO

SENADO FED. Fl. 522 MPV 432 SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 22 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 22 Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de ***até cinqüenta*** por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de ***até trinta*** por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

..... ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o limite de rebate sobre o saldo devedor das operações de custeio contratadas junto ao PRONAF.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 523
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 22 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 22. .....

Parágrafo Único. Os rebates do inciso I deste artigo, para a região de abrangência da SUDAM e da SUDENE, serão de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa tecnologia e a rentabilidade das atividades agropecuárias desenvolvidas nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE são inferiores aos das demais regiões do país. Estes fatores são agravados pela distância dos centros consumidores e também em função das irregularidades climáticas, que reduzem a produção nestas regiões.

Com esta emenda pretende-se conferir aos devedores dessas regiões um tratamento diferenciado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 524
SSACM

MPV 432

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 22 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 22. .....

Parágrafo Único. Os rebates do inciso I deste artigo, para a região de abrangência da SUDAM e da SUDENE, serão de 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa tecnologia e a rentabilidade das atividades agropecuárias desenvolvidas nas regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE são inferiores aos das demais regiões do país. Estes fatores são agravados pela distância dos centros consumidores e também em função das irregularidades climáticas, que reduzem a produção nestas regiões.

Com esta emenda pretende-se conferir aos devedores dessas regiões um tratamento diferenciado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
/Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 525
MPV 432/08
SSAOM

MPV 432

00309

ETO FARO - PT/PA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fábio /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 23, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, e às operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, sob o amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – **PRODEX,** repactuadas ou não, as seguintes medidas:"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa incluir nos objetos da MP e, ao mesmo tempo, garantir isonomia de tratamento com os mutuários do Procera, para as dívidas de agricultores familiares da região Norte do Brasil contratadas com recursos do FNO sob o amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – **PRODEX.**

Trata-se de providência justa e inadiável posto que este público se inclui nos extratos mais pobres dos trabalhadores rurais do país e que acumulam dívidas de R$ 23,4 milhões em período que se estende desde o início da década de 1990.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO FEDERAL
Fl. 526
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008, às 14:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I,II e III do art. 23 da MP 432/08 passaram a ter a seguinte redação:

Art. 23 ...

.....

I-para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa e cinco por cento para a região de atuação da SUDENE,e de noventa por cento para as demais regiões em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II-o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para noventa por cento e oitenta e cinco por cento , para a região de atuação da SUDENE e de oitenta e cinco por cento e oitenta por cento para as demais regiões do pais , caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa e cinco por cento para a região de atuação da SUDENE e de noventa por cento para as demais regiões do pais sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder um desconto diferenciado para a região mais pobre do pais

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 527
SSACM

MPV 432

00311

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV, do art. 23, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 23 .....
.....

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei n.º 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido ajustado para a renegociação de dívidas do Procera.

PARLAMENTAR

MPV 432

00312

APRES ...ÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 10:25
Fábio /Matr.:

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV, do art. 23, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei n.º 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido ajustado para a renegociação de dívidas do Procera.

SENADO FEDERAL Fl. 529 MPV 432/08 SSACM

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 15:56
estagiário

MPV 432

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, do art. 24 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

I - .....

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para ***três*** por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para ***três*** por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para ***dois*** por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para ***zero*** por cento ao ano;

....." .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros incidentes sobre as operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl. 530
MPV 432/08
S & A C

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 17:39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea *"d "* , Inciso II, do art. 25 da presente Medida Provisória, renumerando-se as atuais alíneas "*e*" e "*f*" para *"d" e "e"* respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 1% do saldo devedor vencido para renegociação de operação de crédito fundiário contratada até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 531
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do art. 25 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

I - .....

a) .....

1. ***três*** por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. ***dois*** por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. ***zero*** por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

..... ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a redução da taxa de juros incidente sobre as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 532
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15
estagiá

ETIQUETA

MPV 432

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 25 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

"Art. 25 .....

I - .....

.....

b) .....

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: cinqüenta por cento;

....."

Justificação

A elevação de 40% para 50% no bônus de adimplência proposto busca compensar um pouco mais as inúmeras desvantagens de ordem climática, econômica, social e de infra-estrutura enfrentadas pelos agricultores que desenvolvem suas atividades nos municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

ASSINATURA

3/06/08

EMENDA SUDENE ARTIGO 25º

SENADO FEDERAL Fl 533 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/ 6 /2008 às 17:41
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 27 da MP432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27

.....

I- nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995,excluídas aquelas formalizadas de acordo com a resolução nº 2471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional

.....

§ 4º. Aplicam-se as condições prevista no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dividas com base nas resoluções nº 2765, de 10 de agosto de 2000 ou 2471 de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios desta lei com os anteriores repactuados

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de permitirmos aos mutuários com valores financiados até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que tenham negociados suas dividas com base na resolução BACEN nº 2471, de repactuar ou liquidar sua operação em condições mais vantajosas que as da Resolução nº 2471.

Isto porque, na lei nº 11.322/06, alem da taxa de juros ser fixa em 3% ao ano, existem casos em que o desconto para liquidação antecipada é de 75% sobre o saldo devedor e o bônus de adimplência é de 65% sobre o valor da prestação, condições estas que não são concedidas aos mutuários que renegociaram suas dividas com base na resolução Banco Central nº 2471.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 534
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/6/2008, às 17:4
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º do art. 27 da MP432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 ...

.....

§ 4º. Aplicam-se as condições prevista no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dividas com base nas resoluções nº 2765, de 10 de agosto de 2000 ou 2471 de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios desta lei com os anteriores repactuados

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de permitirmos aos mutuários com valores financiados até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que tenham negociados suas dividas com base na resolução BACEN nº 2471, de repactuar ou liquidar sua operação em condições mais vantajosas que as da Resolução nº 2471.
Isto porque, na lei nº 11.322/06, além da taxa de juros ser fixa em 3% ao ano, existem casos em que o desconto para liquidação antecipada é de 75% sobre o saldo devedor e o bônus de adimplência é de 65% sobre o valor da prestação, condições estas que não são concedidas aos mutuários que renegociaram suas dividas com base na resolução Banco Central nº 2471.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 535
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00319

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:17
Rilvana / Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART. 28 DA MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

NOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 11.322/2006

De R$ 35.000,00 a R$ 50.000,00 originalmente contratados terá bônus de 45% (quarenta e cinco por cento) na parcela a ser paga. Somando-se a esta o valor de 15%(quinze por cento) para as Regiões semi-áridas(total 60%) e 10%(dez por cento) para as demais regiões do Nordeste(total 55%) – em cascata.

JUSTIFICATIVA:
Um grande percentual da parcela de inadimplência está situado nesta faixa, ainda excluída do processo de renegociação. Assim procedendo, possibilitará a estes mutuários retornarem as suas atividades produtivas. Além disso, não se observou o valor do porte destes produtores rurais, classificados pelo Banco Central e pelo próprio Banco do Nordeste no que tange a sua renda bruta.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
536
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 12:47
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART. 28 DA MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

NOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 11.322/2006

De R$ 35.000,00 a R$ 50.000,00 originalmente contratados terá bônus de 45%(quarenta e cinco por cento) na parcela a ser paga. Somando-se a esta o valor de 15%(quinze por cento) para as Regiões semi-áridas(total 60%) e 10%(dez por cento) para as demais regiões do Nordeste(total 55%).
De R$ 50.000,00 a R$ 100.000,00 originalmente contratados bônus de 35%(trinta e cinco por cento) na parcela a ser paga. Somando-se a esta o valor de 15%(quinze por cento) para as regiões semi-áridas(total 50%) e 10%(dez por cento) para as demais regioes do nordeste(total 45%) – em cascata.

JUSTIFICATIVA:
Visando corrigir distorções da Lei 11.322/2006, que exclui os contratos de R$ 35.000,00 a R$ 100.000,00 na origem do bônus de adimplência, necessário para expurgar os efeitos de indexadores ao crédito rural, penalizando os mutuários da região da Sudene.

PARLAMENTAR

537
MPV-432/08

MPV 432

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Unico	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 16:42
Fátima - Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 538
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00322

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29	Único			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 29 da Medida Provisória nº 432/08.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do Art. 29 desta Medida Provisória, o produtor rural que renegociar sua dívida de **investimento** nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente a operação renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Todavia, tal dispositivo é claramente incompatível com a realidade da agropecuária brasileira. No caso específico da fruticultura, por exemplo, fenômenos climáticos desfavoráveis acarretaram severas perdas nas safras a partir de 2004. Além disso, questões relativas à comercialização foram motivos de graves prejuízos financeiros nos últimos anos. Não é exagerado admitir-se que fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência, comprometendo não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Ora, a renegociação mostra-se necessária em virtude da crise estrutural de insolvência enfrentada pelos fruticultores, ou seja, se eles pleiteiam a repactuação das dívidas é porque não estão auferindo renda suficiente para o pagamento dos compromissos já assumidos. Dessa forma, impedir a contratação de novos financiamentos de investimento, uma vez repactuados os financiamentos atuais, significa estabelecer o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores a longo prazo.

Diante do exposto, haja vista o caráter contraditório do limite estabelecido pelo parágrafo único do Art. 29, propõe-se a supressão desse dispositivo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 18:35
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 539
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § único, do art. 29 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição que impede o produtor rural de contratar novo financiamento de investimento em caso de opção de renegociação de suas dívidas com base nesta MP.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 540
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00324

APRE.

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/06/2008 às 16:50

Fábio /Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 541 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 16:50
estagiário
CIONAL

MPV 432

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprima-se o Parágrafo único do Artigo 29 da Medida Provisória nº 432/2008.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de epoca acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma divida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 542
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Unico	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLÊGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 543
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/6/2008, às 17:45
Ivanildo / Matr. 46544
SO NACIONAL

MPV 432

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo Unico	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo Único.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÂO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo Único pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 544
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:26
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 propõe que operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de anormalidade, possam ser renegociadas como forma de beneficiar aqueles que foram excluídos dos processos de renegociação implementados a partir de 1999, não se justificando excluir esse mutuários que renegociarem suas dívidas, da possibilidade de obter novos recursos de investimento para aprimorar seu processo produtivo.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 545
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/6/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00329

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Dep. Júlio Cesar e Outros)

Suprimir o parágrafo único do artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 propõe que operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de anormalidade, possam ser renegociadas como forma de beneficiar aqueles que foram excluídos dos processos de renegociação implementados a partir de 1999, não se justificando excluir esse mutuários que renegociarem suas dívidas, da possibilidade de obter novos recursos de investimento para aprimorar seu processo produtivo.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Júlio Cesar

SENADO FEDERAL
Fl. 546
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2008, às 14:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00330

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Dep. Marcio Michelatto e Outro)

Suprimir o parágrafo único do artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 propõe que operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no período de 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de anormalidade, possam ser renegociadas como forma de beneficiar aqueles que foram excluídos dos processos de renegociação implementados a partir de 1999, não se justificando excluir esse mutuários que renegociarem suas dívidas, da possibilidade de obter novos recursos de investimento para aprimorar seu processo produtivo.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

Homero Barreira

SENADO FEDERAL
Fl. 547
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00331

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 20:07
Rilvana / Matr.: 37749

DATA	PROPOSIÇÃO
03.06.2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aníbal Gomes	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 29 da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Justificação

Se aprovado, o impedimento de recebimento de novos financiamentos dificultará a continuidade da atividade agrícola, inviabilizando, até mesmo, o cumprimento das obrigações repactuadas. Qualquer dificuldade que venha ser criada por força da repactuação é um contra-senso, pois caminha em sentido oposto ao que se propõe a própria medida provisória: a recuperação da saúde financeira dos produtores.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Aníbal Gomes_art 29

SENADO FEDERAL 548 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. X ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 29, da MP 432/2008, pela seguinte redação:

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 27 de setembro de 1989 (edição da Lei nº 7.827/89) até 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO. FNE e FCO). cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico dessa medida provisória, observadas as seguintes condições:

I – O saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade ate a data do vencimento contratual de cada prestaçao vencida e encargos de normalidade mais 1% (um) por cento ao ano, **pro rata die**, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), que ficam isentas da aplicação deste acréscimo;

II – Será exigida amortização mínima de um por cento do saldo vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, devendo o saldo restante ser prorrogado até o ano de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição requerida se justifica, pois, da forma como foi redigido o artigo em comento, os produtores que obtiveram financiamento no período contemplado a partir de 27 de setembro de 1989 até 1º de dezembro de 1998 com recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) e não foram beneficiários dos programas de securitização (Lei nº 9.138/95) e PESA (Resolução 2471 BACEN) ou, ainda, àqueles que tiveram, com base em 30.11.1995, excedente ao limite legal de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CPF ou CNPJ seriam penalizados, por não puderem postular benefícios da lei em questão.

Nesse passo, oportuno registrar que no intervalo de tempo identificado no parágrafo precedente os financiamentos estavam indexados (OTN, BTN, TR, TJLP e IGPD-I) e, os agentes financeiros, a seu talante, deram interpretações diversas ao ordenamento aplicável à espécie, sempre em seu benefício, ênfase para o preconizado no art. 11, da Lei nº 7.827/89.

Ademais, além da circunstância observada, cumpre ressaltar que grande parte dos financiamentos submetidos a esse tipo de situação se encontra inadimplente, tendo em linha de conta que os seus devedores cobrados se apresentam incompatíveis com o resultado econômico advindo pelo desenvolvimento das atividades financiadas.

SENADO FEDERAL
Fl. 549
MPV 432/08
SSACM

Diante dessa conjuntura, os bancos, sistematicamente, vêm atuando no sentido de proceder a execução de seus supostos créditos, medida essa que vem causando desconforto aos mutuários, que em determinados casos restam sem condições de continuar produzindo.

O problema metodológico de cálculo ora apontado é de magnitude assustadora, pois influencia diretamente na apuração do quanto devido, entretanto, vale aqui ratificar que os agentes financeiros têm pleno conhecimento dos equívocos praticados, haja vista que os mesmos já foram objeto de análise e comprovação por parte do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Integração Nacional, e inclusive, pelo Judiciário.

Sendo assim, a substituição ora proposta se mostra imprescindível para adequar as distorções e equívocos praticados em prejuízo dos financiados.

Contudo, em caso de não acolhimento da emenda substitutiva ora proposta na plenitude de seus termos, relevante ainda advertir, sobre a necessidade de redução dos percentuais de encargo previstos no inciso I, bem como a amortização definido no inciso II, para fins de conferir condições diferenciadas aos devedores das regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, não só face ao menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 550
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mi
Recebido em 03/06/2008 às 18
/ estagiá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00333

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 29º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 29º. É permitida a renegociação de dívidas de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem), CPR, FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. A contratação de novo financiamento de investimento e/ou custeio com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte do produtor rural que renegociar sua dívida nas condições estabelecidas neste artigo, ficará condicionada a uma análise de risco e parecer favorável por parte do agente financeiro."

Justificação

O setor de carcinicultura, gerador de 40 mil empregos diretos e indiretos em todo o país, somente será contemplado pelas medidas de estímulos à liquidação ou regularização de dívidas do setor agrário incluídas na MP 432, de 2008, se for permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem) e CPR, que são fontes originárias de parte considerável das dívidas contraídas pelo setor, e ainda se o carcinucultor tiver acesso a novos financiamentos de custeio ou investimento para garantir a manutenção dos empreendimentos em operação.

ASSINATURA

03/6/08 João da Silva Maia

EMENDA ABCC - ART. 29º

SENADO FEDERAL
Fl. 551
mpv 432/08
SSACOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proj.
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 552
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00335

APRE:

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/06/2008 às 16:50

/Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - será exigida amortização **mínima de dois por cento** do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por **até quatro anos**, contados do vencimento da última prestação pactuada, **respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;**

Modificar para:

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A regiao Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO. realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 553 MPV 432/08

SENADO FEDERAL Fl.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
/ estagiário

MPV 432

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao Inciso II do artigo 29 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada".

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituirem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 554
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL
Recebido em 29/12/2008, às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - será exigida amortização **mínima de dois por cento** do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por **até quatro anos**, contados do vencimento da última prestação pactuada, **respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;**

Modificar para:

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 555
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:52
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao , inciso II, do art. 29º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 29º.....
....."

1-.....

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até doze anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatória a renegociação de dívida em condiçoes mais favoraveis para a sua amortizaçao.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
MPV-432/08
SSAC

MPV 432

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - será exigida amortização **mínima de dois por cento** do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por **até quatro anos**, contados do vencimento da última prestação pactuada, **respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;**

Modificar para:

II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 14:26
Fátima | Matr.: 28396

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 557
MPV 432/08
SSACM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00340

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29		II		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do Art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"II - será exigida amortização de até dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por dez anos, contados do vencimento da última prestação pactuada;"

JUSTIFICAÇÃO

O posto de terceiro produtor mundial de frutas ocupado pelo Brasil, com área cultivada de dois milhões de hectares e produção anual de 38 milhões de toneladas, deixa clara a importância da fruticultura para a economia nacional. Trata-se de atividade altamente empregadora de mão-de obra, gerando oportunidades de ocupação para um número entre dois e cinco trabalhadores por hectare cultivado, ao longo de todas as cadeias produtivas. Segundo o Instituto Brasileiro de Frutas – IBRAF, o setor frutícola gera receita anual bruta aproximada de R$ 15 bilhões.

Todavia, apesar de indicadores tão impressionantes, o setor não está livre das agruras do clima nem tampouco de adversidades mercadológicas. Na verdade, vários fatores ocorridos nos últimos anos, a exemplo de perdas de safras por efeitos climáticos, preços de comercialização aviltados, forte desvalorização do dólar e forte alta dos custos de produção, foram motivos de graves prejuízos financeiros para os produtores rurais.

Oficiosamente, existem informaçoes de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levaram tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, comprometendo não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos em resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem das dívidas levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos

SENADO FEDERAL
Fl. 558
MPV 432/08
SSACM

certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria outra. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."*

Resta claro que o produtor rural, especialmente o fruticultor mutuário de crédito de custeio e investimento, precisa de tempo para reestruturar seu empreendimento, tanto do ponto de vista físico quanto do financeiro. De modo geral, esse produtor não tem condições de arcar com os compromissos já assumidos, embora necessite de mais crédito para continuar na atividade e, conseqüentemente, recuperar sua capacidade de pagamento. Somente com a manutenção da oferta de crédito será possível a recuperação econômica do setor frutícola, o que permitirá a manutenção dos empregos tão necessários em várias regiões do Brasil.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de permitir o recálculo do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos de inadimplemento, e também de aumentar o prazo para o pagamento do saldo devedor atualizado.

SENADO FEDERAL
Fl. 559
MPV 432
SSACM

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:20
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 29, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

II – será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de amortização mínima de 2% do saldo devedor vencido para renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO.

PARLAMENTAR

WALDIR NEVES – PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 560
MPV-432/08
SSACM

MPV 432

00342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:56
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 561
MPV 432/08
SSAC

MPV 432

00343

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fabio /Matr.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto - Outros

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

5602
MPV-432/08

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

943

326

MPV 432

00344

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto - e Outros

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

SENADO FEDERAL
Fl. 563
MPV 432/08
SSCM

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 3 / 6 /2008, às 19
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00345

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29. .....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 564
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29º	1º a 2º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 29.

.....

.....

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 565
MPV 432/08
SSACM

como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
estagiário

MPV 432

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008.

Justificativa

Uma vez que foi suprimido do Artigo 30 a expressão **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 567
MPV 432/08
SSACM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00348

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30	**1º, 2º e 3º**			**1 / 2**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 30 da Medida Provisória nº 432/08.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do §1º do Art. 30 desta Medida Provisória, a incapacidade de pagamento do mutuário deverá ser motivada por qualquer dos seguintes fatores: dificuldade de comercialização dos produtos; frustração de safras por fatores adversos; ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Ocorre que, em emenda anterior, propusemos a supressão da expressão "*... **nos casos de comprovada capacidade de pagamento do mutuário...***" do caput do Art. 30. Portanto, uma vez suprimida a referida expressão, o teor do §1º perde totalmente o sentido.

O §2º do mesmo artigo determina que a renegociação ficará limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Nos termos do §3º, o produtor rural que renegociar sua dívida de **investimento** nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente a operação renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada nas mesmas condições junto ao SNCR.

Todavia, os mandamentos desses §§ 2º e 3º demonstram-se claramente discriminatórios e incompatíveis com a realidade da agropecuária brasileira. No caso específico da fruticultura, por exemplo, fenômenos climáticos desfavoráveis acarretaram severas perdas nas safras a partir de 2004. Além disso, questões relativas ao câmbio, à comercialização e à elevação de custos de produção foram motivos de graves prejuízos financeiros nos últimos anos. Não é exagerado admitir-se que fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores do País inteiro encontram-se em situação de inadimplência, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

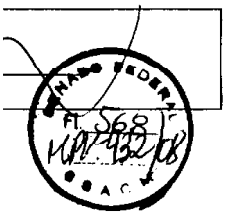

Ora, a renegociação mostra-se necessária em virtude da crise estrutural de insolvência enfrentada pelos fruticultores, ou seja, se eles pleiteiam a repactuação das dívidas é porque não estão auferindo renda suficiente para o pagamento dos compromissos já assumidos. Dessa forma, impedir a contratação de novos financiamentos de investimento, uma vez repactuados os financiamentos atuais, significa estabelecer o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores a longo prazo. Diante do exposto, haja vista o caráter discriminatório e contraditório dos limites estabelecidos pelos parágratos do Art. 30 supracitados, propõe-se a supressão de todos eles.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 432

00349

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:51
Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 5
MPV 432/08
SSAC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
Rilyana / Matr.: 37749

MPV 432

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 571
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 17:45
Ivanildo / Mat. 46544
SSO NACIONAL

MPV 432

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 572
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deve ter sido motivada por:

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez que foi suprido do Artigo 30 , **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário,** não faz mais sentido a existência desse parágrafo.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008 às 16:29
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
MPV 432/08

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00353

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30				1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no caput do Art. 30 da Medida Provisória nº 432/08, a expressão **"...nos casos de comprovada capacidade de pagamento do mutuário ...".**

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 30 desta Medida Provisória autoriza a renegociação das operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam adimplentes em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta MP. Nos termos atuais, a renegociação é permitida desde que o mutuário comprove a incapacidade de pagamento.

Todavia, tal dispositivo é claramente incompatível com a realidade da agropecuária brasileira. No caso específico da fruticultura, por exemplo, fenômenos climáticos desfavoráveis acarretaram severas perdas nas safras a partir de 2004. Além disso, questões relativas à comercialização foram motivos de graves prejuízos financeiros nos últimos anos. Não é exagerado admitir-se que fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência, comprometendo não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

O dispositivo em epígrafe, que na prática delega à instituição financeira a autoridade para averiguar a falta de capacidade de pagamento dos mutuários, representa um entrave ao processo de renegociação. Isso porque, somente no setor de fruticultura, o número de mutuários do crédito rural que deverão pleitear a renegociação superará dezenas de milhares em todas as regiões do Brasil. Na hipótese de análise caso a caso, a celeridade do processo ficará comprometida, evitando que um sem-número de produtores consiga formalizar em tempo hábil as repactuações a que fazem jus. Diante do exposto, propõe-se a supressão da expressão supracitada, constante do caput do Art. 30.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:34
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
FL. 574
MPV 432/08
SSAC

MPV 432

00354

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Fabio /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 432. DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2° do art. 30 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão deste parágrafo não ira penalizar o mutuário adimplente em contratar uma nova operação, só pelo fato de amortizar 40% da parcela de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 575
MPV 432
SGACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2008 às 16:39
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, com por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 576
MPV-432/2008
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2008, às 16:56
estagiário

MPV 432

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008.

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL FI 577 mpv 432/08 SSACM

MPV 432

00357

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:56
Fabio /Matr.:

APRESENTAÇÃO

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 38 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 12:14
CONGRESSO NACIONAL
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Modificar para:

Excluir todo o parágrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÂO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 579
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput**, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

Modificar para:

Excluir todo o paragrafo.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos ultimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor ou seja, cem por cento dos produtores tiveram perdas, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

O limite de trinta por cento irá provocar uma verdadeira guerra, imagine dois vizinhos, um o banco permitiu que renegociasse o outro ficou de fora devido ao corte de trinta por cento. Na região todos tiveram problemas climáticos e de câmbio.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2008 às 14:25
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
MPV 432
A C

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:53
MISSÃO NACIONAL

MPV 432

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 581
MPV-432/08
SSACM

MPV 432

00361

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2008 às 16:50
Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 522
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008 às 16:58
/ estagiário

MPV 432

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprima-se o Parágrafo 3º do Artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos. que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, além disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 583
mpv 432/08
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

) NACIONAL

MPV 432

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÂO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, alem disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos próximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina. na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 584
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:10
1 estagiário

MPV 432

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º, do art. 30, da presente Medida Provisória, renumerando-se o atual § 4º para § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime restrição que impede o produtor rural de contratar novo financiamento de investimento em caso de opção de renegociação de suas dívidas com base nesta MP.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 585
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Modificar para:

Excluir o Parágrafo 3º

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Depois de vários anos, esta é a primeira oportunidade que a Fruticultura Nordestina encontra para readequar seu fluxo de caixa e voltar a se desenvolver, recriando inclusive milhares de empregos, além disso quando se renegocia uma dívida a intenção é de continuar na atividade e após os devidos ajustes, retomar o crescimento.

O Parágrafo 3º pune severamente quem esta renegociando suas dívidas, impedindo que o produtor faça qualquer financiamento de investimento pelos proximos 10 anos ou seja, mais uma vez a Lei que irá beneficiar o Brasil inteiro não trará nenhum benéfico para a Fruticultura Nordestina, na prática a região esta condenada ao congelamento por uma década.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/08 às 18
Fátima / Matr.: 18396

SENADO FEDERAL
Fl. 586
MPV 432/08

MPV 432

00366

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:07
Rilvana / Matr.: 37749

DATA	PROPOSIÇÃO
03.06.2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aníbal Gomes	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o § 3º do art. 30 da Medida Provisória nº 432, de 2008, renumerando-se os demais.

Justificação

Se aprovado, o impedimento de recebimento de novos financiamentos dificultará a continuidade da atividade agrícola, inviabilizando, até mesmo, o cumprimento das obrigações repactuadas. Qualquer dificuldade que venha ser criada por força da repactuação é um contra-senso, pois caminha em sentido oposto ao que se propõe a própria medida provisória: a recuperação da saúde financeira dos produtores.

ASSINATURA

__/__/__

2008_XXXX_Aníbal Gomes_art 30

587
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 03/06/2008, às 18
2007 / estagiár

MPV 432

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 30º da Medida Provisória nº 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 30º. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem), CPR, FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. A contratação de novo financiamento de investimento e/ou custeio com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte do produtor rural que renegociar sua dívida nas condições estabelecidas neste artigo, ficará condicionada a uma análise de risco e parecer favorável por parte do agente financeiro."

Justificação

O setor de carcinicultura, gerador de 40 mil empregos diretos e indiretos em todo o país, somente será contemplado pelas medidas de estímulos à liquidação ou regularização de dívidas do setor agrário incluídas na MP 432, de 2008, se for permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem) e CPR, que são fontes originárias de parte considerável das dívidas contraídas pelo setor, e ainda se o carcinucultor tiver acesso a novos financiamentos de custeio ou investimento para garantir a manutenção dos empreendimentos em operação.

ASSINATURA

03/6/08

EMENDA ABCC - ART. 30º

SENADO F
Fl. 588
MPV 432/08
AC

MPV 432

00368

APR.....

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/06/2008 às 16:50

Fabio Matr.:

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 30. Fica autorizada, ***nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário***, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Modificar para:

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em *situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido* contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento. ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÂO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 589 MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008 às 13:45
CIONAL
Ivanilde - Matr.: 46544

MPV 432

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 30. Fica autorizada, **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário**, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Modificar para:

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 540
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 30. Fica autorizada, **nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário**, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Modificar para:

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
591

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
estagiário

MPV 432

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:"

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.
A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado EDSON DUARTE

SENADO FEDERAL
Fl 599
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 30. Fica autorizada, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 593
MPV 432/08
SSAICM

MPV 432

00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008, às 18:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas entre 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

§ 2º. Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

55 RONALDO CAIADO

SENADO FI 594 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos de prorrogação de dívidas com o pagamento de pelo menos 40% da parcela de 2008, sem considerar as dificuldades vividas pelo setor rural brasileiro, em especial na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o elevado custo de produção e as crises vividas nos anos anteriores, com prorrogação apenas para parte dos produtores, com comprovada falta de capacidade de pagamento.

A proposta que ora apresentamos, visa proporcionar carência para os produtores, de forma que possam estar capitalizados para o plantio da nova safra, com custos elevados e sem a possibilidade de obter novos créditos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 595
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Dep. Júlio Cesar e Outros)

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas entre 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

§ 2º. Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

SENADO FEDERAL
Fl. 596
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos de prorrogação de dívidas com o pagamento de pelo menos 40% da parcela de 2008, sem considerar as dificuldades vividas pelo setor rural brasileiro, em especial na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o elevado custo de produção e as crises vividas nos anos anteriores, com prorrogação apenas para parte dos produtores, com comprovada falta de capacidade de pagamento.

A proposta que ora apresentamos, visa proporcionar carência para os produtores, de forma que possam estar capitalizados para o plantio da nova safra, com custos elevados e sem a possibilidade de obter novos créditos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 597
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 16:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00375

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Dep. Moacir Micheletto - PMDB)

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas com recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas entre 01 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Carência de até dois anos, podendo a primeira parcela vencer até 01 de outubro de 2010, se comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário;

§ 2º. Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação e de até cinco anos incluídos a carência de que trata a alínea anterior.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

SENADO FEDERAL
598
MPV 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos de prorrogação de dívidas com o pagamento de pelo menos 40% da parcela de 2008, sem considerar as dificuldades vividas pelo setor rural brasileiro, em especial na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o elevado custo de produção e as crises vividas nos anos anteriores, com prorrogação apenas para parte dos produtores, com comprovada falta de capacidade de pagamento.

A proposta que ora apresentamos, visa proporcionar carência para os produtores, de forma que possam estar capitalizados para o plantio da nova safra, com custos elevados e sem a possibilidade de obter novos créditos.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

HOMERO PEREIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 599
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:58
NACIONAL / estagiário

MPV 432

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	**Medida Provisória nº 432/08**

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Dê ao Inciso I do Artigo 30 da medida provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"I - será exigido o pagamento de trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009"

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 600
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio
Recebido em 30/05/08 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÂO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 601
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00378

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, **quarenta por cento do valor da parcela de 2008;**

Modificar para:

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 602 SSAC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 11/6/2008 às 13:45
CONGRESSO NACIONAL Matr.: 46544

MPV 432

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, **quarenta por cento do valor da parcela de 2008;**

Modificar para:

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 603
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

Autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, **quarenta por cento do valor da parcela de 2008;**

Modificar para:

I - será exigido o pagamento de, trinta por cento do valor da parcela de 2008 em abril de 2009.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro, alem disso a safra de 2008, tem início em junho, com termino em novembro, e os fechamentos das vendas, sobretudo das exportações acontecem no final de março do ano seguinte, portanto o produtor só terá condições de quitar alguma coisa em abril do ano seguinte.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008 às 18 h 07
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 604
MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
estagiário

MPV 432

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 30 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. ...

I. será exigido o pagamento de, no mínimo:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, para o FCO;

b) 20% (vinte por cento) do valor da parcela de 2008, para o FNE e FNO.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FE
Fl. 605
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 14:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 30 da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. ...

I. será exigido o pagamento de, no mínimo:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, para o FCO;

b) 10% (dez por cento) do valor da parcela de 2008, para o FNE e FNO.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões o benefício de pagamento mínimo em percentual reduzido.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 606
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00383

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30		I e II		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do Art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

"I – será exigido o pagamento de trinta por cento do valor da parcela de 2008 até 30 de abril de 2009;
II – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em dez prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento;"

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação dos tomadores de crédito rural junto às instituições oficiais, sobretudo em virtude das recorrentes perdas de safras verificadas nos últimos anos. No caso específico dos produtores de maçã, eventos climáticos como fortes geadas, precipitação de granizo e um grande período de estiagem acarretaram severas perdas nas safras de 2004, 2005 e 2006. Já na safra de 2007, a prática de preços aviltados na época da comercialização foi motivo de graves prejuízos financeiros.

Assim como aconteceu com os produtores de maçã de Santa Catarina, outros fruticultores de todo o Brasil passam por situação análoga. Oficiosamente, existem informações de que 70% dos fruticultores de todo o País encontram-se em situação de inadimplência. Naturalmente, as sucessivas perdas de safra por adversidades climáticas e os prejuízos financeiros provocados por questões de mercado levaram tais produtores a uma situação de insolvência generalizada, prejudicando não somente o pagamento dos créditos de custeio, mas também os de investimento.

Por um lado, cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto em virtude da inoperância dos Governos para resolver os problemas estruturais de forma definitiva. Com efeito, a reiterada rolagem das dívidas levou o fruticultor nacional à quase completa incapacidade de pagamento. Por outro lado, temos certeza de que, se as instituições financeiras respeitassem a legislação vigente, a situação dos produtores rurais seria diversa. Isso porque o Manual de Crédito Rural, com respaldo em legislação pertinente, assegura *"a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o*

SENADO FEDERAL Fl. 627 MPV-432 SSACO

resgate da dívida ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

Resta claro que o produtor rural, especialmente o fruticultor mutuário de crédito de investimento, ainda que em condição de adimplência temporária em virtude de renegociações anteriores, precisa de tempo para reestruturar seu empreendimento, tanto do ponto de vista físico quanto do financeiro. De modo geral, esse produtor não tem condições de arcar com os compromissos já assumidos, embora necessite de mais crédito para continuar na atividade e, conseqüentemente, recuperar sua capacidade de pagamento. Somente com a manutenção da oferta de crédito será possível a recuperação econômica do setor frutícola, o que permitirá a manutenção dos empregos tão necessários em várias regiões do Brasil.

Portanto, esta emenda faz-se necessária, no sentido de fornecer um período de carência para o pagamento da parcela devida em 2008, e também de aumentar o prazo para o pagamento do saldo devedor atualizado.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 432

00384

ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

APRE

data	proposição
30/05/2008	**Medida Provisória nº 432/08**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em **até mais três prestações anuais**, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Modificar para:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade. inclusive o ajuste cambial. como: soja. sorgo. café. milho. arroz. nectarina. pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 609 MPV-432/08

MPV 432

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em **até mais três prestações anuais**, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Modificar para:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando tambem outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18h28
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 610
MPV 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
/ estagiário
ACIONAL

MPV 432

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao Inciso II do artigo 30 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento".

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 611
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749
CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 612
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 17:46
SECRETARIA 16544

MPV 432

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em **até mais três prestações anuais**, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Modificar para:

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em 10 prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais para substituírem dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores. mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial, como: soja, sorgo, café, milho, arroz, nectarina, pêssego, ameixa, pêra, carne de porco, amendoim, cacau, contemplando também outros setores: pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 613
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 14:32
/ estagiário

MPV 432

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, do art. 30, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a ***até sessenta*** por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o limite em cada instituição financeira de 30 para 60% o número das operações de investimento, em situação de adimplência e realizadas com recursos das respectivas fontes, tais como: FNO, FNE OU FCO, dentre outras.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 614
MPV 432/2008
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2[illegible] 00390

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 20:50
Fabio /Matr.:

EMENDA ADITIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

SENADO FEDERAL Fl 615 MPV-432/08 SSCAC

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

FERNANDO COELHO

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

PSB-SP PSB-PI

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2'

00391

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:30
Fábio Matr.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outro

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos. ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

616
MPV-432/08
SSACO

Deputado

942

MPV 432

00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I

Senado Federal
Subsecretaria de ... Comissões Mistas
... 29/05/2008 às 16:50
... estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Oms Lorenzoni

SENADO
Fl. 617
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00393

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	**Medida Provisória nº 432/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30º	2º a 3º			1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30.

.....

.....

§ 1º.

.....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICATIVA

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 619
MPV - 432/10
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 14:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00394

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D...

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 30. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a "letra b" do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 620
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 3	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 30 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 ...

.....

§ 3º. Nos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública após 1º de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos que motivaram a decisão tenham afetado negativamente a atividade rural do mutuário, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º, e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da substituição da expressão safra 2007/2008 por atividade rural é pela razão de que também devem ser contemplados os pecuaristas.

Isto porque, esta atividade é intensa no Norte de Minas Gerais. E segundo semestre de 2007 e o início de 2008 foi marcado por estiagem atípica e prolongada, que culminou em 153 Portarias Federais homologatórias de decretos estaduais e municipais de situação de emergência. Isto afetou sobremaneira a região Norte do Estado, bem com o Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

No caso da atividade pecuária, não se pode resumir a uma safra, pois a atividade da cria ao momento do abate ultrapassa período de uma safra agrícola.

Esta estiagem atípica e prolongada atingiu a atividade rural, comprometendo os rendimentos do Produtor Rural, descapitalizando-o e refletindo na dificuldade de adimplência com as obrigações, entre as quais o crédito rural.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 021
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:45
/ estagiário

MPV 432

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/05/2008	proposição **Medida Provisória n.° 432, de 21 de maio de 2008**

autor **Deputado Duarte Nogueira**	n.° do prontuário 350

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 5º ao art. 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, como se segue:

" Art. 30.....

.....

§ 5º .Aplica-se o Bônus de adimplência para o pagamento da parcela prevista no inciso I do caput e para o resíduo do saldo devedor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que com o pagamento mínimo previsto neste art. 30 da medida provisória o mutuário não perderá o bônus de adimplência contratual sobre o montante pago ou sobre o valor remanescente.

PARLAMENTAR

Deputado DUARTE NOGUEIRA

SENADO FEDERAL
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
estagiário

MPV 432

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o § ... no art. 30 da MP 432/2008:

Art. 30 ...

.....

§ ... Aplica-se o bônus de adimplência para o pagamento da parcela prevista no inciso I deste artigo e para o resíduo do saldo devedor.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa esclarecer que com o pagamento mínimo previsto neste art. 30 da medida provisória o mutuário não perderá o bônus de adimplência contratual sobre o montante pago ou sobre o valor remanescente.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 623
mpv 432/08
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 16:00
/ estagiário

MPV 432

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432 , de 27 de Maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 30 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de investimento, lastreadas em recursos do FNO, FNE e FCO, que estavam em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2007, observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais cinco prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1° A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) das operações de investimento, em cada instituição financeira.

§ 2° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1° de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1° e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06 resultou na redução da capacidade de pagamento do setor agropecuário e conseqüentemente na realização de investimentos nas regiões dos Fundos Constitucionais.

As dificuldades logísticas, as perdas da produção em função do clima, o baixo uso de tecnologia, dentre outros fatores, motivam o desenvolvimento de políticas diferenciadas para essas regiões.

Assim, também é necessária a definição de critérios diferenciados para renegociação dos recursos dos fundos constitucionais.

PARLAMENTAR

Brasilia, 02 de Junho de 2008

SENADO FEDERAL
Fl 624
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
/ estagiário

MPV 432

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 31 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes ou de outras fontes isoladas, respeitadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é fazer com que a reclassificação das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes sejam estendidas também para as outras fontes isoladas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FL. 625 mpv 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
estagiário

MPV 432

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do artigo 31 da Medida Provisória nº 432/2008 a seguinte redação:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES observadas as seguintes condições:"

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de epoca acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Deputado EDSON DUARTE

SENADO FF
Fl 626
MPV 432/2008
SSACM

Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE M

MPV 432

00401

Institui medidas de estímulo [illegible] ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes e/ou isoladamente, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda pretendemos permitir a reclassificação das operações do BNDES, corrigidas pela TJLP, para o FNE, com juros reduzidos e tratamento diferenciado para a área de abrangência da SUDENE, com vistas a melhorar a capacidade de pagamento dos mutuários.

Sala das sessões,

Virgílio Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

SENADO FEDERAL
Fl. 627
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00402

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

O *caput* do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes ou de outras fontes isoladas, respeitadas as seguintes condições: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é fazer com que a reclassificação das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes sejam estendidas também para as outras fontes isoladas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 628
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00403

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008 às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 629
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00404

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA . Dep. Valdir Colatto . Outro

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

630
MPV-432/08
SSACM

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

943

326

610

MPV 432

00405

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/08 às 16:50
Fabio

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
631
MPV-432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES observadas as seguintes condições:

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

RENAN COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 639
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
31º	único			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

SENADO FEDERAL
Fl. 633
MPV 432/08
SSACM

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FED.
Fl. 634
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 08:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art. 31. da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, bem como aquelas contratadas isoladamente com mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas e associações – com risco integral das Instituições Financeiras, observadas as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de operações rurais, contratas com mini e pequenos produtores rurais, cuja fonte é BNDES e FAT. Essas fontes têm encargos mais elevados que o FNE, além de não apresentar flexibilidade de renegociação com o cliente, a depender sempre, anuência (BNDES) e a regularização dos valores em atraso serem feitos, geralmente, com Recursos Internos dos Banco, ainda mais onerosos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FED. FL 635 MPV 432/08 SSACM

CÂMARA DOS
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008 às 14:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00409

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao artigo 31 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, mantendo-se os incisos e parágrafo único:

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender um milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

Mantendo a redação original da Medida Provisória, estas operações contratadas individualmente estariam excluídas do referido artigo, bem como da renegociação estabelecida pela própria Medida Provisória, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 636
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2008, às 16:50
estagiário

MPV 432

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
EDSON DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê ao Inciso III do Artigo 31 da Medida Provisória nº 432/2008, a seguinte redação:

"III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais."

Justificativa

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte

SENADO FEDERAL
Fl. 637
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008, às 16:50
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperaçao economica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coelho Filho

SENADO FEDERAL
Fl. 638
MPV-432/08
SSaCM

MPV 432

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

Autor	nº do prontuário
Deputado Afonso Hamm	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado **nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;**

Modificar para:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 18:31
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FE
Fl. 639
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00413

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fabio Matr.

APRESEI

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JORGE KHOURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado **nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;**

Modificar para:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores. mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 640
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/6/2008 às 17:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado **nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;**

Modificar para:

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado recalculando a operação desde a data da contratação com os encargos dos Fundos Constitucionais.

Justificativa:

A região Nordeste, sobretudo a fruticultura, teve nos anos, 2004, 2005 e 2006 fortes chuvas fora de época acarretando a perda total da safra do primeiro semestre. O câmbio desfavorável, associado ao aumento dos custos dos insumos, resultou em perdas de mais de 60% do faturamento do setor nos últimos três anos, que somado as perdas pelas adversidades climáticas, provocaram uma insuportável descapitalização no segmento, ocasionando um esgotamento da capacidade de financiar a atividade com recursos próprios, comprometendo, sobremaneira, um expressivo patrimônio de investimentos públicos e privados ao longo dos últimos 30 anos, esse fato ocorreu sem distinção do porte do produtor, do tipo ou variedade de fruta, enfatizamos a necessidade de se buscar "FOLEGO" para adequação das culturas, pois uma safra de uva foi eliminada na região, agora o mesmo pomar tem que produzir praticamente o dobro em uma única safra. Precisamos adequar o fluxo de caixa, a nova realidade de PRODUÇÃO, realidade CLIMÁTICA e a realidade CAMBIAL, possibilitando que o setor produtivo continue a se desenvolver.

Diversos setores do agronegócio brasileiro obtiveram benefícios de diversas maneiras na renegociação de seus financiamentos desde 2004, prorrogação dos vencimentos, rebate nos pagamentos, linhas especiais de financiamentos, enfim o tão necessário "FOLEGO" esta proporcionando condições para a recuperação econômica desses setores, mantendo empregos e o desenvolvimento nas regiões que tiveram alguma adversidade, inclusive o ajuste cambial.

A FRUTICULTURA por sua vez foi totalmente discriminada ficando a margem dessas Resoluções do Banco Central, provocando uma insuportável desigualdade regional no tratamento dos problemas do agronegócio brasileiro.

Quando faltaram recursos para o Fundo Constitucional do Centro Oeste, foi utilizado recurso de outras fontes para o financiamento dos produtores da região, esses financiamentos tiveram os mesmos encargos financeiros cobrados pelo FCO.

No Nordeste faltou dinheiro do Fundo Constitucional do Nordeste, FNE, e o Banco do Nordeste também utilizou recursos de outras fontes para os financiamentos, contudo os encargos financeiros cobrados dessas outras fontes de recursos chegaram a ser 300 % maiores que os encargos do FNE, provocando uma brutal distorção nos financiamentos do Nordeste, justamente onde merecia ter uma condição diferenciada com encargos menores, e aconteceu o inverso, fomos penalizados com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 641
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00415

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 17:22
estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - o saldo devedor da operação reclassificada será calculado, desde a origem da contratação, com os encargos financeiros do FNE vigentes ao longo da operação, com as modificações legais posteriores; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações reclassificadas sejam recalculadas com os encargos do FNE, para que o saldo devedor seja reclassificado com valor menor, compatível com a realidade financeira do produtor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 642
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
_____ / estagiário

MPV 432

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 31 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 ...

.....

III - o saldo devedor da operação reclassificada será calculado, desde a origem da contratação, com os encargos financeiros do FNE vigentes ao longo da operação, com as modificações legais posteriores;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações reclassificadas sejam recalculadas com os encargos do FNE, para que o saldo devedor seja reclassificado com valor menor, compatível com a realidade financeira do produtor.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl 643
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 16:32
SO NACIONAL

MPV 432

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - o saldo devedor da operação reclassificada será calculado, desde a origem da contratação, com os encargos financeiros do FNE vigentes ao longo da operação, com as modificações legais posteriores; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações reclassificadas sejam recalculadas com os encargos do FNE, para que o saldo devedor seja reclassificado com valor menor, compatível com a realidade financeira do produtor.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 644
MPV 432/08
SSCM

MPV 432

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do art. 31 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 .....

I - .....

.....

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE definidos em função da classificação e localização do produtor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que a dívida deverá ser recalculada desde a origem, de acordo com a classificação do porte do produtor, com os encargos do FNE.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 11:22
Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 645
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:30
estagiário

MPV 432

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 31 da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 ...

.....

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE definidos em função da classificação e localização do produtor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer que a dívida deverá ser recalculada desde a origem, de acordo com a classificação do porte do produtor, com os encargos do FNE.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 02-46
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:19
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/08	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART. 32 DA MP Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008, AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

Incluir no Art. 32 da MP 432/2008
Descontos para liquidação para operações em 2008, 2009 e 2010 das operações contratadas no âmbito do FNE após recálculo dos débitos, considerando correções mais benéficas a estes mutuários, segundo tabelas abaixo:

ANEXOS

liquidação da operação em 2008

do devedor consolidado em 31/3/2008 (FNE) (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desc percentual (R$)
	80	-
de 10 até 50	70	1.000,00
de 50 até 100	55	8.500,00
de 100 até 500	45	18.500,00
de 500	35	68.500,00

Bônus adicional de 10% no desconto para as regiões semi-áridas.

Liquidação da operação em 2009

do devedor consolidado em 31/3/2009 (FNE) (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desc percentual (R$)
	75	-
de 10 até 50	65	1.000,00
de 50 até 100	50	8.500,00
de 100 até 500	35	23.500,00

MPV 432/08 0447
SSACM

Acima	de 500	25	73.500,00

Bônus adicional de 10% no desconto para as regiões semi-áridas.

Liquidação da operação em 2010

o devedor consolidado em 31/3/2010 (FNE) (R$ mil)	**Desconto (em %)**	**Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)**
	50	-
de 10 até 50	45	500,00
de 50 até 100	40	3.000,00
de 100 até 500	35	8.000,00
de 500	30	33.000,00

Bônus adicional de 10% no desconto para as regiões semi-áridas.

Justificativa: Para a lavoura cacaueira foram concedidas na MP as mesmas condições dos anexos acima.

PARLAMENTAR

MPV 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/06/2008, às 18:10
_____ / estagiário

MPV 432

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva 2. X ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 33, da MP 432/2008, pela seguinte redação:

Art. 33. Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória, inclusive àquelas financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 01 de dezembro de 1998, enquanto perdurarem as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa específico, desde que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

Parágrafo único. É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ora disciplinadas ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo da emenda visa não só evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural, mas também suspender as possíveis demandas judiciais em tramitação até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta MP, possibilitando ainda, a extensão dessa medida as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento contratadas antes de 01 de dezembro de 1998, enquanto perdurarem as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa de específico.

A inclusão do disciplinamento constante no parágrafo único a ser inserido se justifica, pois é pratica comum para os agentes financeiros estabelecer condições para repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e ajuste de honorários advocatícios, impossibilitando os financiados a renegociarem seus débitos em conformidade com o ordenamento editado.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 049
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00422

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
FABIO Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 33 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todos os agentes financeiros dentre os autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação de dívidas de crédito rural.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl 650
MPV-432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00423

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 33° da Medida Provisória n° 432, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 33°. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de crédito rural autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

....."

Justificação

O setor de carcinicultura, gerador de 40 mil empregos diretos e indiretos em todo o país, somente será contemplado pelo espírito da MP 432, de 2008, se for permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento lastreadas em recursos do BNDES (Programa de Dinamização Regional – BNDES Automático e Finem) e CPR, fontes originárias de parte considerável das dívidas contraídas pelo setor.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 651
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00424

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 33 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todos os agentes financeiros dentre os autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação de dívidas de crédito rural.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 19:41
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 652
MPV 432
SSACM

MPV 432

00425

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
FÁBIO Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 ...
Parágrafo único. Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a paralisar por um período de até 180 (cento e oitenta) dias a execução das dívidas ajuizadas.

JUSTIFICAÇÃO

Este comando irá permitir que os bens que foram fornecidos como garantia das dívidas enquadradas na renegociação que trata esta Medida Provisória, não sejam leiloados, durante a vigência desta futura lei.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 663
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:4
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §1° do art. 33 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

§ 1°. Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal de 1988, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.

No caso em tela, suprime-se apenas a parte final do artigo no tocante à exclusão do direito do mutuário manter a discussão acerca de ilegalidades na evolução financeira do montante da dívida.

Considerando que o texto da Medida Provisória não possibilita uma ampla revisão dos saldos devedores, não se pode admitir que se negue ao mutuário o direito de discutir eventuais ilegalidades praticadas nos contratos anteriores, conforme o disposto na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 654
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00427

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Fábio (Matr.:)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o § ... no art. 33, onde couber, da MP .../2008, renumerando-se os demais:

Art. 33 ...
§ ... Aplica-se também o *caput* deste artigo às operações de crédito rural financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998. A emenda visa suspender possíveis demandas judiciais enquanto tramitam as negociações para a edição de nova lei específica sobre renegociação de dividas de credito rural para as regiões de atuação da SUDENE E SUDAM.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl 655
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/06/2008, às 18:10
2008 / estagiário

MPV 432

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § ... no art. 33, onde couber, da MP 432/2008, renumerando-se os demais:

Art. 33 ...

§ ... Aplica-se também o *caput* deste artigo às operações de crédito rural financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo não só evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998, mas também suspender as possíveis demandas judiciais em tramitação enquanto perdurar as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa de específico.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 654
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 16:10
estagiário

MPV 432

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição **Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008**
autor **Deputado Wandenkolk Gonçalves**	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, o §3º ao art. 33 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, como se segue:

" Art. 33 .....

.....

§ 3º Aplica-se também o *caput* deste artigo às operações de crédito rural financiadas pelos Agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl. 657
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00430

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Fabio Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o §... ao art. 33 da Medida Provisória .../2008, renumerando-se os demais:

Art. 33
§... É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

È bastante comum os agentes financeiros condicionarem a repactuação das operações mediante pagamento de taxas , cobrança de custas, emolumentos e honorários advocatícios, onde muitas vezes o mutuário fica penalizado sem poder renegociar com nesta Medida provisória , devido ao fato destas taxas cobradas serem bastante onerosas.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 658
MPV 432
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 00431

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 33 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 33 .....

§ 3º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum os agentes financeiros condicionarem a repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e honorários advocatícios, tornando-se isto um impedimento para a renegociação. Com esta emenda pretende-se coibir tais procedimentos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **RONALDO CAIADO**

SENADO FEDERAL
Fl. 659
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:10
Jayo / estagiário

MPV 432

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o §... ao art. 33 da Medida Provisória 432/2008, renumerando-se os demais:

Art. 33

.....

§ ... É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ora disciplinadas ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão se justifica, por ser pratica comum para os agentes financeiros estabelecer condições para repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e ajuste de honorários advocatícios, impossibilitando os financiados a renegociarem seus débitos em conformidade com o ordenamento editado.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

SENADO FEDERAL
Fl 660
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00433

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.° 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa permitir a reabilitação financeira de um maior número de devedores rurais, permitindo que os mesmos busquem a solução da renegociação de suas dívidas de crédito rural ainda que possuam outros débitos com o Poder Público já inscritos em dívida ativa.

A emenda proposta tem por objetivo atender, principalmente, as associações e cooperativas de pequenos e mini produtores rurais.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá

Deputado Federal

SENADO FED.
Fl. 661
MPV 432
SSACM

...o Federal
...ara de Agoic a Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 14:44
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 34 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dividas de que trata esta Medida Provisória de pessoas fisicas e jurídicas inscrito no cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Publico Federal – CADIM.

JUSTIFICAÇÃO:

É inconcebível que os mutuários do credito rural, fique impossibilitado de renegociar as suas operações inadimplidas em face de sua irregular situação fiscal.

Com a nova redação deste artigo ira possibilitar que um maior numero de produtores rurais renegociem suas operações de credito rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 66
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00435

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos art. 34, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

> "Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar essas dívidas de que trata esta Medida Provisória sem exigir comprovação de quitação fiscal mediante certidões negativas de débito, bem como a renegociar as dívidas de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN"

JUSTIFICATIVA

Dispensar a exigência de Certidões – principalmente de Pessoa Jurídica (cooperativas, associações, dentre outras) e exigência de regularização do CADIN. Com isso, será viabilizada a regularização de dívidas de um maior número de mutuários, haja vista muitos deles estarem inscritos no CADIN ou não possuírem condições de apresentar Certidões de regularidade, mas como não está sendo concedido crédito, essas dispensas darão condições de regularizar um maior número de operações.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl 663
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00436

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:33
Silvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Suprima-se do artigo 36 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a redação dada ao artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias, os grandes cerealistas e os tradicionais especuladores que atuam no setor de comercialização já possuem linhas de crédito específicas, e suas atividades não se configuram com atividade tipicamente de produção rural, que necessitem ser incluídos no crédito rural.

Também a Medida Provisória acaba por estender, indiretamente, subsídio, uma vez que o crédito rural conta com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, a setores que tradicionalmente lucram com a especulação dos preços de alimentos, como é o caso dos grandes cerealistas.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

ANSELMO DE JESUS
PT/RO

SENADO FEDERAL
664
MPV 432/08

MPV 432

00437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. O art. 36 da Medida Provisória propõe alterações na Lei Agrícola que podem colocar em risco a alocação de recursos para o produtor favorecendo a sua tomada pelas agroindústrias.

Vale ressaltar que as mudanças propostas não são de natureza urgente ou relevante. Conforme ditame constitucional o planejamento agrícola será realizado com a participação do setor privado e a mudança na Lei não foi procedida de discussão em nenhum dos foros do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A inclusão de um parágrafo único ao art. 48 da Lei Agrícola atribui apenas ao agricultor familiar a possibilidade de enquadramento no crédito rural do turismo rural, criando assim um direito exclusivo a um segmento de produtores e impedindo o acesso dos pequenos e médios produtores ao financiamento da atividade turismo rural.

A inclusão parágrafos 1º e 2º ao art. 49 da Lei 8.171 pode contribuir para a concentração do crédito rural, limitando o acesso dos produtores rurais, na sua maioria pessoas físicas, e favorecendo o acesso aos grupos agroindustriais.

Diante dos riscos apresentados e da necessidade de promover maiores discussões sobre o assunto, recomenda-se excluir o artigo da Medida Provisória que propõe alterações na Lei da Política Agrícola.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:40
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 665
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00438

DOS Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2008, às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

L.º 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O art. 36 da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O art. 48 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar acrescidos de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 48 ...

Parágrafo único Quando destinado a agricultor familiar, pequeno produtor rural, médio produtor rural ou empreendedor familiar, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 48 desta medida provisória prevê benefícios apenas aos agricultores familiares. Entendemos que tais benefícios devem ser criados não apenas para os agricultores familiares, mas também para os miniprodutores rurais e pequenos produtores rurais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 666
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:55
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	36			

TEXTO

Dê-se ao Art. 36 da Medida Provisória 432, de 2008 a seguinte redação:

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiários de crédito rural, quando necessário ao custeio e comercialização, as cerealistas desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais atendidos pelas empresas cerealistas não dispõem de mecanismos de acesso ao crédito em razão das exigências dos agentes financeiros ou

SENADO FEDERAL
Fl. 667
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

incapacidades apresentadas pelos próprios produtores, tais como: garantias, projetos de viabilidades, etc.; Alguns agentes financeiros, em determinadas regiões, possuem dificuldades operacionais em financiar diretamente os produtores rurais, tais como a formalização dos financiamentos, projetos, análises cadastrais, em razão da falta de capilaridade junto ao setor rural.

Como atendimento da proposta, as empresas cerealistas estariam habilitadas para repasse de crédito rural com a formalização de convênio junto à instituição financeira e apoio do Governo Federal sob as seguintes condições:

As empresas cerealistas ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento de plantio até colheita e emissão de relatórios periódicos ao agente financeiro;

O agente financeiro promoveria o repasse e via balcão às empresas cerealistas forneceriam os insumos com os juros do crédito rural, sem qualquer ônus adicional ao produtor rural;

Os produtores conseguiriam sem burocracia o financiamento e teriam acesso aos insumos agrícolas, os cerealistas prestariam serviços ao oferecer insumos a juros compatíveis à atividade e os agentes financeiros melhorariam sua capilaridade e diminuiriam seus riscos em carteiras agrícolas pulverizadas.

SENADO FEDERAL
Fl 663
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

__/__/__

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:53
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00440

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

.....

.....

....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados " (NR)

"Art. 49.

.....

.....

....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiários de crédito rural, quando necessário custeio e comercialização, as cerealistas desde que comprovem o repasse de benefício aos produtores rurais.

FS 227AA313

669
MPV-432/08

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais atendidos pelas empresas cerealistas não dispõem de mecanismos de acesso ao crédito em razão das exigências dos agentes financeiros ou incapacidades apresentadas pelos próprios produtores, tais como: garantias, projetos de viabilidades, etc.; Alguns agentes financeiros, em determinadas regiões, possuem dificuldades operacionais em financiar diretamente os produtores rurais, tais como a formalização dos financiamentos, projetos, análises cadastrais, em razão da falta de capilaridade junto ao setor rural.

Como atendimento da proposta, as empresas cerealistas estariam habilitadas para repasse de crédito rural com a formalização de convênio junto à instituição financeira e apoio do Governo Federal sob as seguintes condições:

As empresas cerealistas ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento de plantio até colheita e emissão de relatórios periódicos ao agente financeiro;

O agente financeiro promoveria o repasse e via balcão às empresas cerealistas forneceriam os insumos com os juros do crédito rural, sem qualquer ônus adicional ao produtor rural;

Os produtores conseguiriam sem burocracia o financiamento e teriam acesso aos insumos agrícolas, os cerealistas prestariam serviços ao oferecer insumos a juros compatíveis à atividade e os agentes financeiros melhorariam sua capilaridade e diminuiriam seus riscos em carteiras agrícolas pulverizadas.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

F9227A[illegible]13

Senado F.
Subsecretaria de Apoio às ... es Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:
Rubrica / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 432

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PRO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	37			

TEXTO

Dê-se ao Art. 37 da Medida Provisória 432, de 2008 a seguinte redação:

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais **e cerealistas**, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais depositam seus produtos nos armazéns das empresas cerealistas para aguardar o melhor momento da venda do grão. Por esta razão, é importante que o benefício do crédito rural para investimento seja estendido às empresas cerealistas, responsáveis por mais de 40% da armazenagem dos grãos comercializados no país.

SENADO FEDERAL
Fl. 671
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

___/___/___

MP 432-2008 endividamento 5

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 12:53
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432. onde couber, o seguinte artigo:

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais **e cerealistas**, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais depositam seus produtos nos armazéns das empresas cerealistas para aguardar o melhor momento da venda do grão. Por esta razão, é importante que o benefício do crédito rural para investimento seja estendido às empresas cerealistas, responsáveis por mais de 40% da armazenagem dos grãos comercializados no país.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

SENADO FEDERAL
Fl 679
MPV 432/08
SSACM

40E:FE8:140C

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00443

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 12:07
estagiário

EMENDA Nº

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se aos §§ 1º e 6º, do art. 1º da Lei 11.542, de 24 de setembro de 2007, constante do art. 38 da Medida Provisória 432, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 Os arts. 1º e 4º da Lei 11.542, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2010, 2011, 2012 e 2013.

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 31 de dezembro de 2008.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Recebíveis do Agronegócio foi criado com o objetivo de refinanciar dívidas contraídas por produtores rurais junto a empresas privadas para custear as despesas de plantio das Safras 2004/05 e 2005/06.

Ocorre que, devido às dificuldades operacionais do agente financeiro, o prazo estabelecido para contratação expirou sem a aplicação dos recursos destinados ao Programa.

Isto posto, torna-se necessária a dilação do prazo de contratação, a fim de que se cumpram os objetivos do programa.

Em função da ampliação do prazo de contratação das operações é imprescindível a ampliação do prazo para liquidação das prestações, a qual continua sendo paga em quatro prestações, porém, podendo ser liquidada até 2013.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 677
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

'Art. 1º .....
.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de ***dezembro*** de 2008.

..... ' (NR)

'Art. 4º .....
.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.
.....

§ 10 A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o prazo para contratação das operações de 30 de setembro para 30 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FE
Fl 679
MPV 432/08
S A C

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00445

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 17:04
estagiário

EMENDA Nº - CMX
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Suprima-se o art. 42 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória 432, de 2008, altera o art. 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, de forma a permitir o financiamento de empreendimentos de infra-estrutura econômica.

Analisando-se os volumes de recursos destinados e, primeiramente, os fins para que foram criados os Fundos Constitucionais, observa-se que tal alteração tende a comprometer a alocação de recursos para o financiamento das atividades do setor produtivo.

Ainda, trata-se de matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória e alheia as discussões realizadas.

Assim, diante da inexistência de atributos de urgência e relevância propomos suprimir este artigo.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa modificação ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl 675
MPV 432/08
SGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 14:30
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 42 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 42 O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o limite de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos, por empreendimento.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços em cada ano, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos'"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da MP possibilita o financiamento de infra-estrutura com recursos dos Fundos Constitucionais. Esta emenda retira o limite de 25% dos recursos previstos, fixando um limite de 10% dos recursos previstos para os respectivos Fundos, por empreendimento.

De maneira geral, o limite por empreendimento poderá evitar que somente uma empresa se habilite para ser beneficiária de um determinado Fundo Constitucional.

PARLAMENTAR

35

SENADO FE
Fl. 6.76
mpv 432/08
SSACM

CÂMAR CON

MPV 432

00447

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:25
Fabio /Matr.:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 43, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 43 O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.1º

.....

.....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e **áreas de preservação permanente** degradadas: quatro por cento ao ano.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A regularização e recuperação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente – APPs é de fundamental importância para a sustentabilidade das atividades produtivas, e deve ser incentivada pelo Estado.

SENADO FEDERAL
Fl. 677
MPV 432/08
SSACM

PARLAMENTAR

2062 (AGO/06)

MPV 432

00448

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 44 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, renegociadas ou não, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com aplicação dos seguintes encargos:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todas as operações contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO na substituição de encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso.

Com isto, pretende-se ampliar a margem de substituição de encargos, tendo em vista que, entre 14 de janeiro de 2000 e 14 de janeiro de 2001, as operações de crédito dos Fundos Constitucionais foram financiadas com encargos pré-fixados. A revisão dessas operações faz-se imprescindível, uma vez que as mesmas foram contratadas com juros de até 16% (dezesseis por cento) ao ano, enquanto que após a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, os juros passaram a ser de até 10,75% (dez inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) ao ano, retroativo a 14 de janeiro de 2000.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18 42
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 678
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Fábio /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 44 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, renegociadas ou não, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com aplicação dos encargos definidos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todas as operações contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO na substituição de encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso. A redação atual permite a substituição de encargos apenas para as operações realizadas com encargos pós-fixados.

Pretende-se ampliar a margem de substituição de encargos, porque entre 14 de janeiro de 2000 e 14 de janeiro de 2001 as operações de crédito dos Fundos Constitucionais foram financiadas com encargos pré-fixados. A revisão dessas operações faz-se imprescindível, uma vez que as mesmas foram contratadas com juros de até 16% (dezesseis por cento) ao ano, ao passo que após a Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001 os juros passaram a ser de até 10,75% (dez inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) ao ano retroativo a 14 de janeiro de 2000.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 679
MPV 432
SSACM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:41
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 44 da MP 432/08. passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, renegociadas ou não, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com aplicação dos seguintes encargos definidos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir todas as operações contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO na substituição de encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso. A redação atual permite a substituição de encargos apenas para as operações realizadas com encargos pós-fixados.

Pretende-se ampliar a margem de substituição de encargos, porque entre 14 de janeiro de 2000 e 14 de janeiro de 2001 as operações de crédito dos Fundos Constitucionais foram financiadas com encargos pré-fixados. A revisão dessas operações faz-se imprescindível, uma vez que as mesmas foram contratadas com juros de até 16% (dezesseis por cento) ao ano, ao passo que após a Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001 os juros passaram a ser de 6% até 10,75% (dez inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) ao ano retroativo a 14 de janeiro de 2000.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 680
MPV 432/08
SSACM

CÂM
Depu

MPV 432

00451

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
FÁBIO Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 44 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender o benefício do recálculo de operações de crédito já renegociadas com base em leis anteriores. A ressalva desta emenda visa garantir a aplicação de leis pretéritas, sem prejuízo da incidência desta nova medida provisória.

Além disso, a redação original poderia dar a entender, equivocadamente, por se referir à Lei nº 11.322, de 13 de junho de 2006, que o recálculo de encargos seria aplicado somente às operações da Região Nordeste, uma vez que essa Lei nº 11.322/2006 é específica para a região de atuação da SUDENE.

Brasília, 29 de maio de 2008.

B. Sá
Deputado Federal

SENADO FE... Fl. 681 MPV 432 SSACM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:49
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 44 da MP432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram renegociadas no âmbito da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e Resolução Bacen nº 2471 de 26 de fevereiro de 1998, e que foram renegociadas ou vierem a ser renegociadas com base na lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos novos saldos rdevedores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender o benefício do recálculo de operações de crédito já renegociadas com base em leis anteriores. A ressalva desta emenda visa garantir a aplicação de leis pretéritas, sem prejuízo da incidência desta nova medida provisória.

Além disso, a redação original poderia dar a entender, equivocadamente, por se referir à Lei nº 11.322, de 13 de junho de 2006, que o recálculo de encargos seria aplicado somente às operações da Região Nordeste, uma vez que essa Lei nº 11.322/2006 é específica para a região de atuação da SUDENE.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 682
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00453

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 44 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. .....

.....

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, caso sejam estes superiores aos bônus ou rebates que as operações já possuam.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao acrescentar a ressalva da parte final do § 2º art. 44 desta Medida Provisória, "caso sejam superiores aos bônus ou rebates que as operações já possuam", pretendemos impedir que o recálculo da dívida afaste o direito do devedor de usufruir de um bônus ou rebate anterior que lhe foi mais benéfico do que o previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. Uma vez que o recálculo previsto neste artigo busca corrigir e reduzir o saldo devedor, entendemos ser injusto o estabelecimento de condições que possam retirar do setor produtivo condições mais favoráveis para a quitação de suas dívidas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 17 h 40
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 683
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 17:41
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 44 da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. ...

.....

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, caso sejam estes superiores aos bônus que as operações já possuam.

JUSTIFICAÇÃO

Ao acrescentar a ressalva da parte final do § 2º art. 44 desta medida provisória, para que os bônus de adimplementos sejam aplicados "caso sejam superiores aos bônus que as operações já possuam", a emenda teve por objetivo impedir que o recálculo da dívida afaste o direito do devedor de usufruir de um bônus ou rebate anterior que lhe foi mais benéfico do que o previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. Uma vez que o recálculo previsto neste artigo busca corrigir e reduzir o saldo devedor, entendemos ser injusto o estabelecimento de condições que possam retirar do setor produtivo condições mais favoráveis para a quitação ou renegociação de suas dívidas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 684
MPV 432/08
SSACM

CÂM
Dep

MPV 432

00455

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 17:00
Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 432 , DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 44 da MP ... passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
I - pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação atual do art. 44, inciso I, da Medida Provisória, ao encargos e a data hoje previstos na redação do art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001. De acordo com esse dispositivo, todos os encargos previstos na lei devem incidir a partir de 14 de janeiro de 2000, e não a partir de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl 685
MPV-432
SSACM

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 375 CEP: 70160-900 - Fones: (61) 3215-5375/3375 - Fax: (61) 3215-2375
dep.b.sa@camara.gov.br

MPV 432

00456

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 44 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

I - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação atual do art. 44, inciso I, da Medida Provisória, aos encargos e a vigência previstos na redação do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que estabelece que todos os encargos previstos na lei devem incidir a partir de 14 de janeiro de 2000, e não a partir de janeiro de 2001.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 18h
Fátima / Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 686
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/10/2008, às 12:45
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 44 da MP 432/08.. passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 ...
I – para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos no artigo 1° da lei 10.177, de 2001;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação atual do art. 44, inciso I, da Medida Provisória, ao encargos e a data hoje previstos na redação do art. 1° da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. De acordo com esse dispositivo, todos os encargos previstos na lei devem incidir a partir de 14 de janeiro de 2000, e não a partir de janeiro de 2001.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 687
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:00
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MPV 432/2008 OS ARTS. 44-A, 44-B, 44-C, 44-D E 44-E, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 44-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos a seguir estipulados.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do *caput*, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 2º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo do § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos do art. 44-B e seguintes.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta Lei como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da manifestação do interessado.

Art. 44-B. As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 44-A desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 13 de janeiro de 2000, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 13 de janeiro de 2000, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

SENADO FEDERAL
Fl. 688
MPV 432/08

III - o direito de rebate referido nos incisos I e II, fica assegurado:

a) aos empreendimentos contemplados com esse beneficio na origem da operação.

b) aos empreendimentos que, mesmo não tendo sido originalmente beneficiários, atendam às condicionantes estabelecidas no Art. 2º , § 2º, e no Art. 3º, incisos III, V e IX , todos da Lei nº 7.827/89.

IV - Para o atendimento da alínea "b" do inciso III, a determinação de porte de empresa e conseqüente percentual de rebate, fica estabelecido o critério de faturamento médio anual apurado nos últimos cinco anos pelo empreendimento ou pelo grupo econômico do qual o mesmo faça parte.

Art. 44-C. A partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade ao disposto no art. 44-B, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterados pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, com a incidência dos bônus de adimplência estabelecidos no § 5º da citada Lei.

Parágrafo Único - A amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade ao disposto no art. 44-B, se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. 44-D. Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 44-E. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo 44-B será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 432, de 27 de maio de 2008, tem por objetivo instituir medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive aquelas cujas fontes de financiamento encontrem-se nos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no artigo 159 da Constituição Federal de 1988.

Muito embora o propósito principal seja a solução dos passivos das operações de crédito rural, dispositivos da MPV 432/2008 destinam-se, ainda, a incentivar iniciativas do agronegócio envolvendo outros setores produtivos, como a indústria, o comércio ou serviços. Assim, foram incluídos como beneficiários do crédito rural os beneficiadores e agroindústrias de produtos agropecuários, bem como realizadas alterações na legislação regulamentadora do FCO, FNE e FNO (Lei n.º 7.827, de 27/09/1989 e Lei n.º 10.177, de 14/01/2001).

Nesse sentido, para que alcance plenamente seus objetivos de regularização de dívidas, a MPV deve ser ampliada para abranger repactuação de dívidas contraídas nas operações dos setores industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Com efeito, os elevados custos dos financiamentos, aliados à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IPI e do IR para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos Fundos. Mas esse quadro pode se alterar de forma drástica se uma solução

SENADO FEDERAL
Fl. 689
mpv 432/08

definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações, agravados pelas sucessivas descontinuidades da política econômica ao longo da década de 90, contra as quais os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto. Além disso, constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Assim, no Art. 2º, §1º, estabeleceu a Lei que "Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias". E no §2º, "No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal".

No Art. 3º, Inciso III, prevê a Lei "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas". No Inciso V do mesmo artigo, estabelece "Adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos"; e, no Inciso IX, "Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda".

Quando trata Dos Recursos e Aplicações dos fundos (Seção III), a Lei determina, no Art. 8º, que "Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial".

Por fim, quanto aos encargos financeiros, estabelece ainda, no Art. 11, que "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária".

A prática dos financiamentos nos Anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A identificação de que os encargos financeiros estavam altos para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A TR, usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela TJLP a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (Basa, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

SENADO FEDERAL
Fl. 690
mpv 932/09

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a..

A partir de janeiro de 2000 (MP 1.988), as taxas de juros incidentes sobre os empréstimos concedidos com recursos dos fundos passaram a ser prefixadas, variando de 6% (mini produtores rurais) a 14% a.a. (empresas de grande porte comerciais e industriais). A correção monetária e os rebates foram eliminados. A Lei também introduziu bônus de adimplência, que podiam resultar em redução de até 30% das taxas pré-fixadas.

A nova legislação foi um avanço importante no tocante aos encargos financeiros, porém deve-se resgatar o espírito Constitucional refletido nos termos da lei 7827/89 que regulamentou o Art. 159 da Constituição Federal. A pré-fixação dos encargos financeiros reduziu as incertezas do empreendedor quanto às condições de financiamento e a recente renegociação da dívida do Procera representa um reconhecimento implícito das dificuldades enfrentadas pelos devedores em face da política monetária restritiva do Plano Real. Não obstante, as renegociações das dívidas ainda não foram ampliadas para os todos setores da economia e deixadas a critério dos agentes financeiros operadores dos fundos, sendo, portanto, ainda limitantes para o alívio da situação financeira dos devedores.

Os novos encargos financeiros, ainda que mais adequados, continuaram incidindo sobre saldos inflados, o que levou muitas empresas a situação de inadimplência. O não enfrentamento adequado dessa questão, até o momento, constitui um ônus do passado de instabilidade do País que ameaça a viabilidade das empresas que se financiaram com recursos dos Fundos.

A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

A emenda aqui apresentada considera os objetivos originais dos constituintes ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Três pontos balizaram a proposta aqui apresentada:

a) O endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macro-econômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos.
b) A elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste.
c) A não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Pela importância de que a matéria se reveste para a política de desenvolvimento regional, peço apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de junho de 2008	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 691
SSACE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00459

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1/7/20 às 18:36
Rilvene / Matr.: 3749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 45 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. .....

I – .....

II – as operações reclassificadas estarão sujeitas às normas do FCO, retroagidas para 01 de janeiro de 2005, garantindo-se a aplicação dos encargos financeiros vigentes no período.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FAT Integrar foi criado com o objetivo de suprir a insuficiência de recursos do Fundo Constitucional do Centro–Oeste (FCO). Contudo, os encargos financeiros estabelecidos para o Programa foram superiores aos do FCO e as condições de contratação foram estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que estabeleceu um orçamento e um prazo para a utilização dos recursos.

Ocorre que tais operações foram excluídas de todas as medidas de renegociação que aconteceram em razão da crise de renda do setor. Ademais, deixou de absorver os benefícios de revisão de taxas de juros, previstas no § 3º do art. º da Lei 10.177, de 2001.

Esta emenda visa reduzir as distorções, vez que os objetivos do FAT Integrar são os mesmos previstos na programação anual do FCO.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 692
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, D

00460

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e outros

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl 693
MPV 432/08

Deputados

Valdir Colatto

FERNANDO COELHO

DEP. ROBERTO MICHELETTO

Dep Átila Lira - PSB-PI

PSB PI

B-SD

Bebeto 306

Júlio Cesar - 944

Sérgio 901

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DI

00461

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05 no dia às 16:50
Fábio Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

SSACM 699 MPV 432/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00462

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:50
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

SEN 695 MPV 432/08 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00463

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
45º		IV		1/1

EMENDA ADITIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45.

.....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICATIVA

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008, às 18:23
Fátima - Matr.: 28396

SENADO FEDERAL
Fl. 696
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2008, às 14:45
Ivanilde / Matr.: 46594

MPV 432

00464

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

O artigo 45 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 45. .....

.....

IV – Aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação das dívidas de parcelas vencidas e não pagas ou liquidadas mediante contratação de nova operação junto à instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de permitir a reclassificação de operações do FAT Integrar, para recursos do FNE, a proposta não prevê a possibilidade de renegociação de parcelas que possam estar inadimplentes ou liquidadas mediante nova operação contrata pela instituição financeira com encargos bem mais elevados que os encargos do FNE.

A proposta que ora apresentamos, permite, além da reclassificação da operação, possibilita que a renegociação nas condições estabelecidas para operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 697
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00465

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE ...

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV ao art. 45 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 45. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – Para fins de reclassificação considerar se á o saldo devedor total das operações, adimplentes ou não, ajustado até a data da renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

O FAT Integrar foi criado com o objetivo de suprir a ineficiência de recursos do Fundo Constitucional do Centro–Oeste (FCO). Contudo, os encargos financeiros estabelecidos para o Programa foram superiores aos do FCO e as condições de contratação foram estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que estabeleceu um orçamento e um prazo para a utilização dos recursos.

Ocorre que tais operações foram excluídas de todas as medidas de renegociação que aconteceram em razão da crise de renda do setor. Deixou ainda, de absorver os benefícios de revisão de taxas de juros, previstas no § 3º do art. º da Lei 10.177, de 2001.

Esta emenda visa garantir o direito a reclassificação a todos os produtores que utilizaram os recursos do Programa FAT Integrar.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 698
MPV 432/08
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00466

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008, às 12:07
estagiário

EMENDA Nº

(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da lei nº. 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cujo o recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, MDS e MDA à conta do PAA.

Parágrafo Único - Fica garantido o repasse, pela CONAB, MDS e MDA, da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e do Risco Ambiental de Trabalho – RAT incidentes na aquisição de alimentos pelo Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória na sua forma original ignora as contribuições para o SENAR e para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT), definidas em Lei. A inclusão do parágrafo unico ao artigo 46 atribui responsabilidades à Conab, ao MDS ou ao MDA de realizar o repasse das contribuições ao SENAR e do RAT.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl. 699
MPV 432/08

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:35
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00467

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	46			

TEXTO

Dê-se ao Art. 46 da Medida Provisória 432, de 2008 a seguinte redação:

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações, cooperativas **e cerealistas** livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais participam através das empresas cerealistas dos programas administrados pela CONAB. Uma vez comprovado o repasse das empresas cerealistas aos produtores rurais agregados, de acordo com o previsto nos editais, não há razão para discriminar o produtor atendido pelas cerealistas em detrimento dos demais. Para alcançar a justiça no atendimento a todos os produtores envolvidos pela política, o legislador deve considerar os produtores rurais parceiros das empresas cerealistas.

SENADO FEDERAL
Fl. 700
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

___/___/___

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2008, às 11:53
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00468

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações, cooperativas **e cerealistas** livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais participam através das empresas cerealistas dos programas administrados pela CONAB. Uma vez comprovado o repasse das empresas cerealistas aos produtores rurais agregados, de acordo com o previsto nos editais, não há razão para discriminar o produtor atendido pelas cerealistas em detrimento dos demais. Para alcançar a justiça no atendimento a todos os produtores envolvidos pela política, o legislador deve considerar os produtores rurais parceiros das empresas cerealistas.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

9C58103613

SENADO FI 701 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às 18:11
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00469

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	242

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Art. 47(SUBVENÇÃO) o Art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 702
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00470

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2008 às 16:50
Fabio Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 **e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado:

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, **limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento**;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

703
MPV-432/08
SSAC

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado Onix Lorenzoni

704
MPV-432/08

MPV 432

00471

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:20
FÁBIO Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 **e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

SENADO FEDERAL 705 MPV 432/08 STAFF

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputados

MPV 432

00472

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 10:50
Fabio /Matr.:

EMENDA MODIFICATIVA Dep Waldemar da Costa Neto - Outros

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 **e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

MPV 432/08

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00473

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Afonso Hamm	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
47º				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 **e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária**, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos

termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICATIVA

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos

defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

SENADO FEDERAL
Fl 711
SSACM

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 432

00474

PUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19h
Rubrica / Matr.: 46544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

.....

Art. 2º. A eqüalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

SENADO FEDERAL
Fl. 712
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 713
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 12:15
_____ / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00475

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432 de 27 de Maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL ASSIS DO COUTO PT/PR	443

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 47	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §° 1° do Art. 1° da Lei n° 8.427/92, modificado pelo artigo 47 da MP n° 432:

"Art. 47. Os arts. 1°, 2° e 3° da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas centrais de crédito."

JUSTIFICATIVA

-

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores. A presente emenda possibilita que as cooperativas centrais possam operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa

PARLAMENTAR

Deputado Federal Assis do Couto

SENADO FEDERAL
Fl. 714
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00476

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §° 1° do Art. 1° da Lei n° 8.427/92, modificado pelo artigo 47 da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 47. Os arts. 1°, 2° e 3° da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

.....

§ 1° Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas de crédito."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores. A presente emenda possibilita que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Anselmo de Jesus
PT-RO

SENADO FE
Fl. 715
MPV 432/08
SSAC

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 432

00477

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 17:07
/ estagiário

EMENDA Nº - CMA
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória 432, de 2008, o artigo 48 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

> Art. 48. Fica assegurado ao mutuário o direito de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que haja transparência na apuração do saldo devedor que poderá ser liquidado ou alongado por esta Medida Provisória. Isto permite, inclusive, que o credor tenha a possibilidade de analisar qual a opção mais vantajosa para o seu caso.

A razão da inclusão deste artigo é conceder ao mutuário o direito do recálculo, onde muitas vezes as instituições de crédito se negam a revisar o valor do saldo devedor, oneradas muitas vezes pelas sucessivas alterações de taxas de juros e de indexadores.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em

KÁTIA ABREU

SENADO FEDERAL
Fl. 716
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00478

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:08
/ estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1° do Art. 49 da Medida Provisória n° 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 49. .....:

§ 1° O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário, acrescido de montante equivalente a 30% (trinta por cento) da renda esperada com a produção prejudicada, e repassado diretamente ao produtor."

JUSTIFICATIVA

Da forma como proposto na Medida Provisória trata-se de benefício que apenas concorre com o seguro agrícola, não considerando que além do financiamento, nos casos mais graves como por exemplo, no caso de catástrofes, o agricultor terá que se sustentar até que possa ter nova renda da produção.

Neste sentido, a presente emenda corrige a proposta, garantindo ao agricultor familiar, além do pagamento do financiamento, uma renda para sua sustentação na hipótese de ocorrer uma situação que caracterize emergência ou calamidade pública.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

Deputado Adão Pretto PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 717
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 14:10
estagiário

MPV 432

EMENDA Nº - CI
(à MPV nº 432, de 2008

00479

O art. 52 da Medida Provisória nº 432, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subseqüentes:

.....

"Art. 52. Fica autorizada a instituição da Política Nacional de Habitação Rural - PNHR, objetivando a melhoria da qualidade de vida, por meio do atendimento às necessidades habitacionais da agricultura familiar e camponesa e dos assentados da Reforma Agrária, devendo ser desenvolvida de forma integrada com outras políticas de inclusão social.

§ 1º São beneficiários os agricultores familiares e empreendedores rurais, definidos na Lei 11.326, de 2006, e os assentados da Reforma Agrária.

§ 2º A implantação do PNHR ficará a cargo dos entes federativos, das cooperativas habitacionais ou mistas, das associações e das demais entidades, sem fins lucrativos, representativas dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária

§ 3º O PNHR terá como fontes de recurso o Orçamento Geral da União, os Fundos Constitucionais, o FGTS e os financiamentos internacionais.

§ 4º Os programas e ações desenvolvidos no âmbito da PNHR contemplarão a construção em terreno próprio ou em terreno de terceiros, conclusão, ampliação ou reforma de unidade habitacional rural, bem como ações de saneamento.

§ 5º A PNHR apoiará as ações desenvolvidas em regime de auto-construção, sistema de mutirão, incluindo a contratação de mão-de-obra.

§ 6º Fica autorizada a concessão de subsídios e equalização de financiamento, na forma do regulamento." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da Medida Provisória nº 432, de 2008 promove uma alteração no artigo 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que passaria a vigorar acrescida de uma parágrafo único, *verbis*:

SENADO FEDERAL
Fl. 718
MPV 432/08
SSACM

"Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 48 .....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

A justificativa empregada na Exposição de Motivos da MP 432, de 2008, por meio da Mensagem nº 71/2008 - MF/MAPA/MDA/MI, dispõe que o acréscimo do parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do PRONAF, é uma das *"iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro"*.

Ocorre que a redação do referido parágrafo único constou da redação final da Medida Provisória nº 410, de 2007, convertida no PLV nº 8, de 2008, acrescentou §1º e §2º ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, a chamada Lei Agrícola, para ampliar a abrangência do crédito rural, quando destinado à agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.011, de 2004.

Pela redação aprovada pela Câmara, o crédito rural poderá financiar atividades e serviços rurais não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural, ou em áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, o artesanato e assemelhados, além da construção ou reforma de moradias, no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Considerando que o então parágrafo único agora disposto pela MP 432 corresponde ao § 1º do PLV nº 8, de 2008, tem-se que o parágrafo 2º estaria então descartado (e não revogado, uma vez que a redação final da MP, aprovada em ambas as casas do Congresso, ainda não foi convertida em Lei).

Considerando, todavia, que a referência apenas a um parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 sugere a probabilidade de veto presidencial ao então § 2º, a presente emenda tem por finalidade a apreciação deste dispositivo, e dos debates realizados a seu respeito quando da elaboração do Relatório Revisor ao referido PLV. Explico.

SENADO FEDERAL
Fl. 719
MPV 432/08
ACM

Antes mesmo de minha designação como Relator do PLV nº 8, de 2008, promovi uma reunião com representantes de todos os segmentos envolvidos para ouvir os argumentos favoráveis e contrários à MP nº 410, de 2007.

Na ocasião, estiveram presentes representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário, bem como representantes da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, além de vários movimentos representantes dos trabalhadores rurais (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF, Via Campesina Brasil, Movimento de Mulheres Camponesas – MMC, Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, membros da Central Única dos Trabalhadores - CUT, dentre outros).

Um dos pontos de discussão do PLV nº 8, de 2008, consistiu na inserção de um novo parágrafo (2º) ao art. 48 da Lei 8.171/91, que dispõe sobre política agrícola, permitindo que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF seja usado para construção e reforma de moradias em imóveis rurais. Por meio do termo 'poderá', seria autorizada a abertura de uma linha no PRONAF.

A grande crítica feita ao dispositivo consistiu num duplo prejuízo ao trabalhador do campo. O primeiro prejuízo decorre da ausência de uma política específica para a habitação rural e o segundo prejuízo é justamente aplicar os parcos recursos que hoje são destinados à agricultura, por meio do PRONAF, para área diversa daquela a que são destinados. Explico. O crédito rural do PRONAF destina-se para fortalecimento da agricultura e não da moradia.

Atualmente, o PRONAF destina doze bilhões de reais em recursos para a agricultura. Estes recursos vêm sobrando porque apenas uma minoria tem acesso ao Programa. Assim, quem defendeu a supressão deste dispositivo no PLV nº 8, e 2008, sustentou não ser válido o argumento de se criar uma linha no PRONAF, tendo em vista a sobra de recurso, mesmo porque a sua utilização para moradia e não agricultura olvida rubrica existente no Ministério das Cidades.

Insta registrar que referido dispositivo não constava da redação inicial da MP nº 410, de 2007, tendo sido incorporado no PLV nº 8, de 2008, pelo Relator Deputado Assis do Couto. O Ministério da Fazenda, inobstante reconhecer que o PRONAF não atenderia à demanda, assentiu não obstar a abertura, no referido Programa, de mais um item financiável que seria a habitação, mesmo porque o termo 'poderá' estaria indicando apenas uma autorização, que pode não se implementar. Todavia, em caso de implementação, foi ressaltado que os recursos desta nova linha específica terão que se enquadrar dentro do orçamento previsto para o próprio plano de safra.

SENADO FL. 720 MPV 432/08 SSACM

Ao mesmo tempo, não se pode olvidar que os agricultores estão em franco processo de renegociação de suas dívidas, sendo que, no ano passado, houve uma restrição no número de contratos. Se existe uma demanda represada de agricultores que ainda não obtiveram acesso aos recursos PARA A AGRICULTURA, quanto mais haverá se este recurso for utilizado para habitação, na medida em que os agricultores mais estabelecidos encontrarão mais facilidades em detrimento dos agricultores menos estabelecidos, que encontrarão mais dificuldades do que as que hoje encontram.

Os que advogaram contra a proposta trazida no PLV nº 8, de 2008 sustentaram ser inviável que o PRONAF custeasse habitação, ponderando que a proposta que vem sendo debatida com o governo não é esta.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário reconheceu haver uma discussão com o Ministério das Cidades neste sentido, defendendo, todavia, que a fonte de recursos do PRONAF pode ser usada para habitação, ressaltando, porém, que a política é mais ampla que a fonte e o problema da habitação não seria resolvido apenas com esta fonte.

Considerando que o Ministério da Fazenda não foi contra a sugestão apresentada por representantes campesinos quando da discussão em torno do PLV nº 8, de 2008, propus a supressão do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na redação dada pelo art. 5º do PLV nº 8, de 2008, tal como feito agora por meio da MP nº 432.

Todavia, ao contrário do que feito por esta recente MP, tenho que não basta suprimir a possibilidade de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF seja usado para construção e reforma de moradias em imóveis rurais.

Torna-se necessária a inclusão de um novo artigo à MP nº 432, conferindo nova redação ao art. 52, renumerando-se os artigos subseqüentes, com vistas à autorização da instituição da Política Nacional de Habitação Rural - PNHR, objetivando a melhoria da qualidade de vida, por meio do atendimento às necessidades habitacionais da agricultura familiar.

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a emenda proposta à MP nº 432, de 2008, conforme disposto acima, torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante, em muito podendo beneficiar o homem do campo.

Sala da Comissão,

Senador **FLÁVIO ARNS**

Em 3 de junho de 2008

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissõ
Recebido em 04/06/2008
Hora est

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00480

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. 52.** São as instituições financeiras obrigadas a fornecer demonstrativo do cálculo do saldo devedor de operações de crédito rural, desde a origem do débito, sempre que solicitadas pelos mutuários."

Justificação

Insatisfação recorrente entre os produtores rurais de todo o País, refere-se à resistência de instituições financeiras quanto a apresentar demonstrativos do cálculo da evolução dos saldos devedores, especialmente para fins de renegociação. Sem a demonstração desses cálculos, inviabiliza-se a conferência dos encargos financeiros e demais itens levados a débito do saldo devedor.

3.6.8

ASSINATURA

EMENDA CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR

SENADO FEDERAL
Fl. 729
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/6/2008 às 18:46
Ivanilde / Matr.: 46544

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

MPV 432

EMENDA Nº

(à MPV nº 432, de 2008)

00481

Acrescente-se o seguinte art. 52 à MPV nº 432, de 2008, renumerando-se os atuais arts. 52 e 53:

> **Art. 52.** Os mutuários de crédito rural cujas lavouras forem acometidas de doenças desconhecidas ou de difícil controle terão dedução do saldo devedor em valor equivalente à perda constatada.
>
> *Parágrafo único.* O valor da perda a que se refere o caput será determinado por meio de laudo fitossanitário emitido por organismo de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

JUSTIFICAÇÃO

A produção agrícola está sujeita a fatores externos de difícil previsão. A ocorrência de doenças desconhecidas pode dizimar lavouras e trazer, como conseqüência, a redução na capacidade de pagamento do produtor, que involuntariamente pode se tornar inadimplente de operações de crédito rural. Isto não significa, em hipótese nenhuma, que o agricultor seja caloteiro, mas tão somente que foi vítima de um fenômeno inesperado.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente emenda, para que, em caso de lavouras acometidas por doenças desconhecidas ou de difícil controle, o produtor rural tenha desconto no financiamento rural em valor equivalente ao do prejuízo constatado.

Ressaltamos, ainda, que o valor das perdas será definido por meio de laudo fitossanitário emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

SENADO FEDERAL
Fl. 733
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008, às 14:49
Ivanilde / Matr.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00482

DATA	PROPOSIÇÃO
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS BEZERRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. 52.** O art. 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 4º .....

.....

§ 5º O procedimento executivo fiscal não se aplica à cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União. **(NR)** ' "

JUSTIFICAÇÃO

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em conseqüência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

NADO FE

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS. Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

(...) "Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."

(...) "Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."

A presente emenda aditiva — que altera a Lei nº 6.830, de 1980, consolidando no texto legal a jurisprudência firmada pelo STJ — complementa outra emenda, por nós apresentada, que dá nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, de forma a corrigir distorções ali existentes. Ficará claro, assim, que as dívidas originárias de operações de crédito rural somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

ASSINATURA

___/___/___

2008_7291_Carlos Bezerra_anexo[1]

MPV 432

00483

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidez e regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8o da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl 797
SSACM

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo. de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência. nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.

SENADO FEDERAL
Fl. 728
S.S.A.C.

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresar titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papeis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas**.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, e

Fl. 729

que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 730
SEACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/6/2008 às 18:45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00484

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Lyra e Outro

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8o da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

SENADO FEDERAL
Fl.: 731
SSACM

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.

SENADO FEDERAL
Fl. 732
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresar titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papeis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas**.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o

SENADO FEDERAL
Fl. 733
MPV 432/08
SSCM

que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.

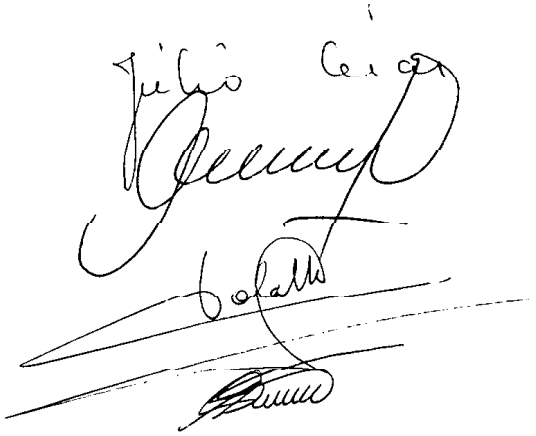

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008, às 19:
Ivanilde / Matr.: 46599

MPV 432

00485

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Moacir Micheletto e Outros)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8o da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria:

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

SENADO FEDERAL
Fl. 735
SSACM

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantaçao, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.

SENADO FEDERAL
MP 2736
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresar titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papeis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas**.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o

SENADO FEDERAL
Fl. 732
SSACM

que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.

DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA) **DEPUTADO JÚLIO CÉSAR (-PI)**

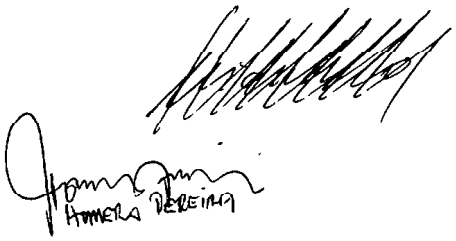

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 03/06/2008 às 15:
estagiár

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00486

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Maia	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando os demais.

"**Art. 53.** Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, em seu art. 5º, § 6º-D, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

Justificação

O acesso ao crédito de custeio pelos produtores rurais, imprescindível à manutenção e desenvolvimento da agricultura e da pecuária, foi garantido pela Lei 9.138, de 1995, e deve, portanto, constar desta Medida Provisória, para não inviabilizar a atividade rural

3.6.8

ASSINATURA

EMENDA ASSISTÊNCIA CREDITÍCIA

SENADO FEDERAL
Fl. 739
MPV 432/08
SSAC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00487

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

TEXTO

Jo Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/08, às 10:
estagiário

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo 7 e 8 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 790
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00488

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 12:59
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe-se a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FI 741 mpv 432/08 ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:39
Ivanildo - Matr. 165...

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00489

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores — nº do prontuário

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

1 [X] Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o anexo 7 e 8 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A fase 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi contratada nas mesmas condições da fase 3.

Os motivos que geraram a inadimplência dos produtores também foram os mesmos, tais como a indisponibilidade de uma tecnologia que respondesse às dificuldades tecno produtivas da região, frente a disseminação de uma doença de difícil controle.

O atraso da liberação dos recursos alocados para o Programa, também contribuíram para o insucesso dessa fase do programa, agravando a incapacidade de pagamento e o conseqüente endividamento dos cacauicultores.

Assim, como forma de se equalizar os procedimentos, propõe a supressão do anexo 7 e 8 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 742
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00490

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo I, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO I
Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	50	45	40	
Acima de 15 até 50	35	30	25	1.575,0(
Acima de 50 até 100	30	25	20	3.325,0(
Acima de 100 até 200	25	20	15	7.200,0(
Acima de 200	20	15	10	15.325,0(

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008, 2009 e 2010 das operações de securitização. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo I da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

SENADO FE. Fl. 743 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido 03/06/2008 às 18:16
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00491

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo II, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	30	27	25	-
Acima de 10 até 50	25	22	20	500,00
Acima de 50 até 100	20	17	15	3.000,00
Acima de 100 até 500	17	14	12	6.000,00
Acima de 500	15	12	10	16.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008, 2009 e 2010das operações referentes ao FUNCAFÉ. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo II da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

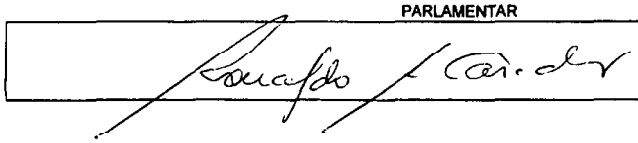

SENADO FEDERAL
Fl. 744
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS 00492

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:20
Terezinha / estagiário

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	432/2008	01/01

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 5 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	60	0,00
Acima de 10 até 50	55	500,00
Acima de 50 até 100	50	3.000,00
Acima de 100 até 50	45	8.000,00
Acima de 500	40	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	Veloso.

SENADO FE
Fl. 745
MPV 432
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00493

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432 / 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 12:55
2907 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 5 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	60	0,00
Acima de 10 até 50	55	500,00
Acima de 50 até 100	50	3.000,00
Acima de 100 até 500	45	8.000,00
Acima de 500	40	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente a disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 746
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:5
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3 X Modificativa | 4. .Aditiva | 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 5 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	60	0,00
Acima de 10 até 50	55	500,00
Acima de 50 até 100	50	3.000,00
Acima de 100 até 50	45	8.000,00
Acima de 500	40	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 747
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00495

MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
432/2008	01/01

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 15:10
Fernanda / estagiário

TEXTO

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 6 da Medida Provisória nº 432. de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	0,00
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 50	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
02/06/2008	

SENADO FEDERAL
Fl. 748
MPV 432
SSMCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00496

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 12:55
2902 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 6 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	0,00
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 50	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente a disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

SENADO FEDERAL
Fl 749
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:2
Comissão Mista MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores	nº do prontuário
Deputado Félix Mendonça/DEM-BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao anexo 6 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	0,00
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 50	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A indisponibilidade de tecnologias que respondessem às dificuldades tecnoprodutivas da região frente à disseminação de uma doença de difícil controle, gerou a queda da rentabilidade das lavouras, refletindo no endividamento do setor.

Desta forma, a fim de que o produtor possa aderir a renegociação prevista nesta MP, é necessário ampliar os bônus concedidos, de forma a gerar capacidade de pagamento.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 150
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:16
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00498

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo IX, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	60	6.000,00
Acima de 100 até 200	50	16.000,00
Acima de 200	45	26.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008 das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo IX da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

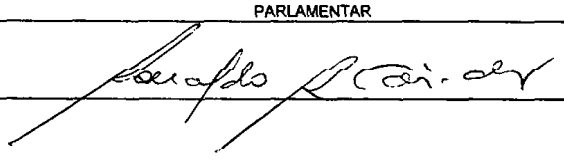

SENADO FEDERAL
Fl. 751
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:36
Rilvana / Matr.: 87749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00499

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo X, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à renegociação em 2008 das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo X da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

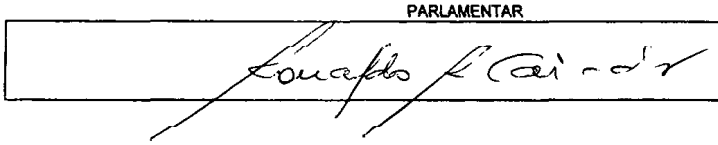

SENADO FE
Fl. 752
MPV 432/08
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:06
Allygra / Metro 27740

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o anexo XI, constante da Medida Provisória nº 432/2008.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	40%
	E	25%
2004/2005	C ou D	35%
	E	25%
2005/2006	C ou D	25%
	E	20%

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o estímulo à liquidação em 2008 das operações referentes ao Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de 5% a todos os percentuais fixados no Anexo XI da Medida Provisória nº 432/2008. Com efeito, A emenda proposta contribuirá para fortalecer o conjunto de medidas voltadas a equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais.

PARLAMENTAR

01 - EMENDA MODIFICATIVA 01

SENADO FE. Fl. 753 MPV 432/08 ACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

MPV 432

00501

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
estagiário

Institui medidas de [illegible] ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.

§ 1º . O ressarcimento deverá será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do estorno pela cooperativa.

§ 2º . O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia, operacional ou contratual á cooperativa."

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co - responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl 754
MPV 432/08
SSACM

MPV 432

00502

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:05
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados a maior das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.
§ 1° . O ressarcimento deverá será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do estorno pela cooperativa.
§ 2° . O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia. operacional ou contratual á cooperativa."

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co-responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl 755
mpv 432/08
SSACM

MPV 432

00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:05
..... / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.

§ 1° . O ressarcimento deverá será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação pela cooperativa.

§ 2° . O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia, operacional ou contratual á cooperativa."

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co-responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl 756
mpv 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 16:50
Rilvena / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Fernando Coelho Filho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber:

Art. ... Fica assegurado ao mutuário o direito de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o mutuário do credito rural tenha transparência na apuração do debito que poderá ser liquidado ou alongado por esta MP.

A razão da inclusão deste artigo é de conceder ao mutuário o direito do recálculo, onde muitas vezes as instituições de credito se negam a revisar o valor do saldo devedor.

PARLAMENTAR

FERNANDO COELHO

SENADO FEDERAL
Fl. 757
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00505

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008, às 18:46
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 432./2008, conforme texto abaixo:

Art. ... Fica assegurado ao mutuário o direito de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

È imprescindível que o mutuário do credito rural tenha transparência na apuração do debito que poderá ser liquidado ou alongado por esta MP.

A razão da inclusão deste artigo é de conceder ao mutuário o direito do recálculo, onde muitas vezes as instituições de credito se negam a revisar o valor do saldo devedor.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 758
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis...
Recebido em 03/06/2008 às 15:56
CONGRESSO NACIONAL
Rilvene / Mat... 87749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00506

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Fica autorizada a liquidação ou renegociação das operações de crédito rural amparadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, em todas as suas fases, nas seguintes condições :

I – Apuração do saldo devedor conforme avaliação patrimonial do bem financiado à data da renegociação.

II - Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, acrescido de dez pontos percentuais para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III – Após a renegociação, correção do saldo devedor pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano *pro rata die*;

IV - Prazo de reembolso de quinze anos, com amortizações anuais, iguais e sucessivas, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

V - Concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

VI – O Conselho Monetário Nacional baixará medidas complementares à execução das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O PRODECER é um programa de cooperação entre os governos do Brasil e do Japão com a participação do setor privado de ambos os países, criado em 1974 para

DO FEDER
759
2.432/08
SACM

incentivar o aumento da produção de alimentos, contribuir com o desenvolvimento regional do Brasil, aumentar a oferta de alimentos no mundo e desenvolver a região do cerrado.

A aplicação de índice de correção mais taxas de juros elevadas gerou a inadimplência das operações de crédito rural lastreadas em recursos do PRODECER, atingindo valores impagáveis atualmente. Daí a necessidade de atualização das dívidas pelo valor patrimonial, aplicando-se descontos como forma de gerar capacidade de pagamento.

O objetivo desta emenda é incluir, dentro das medidas de renegociação, as operações do PRODECER, que ficaram fora das disposições da MP 432.

ASSINATURA

__/__/__

MP 432-2008 endividamento 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 00507

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2008, às 18:16
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a liquidação ou renegociação das operações de crédito rural amparadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, em todas as suas fases, nas seguintes condições :

I – Apuração do saldo devedor conforme avaliação patrimonial do bem financiado à data da renegociação.

II - Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, acrescido de dez pontos percentuais para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III – Após a renegociação, correção do saldo devedor pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano *pro rata die*;

IV - Prazo de reembolso de quinze anos, com amortizações anuais, iguais e sucessivas, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

V - Concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

VI – O Conselho Monetário Nacional baixará medidas complementares à execução das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O PRODECER é um programa de cooperação entre os governos do Brasil e do Japão com a participação do setor privado de ambos os países, criado em 1974 para incentivar o aumento da produção de alimentos, contribui

SENADO FEDERAL
Fl. 761
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o desenvolvimento regional do Brasil, aumentar a oferta de alimentos no mundo e desenvolver a região do cerrado.

A aplicação de índice de correção mais taxas de juros elevadas gerou a inadimplência das operações de crédito rural lastreadas em recursos do PRODECER, atingindo valores impagáveis atualmente. Daí a necessidade de atualização das dívidas pelo valor patrimonial, aplicando-se descontos como forma de gerar capacidade de pagamento.

O objetivo desta emenda é incluir, dentro das medidas de renegociação, as operações do PRODECER, que ficaram fora das disposições da MP 432.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 769
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 12:10
estagiário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00508

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 432, de 21 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a liquidação ou renegociação das operações de crédito rural amparadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, em todas as suas fases, nas seguintes condições :

I – Apuração do saldo devedor conforme avaliação patrimonial do bem financiado à data da renegociação.

II - Concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, acrescido de dez pontos percentuais para liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

III – Após a renegociação, correção do saldo devedor pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao ano *pro rata die*;

IV - Prazo de reembolso de quinze anos, com amortizações anuais, iguais e sucessivas, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

V - Concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

VI – O Conselho Monetário Nacional baixará medidas complementares à execução das disposições deste artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O PRODECER é um programa de cooperação entre os governos do Brasil e do Japão com a participação do setor privado de ambos os países, criado em 1974 para incentivar o aumento da produção de alimentos, contribuir com o desenvolvimento regional do Brasil, aumentar a oferta de alimentos no mundo e desenvolver a região do cerrado.

A aplicação de índice de correção mais taxas de juros elevadas gerou a inadimplência das operações de crédito rural lastreadas em recursos do PRODECER, atingindo valores impagáveis atualmente. Daí a necessidade de atualização das dívidas pelo valor patrimonial, aplicando-se descontos como forma de gerar capacidade de pagamento.

O objetivo desta emenda é incluir, dentro das medidas de renegociação, as operações do PRODECER, que ficaram fora das disposições da MP 432.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 763
MPV 432/08
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008 às 18:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00509

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Fica autorizada a renegociação ou liquidação das dívidas do Projeto Agrocanavieiro Abrahan Lincoln, localizado em Medicilândia, Pará, com rebate do saldo devedor, excluindo-se os encargos financeiros nele incidentes até 31 de março de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca explicitar a extensão dos benefícios consagrados nesta medida provisória ao Projeto Agrocanavieiro Abrahan Lincoln, localizado em Medicilândia, Pará, que se constitui em importante iniciativa de desenvolvimento da região Transamazônica e de inclusão social das famílias de agricultores canavieiros da área.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

DFA323D355

SENADO FEDERAL
Fl 764
MPV 432/08
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 17:33
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00510

Institui mec
ou regulari
de operaçõ
fundiário, e da outras pro...

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Ficam as cooperativas de crédito autorizadas a operarem diretamente com recursos do crédito rural, controlados ou não, passando a integrar o Sistema Nacional de Crédito Rural."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores.

A presente emenda visa corrigir esta distorção, possibilitando que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Anselmo de Jesus

PT-RO

SENADO FEDERAL
765
MPV-432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 17:15
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00511

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432 de 27 de Maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ASSIS DO COUTO -PT/PR	443

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se :

"Art. Ficam as cooperativas de crédito autorizadas a operarem diretamente com recursos do crédito rural, controlados ou não, passando a integrar o Sistema Nacional de Crédito Rural."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores.

A presente emenda visa corrigir esta distorção, possibilitando que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres pares à presente iniciativa

PARLAMENTAR

Deputado Federal Assis do Couto

SENADO FEDERAL
Fl 766
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008, às 14:40
estagiário

MPV 432

00512

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Insira onde couber:

"Art. X Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, com base no ajuste do saldo devedor estabelecido no item 3 da alínea a do inciso II do Art. 5º desta Medida Provisória, originalmente contratadas de IGP-DI mais taxa de juros de quatro por cento ao ano e de até novo inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, sobre o principal.

Parágrafo 1º - Na repactuação de que trata este artigo, a taxa de juros estabelecida será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo 2º - Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl 767
MPV 432/08
ACM

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2008, às 18:10
Visto: Mat.: 46544

MPV 432

00513

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
DEP. PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber na MP nº. 432 o seguinte artigo:

"Art. ____ Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, com base no ajuste do saldo devedor estabelecido no item 3 da alínea a do Inciso II do Art. 5º desta Medida Provisória, originalmente contratadas de IGP-DI mais taxa de juros de quatro por cento ao ano e de até nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, sobre o principal.

Parágrafo 1º - Na repactuação de que trata este artigo, a taxa de juros estabelecida será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo 2º - Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR
Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 768
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	483

TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXT

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, o extrato consolidado das operações de crédito rural, demonstrando:

a) Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro, bem como quaisquer outros recursos debitados na conta do mutuário);

b) Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, e outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c) Os encargos financeiros aplicados, de forma a evidenciar a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) A taxa de juros utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto à forma de capitalização de juros e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o *caput* do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e, quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/20 às 17:50

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previsto na legislação de crédito rural, não sendo considerados, para os efeitos do *caput* deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º. A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, inclui operações de crédito rural, desde a origem da contratação, "em ser" ou alcançadas por esta medida provisória.

§ 5º. Os demonstrativos serão fornecidos sem ônus para o mutuário, autorizada a cobrança de vias adicionais.

§ 6º. O não atendimento á solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente ocorrem reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

Quem deve, quer saber o quanto e como. Essa transparência deveria ser permitida pelos agentes financeiros, via fornecimento do demonstrativo dos lançamentos na conta-gráfica, fato que, via de regra, não ocorre.

10 ASSINATUR

MPV 432

00515

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 /2008 às 19:23
Fatima /Matr.:

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. RONALDO CAIADO)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. .... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados á conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando

CÂMARA FEDERAL
Fl. 971
MPV 432
SSACM

coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. ..... O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Fl. 772
SAGM

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Brasília – DF, maio de 2008.

Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO)

CÂMARA FEDERAL
Fl. 773
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
estagiário

MPV 432

00516

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição: Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário: 032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 . X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o art. na MP 432/2008:

Art. ..... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, de forma não onerosa, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, o extrato consolidado das operações de credito rural, demonstrando:

a) Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro, bem como quaisquer outros recursos debitados na conta do mutuário);

b) Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, e outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c) Os encargos financeiros aplicados, de forma a evidenciar a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) A taxa de juros utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto à forma de capitalização de juros e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o *caput* do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e, quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerencia com as disposiçoes contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previsto na legislação de crédito rural, não sendo considerados, para efeitos do *caput* deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º. A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, inclui operações de crédito rural, desde a origem da contratação, "em ser" ou alcançadas por esta medida provisória.

§ 5º Os demonstrativos serão fornecidos sem ônus para o mutuário, autorizada a cobrança de vias adicionais.

9432F0E315

SENADO FI 774 mpv 432/08 ACM

§ 6º. O não atendimento á solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ainda pertinente a inserção na MP 432 de dispositivo que assegure ao mutuário possibilidade de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural, pois, é essencial a transparência na apuração dos saldos devidos, situação esta que muitas vezes não é observada pelas instituições financeiras, bem como a inclusão de dispositivo que obrigue as mesmas a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, de forma não onerosa, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, o extrato consolidado de conta, desde a origem das operações de crédito processadas, demonstrando de forma clara e didática os lançamentos efetuados e, a conseqüente, evolução do saldo devido, prevendo inclusive, que o não atendimento á solicitação em questão, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

Tal preocupação se justifica, pois freqüentes são as reclamações quanto a conduta das instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras a elas imputadas, ênfase para àquelas que objetivam a transparência de seus atos, notadamente, relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos referentes à evolução de dívidas, o que não tem sido diferente com as operações de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

9432F0E315

SENADO FEDERAL
Fl. 775
mpv 432/05
SACM

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

00517

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 19:14
Matr.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Moacir Micheletto e Outros)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados á conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando

SENADO FEDERAL
Fl. 776
MPV 432
SSACW

coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. ..... O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Fl 777
MPV 432
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que sao, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Brasília – DF, maio de 2008.

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00518

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 18:26
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. ..... Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 778
mpv 432/08
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se tona cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliqüidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto

negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, maio de 2008.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 781
MPV 433/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 6 / 2008 às 18h
Ivanilde / Matr.: 40599

MPV 432

00519

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidaçao ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. Jusmari Oliveira e Outros)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirao, na operaçao de refinanciamento decorrente desta prorrogaçao, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. ..... Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

SENADO FEDERAL
MPV 432/08
SSAEM

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se tona cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliqüidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto

SENADO FEDERAL
Fls. 783

negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, maio de 2008.

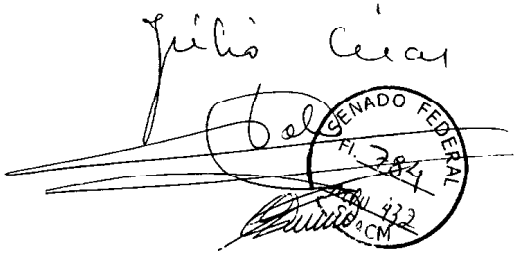

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 16:15
Ivanilde / Matr.: 46549

MPV 432

00520

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Marcio Michelatto e Outros)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. ..... Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

SENADO FEDERAL
Fl. 785
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se tona cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliqüidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto

SENADO FEDERAL
Fl. 786
SSACLE

negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, maio de 2008.

Homero Marchi

SENADO FEDERAL
Fl. 787
MPV 432
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/6/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46541

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00521

data	Proposição
30/0/2008	MP 432 /2008

Autor	nº do prontuário
Dep. PAULO PIAU	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

Emenda aditiva

Acrescentar, onde couber, artigo na Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art.____Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, demonstrada mediante atualização de projetos realizados por profissional habilitado, para os produtores e fornecedores de cana-de-açúcar, a renegociação de operações de Crédito Rural de Custeio e Investimento, bem como de aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, lastreados ou não em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro), do Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e implementos associados e colheitadeiras (Moderfrota), que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e, que tenham sido contratados até 31 de Dezembro de 2007.

I. Será exigido o pagamento de no mínimo trinta por cento do valor da parcela de 2008.

II. O saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais quatro prestações anuais, a serem acrescidos no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput desse artigo refere-se a ocorrência de eventos que causam dificuldades na comercialização dos produtos, a situações onde preço médio de comercialização do produto situa-se abaixo do custo de produção, ou quando existe ocorrência de eventos climáticos que concorrem para frustração parciais ou totais de safras.

JUSTIFICAÇÃO

A crise por qual passa o setor sucro-alcooleiro, atingindo em primeiramente o produtor de cana, que fornece a matéria prima para as unidades processadoras, crise esta que decorre da excessiva apreciação cambial do Real frente ao Dólar, elevação do estoque de álcool e açúcar, baixo preço do açúcar commodities, elevação dos custos de produção (Fertilizantes e Diesel), está causando sérios transtornos financeiros e afetando a capacidade de pagamento da grande maioria dos fornecedores de cana-de-açúcar brasileiros e levando a uma situação de INADIMPLÊNCIA.

SENADO FEDERAL
Fl. 788
MPV 432/08
SSACM

Existe muita desinformação na mídia como um todo, pois situações específicas de sucesso na produção de biocombustíveis por grandes grupos industriais, são entendidas como sucesso financeiro de toda a cadeia sucro-alcooleira, o que não é verdade. A cultura teve seu momento de destaque, quando o preço internacional do açúcar, saltou de sua média histórica de 9 centavos de Dólar por Libra peso, para 19 centavos de Dólar por Libra peso, em curto espaço de tempo. Mas esse momento passou e os preços voltaram ao patamar histórico de menos de dez dólares também muito rapidamente. Foi um movimento rápido e extremamente sazonal em função de uma conjuntura mundial passageira. O setor primário atravessa nesse momento crise financeira semelhante à enfrentada pelos produtores de cereais e algodão.

Essa emenda procura adequar a política governamental no sentido de oferecer condições reais para a consolidação e a estabilidade produtiva do setor primário de produção de cana-de-açúcar no país. Procura corrigir mais uma das impropriedades que vem penalizando os produtores e é importante para reduzir os custos de produção, gerar empregos e possibilitar uma maior recuperação da renda agrícola, tornando viável resolver a grave crise de liquidez do setor, beneficiando vários estados brasileiros. O futuro na produção de etanol, que beneficia todos os estados brasileiros, depende dessa aprovação.

Desse modo, entendemos que o nosso pleito é justificado e esperamos contar com o apoio dos colegas e do relator para essa emenda.

MPV 432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 I 00522

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:25
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999,da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

SENADO FEDERAL
Fl 790
MPV 432/08
SSACM

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. ..... Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. ..... Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. ..... As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. ..... Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Fl. 791
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranqüilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, junho de 2008.

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL
Fl. 792
AC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/6/2008, às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00523

MEDIDA **DE MAIO DE 2008**

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dep. João Cezar e Outros)

Acrescente-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999,da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

SENADO FEDERAL
Fl. 793
MPV 432/08
SSACM

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

SSACM
Fl.
SENADO FEDERAL

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. ..... Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. ..... Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. ..... As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. ..... Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

SENADO FEDERAL
Fl. 794
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranqüilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, junho de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 795
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 432

00524

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Dep. Moacir Micheletto e Outros)

Acrescente-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. ..... Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999,da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

SENADO FEDERAL
SSACM

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. ..... Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. ..... Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. ..... As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. ..... Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

SENADO FEDERAL
Fl. 797
SSACP

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranqüilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, junho de 2008.

DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

Homero Pereira

SENADO FEDERAL
Fl. 798
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/06/2008, às 19:17
Rilvane / Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00525

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alfredo Kaefer	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à medida provisória artigo com a seguinte redação:

Art. Fica autorizada a liberação de hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de financiamentos no âmbito do crédito rural.

§1º. A liberação de hipoteca de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a vinte e cindo por cento do valor da dívida objeto da garantia hipotecária.

§2º O Conselho Monetário Nacional definirá os procedimentos a serem observados na liberação de hipotecas de que trata este artigo.

Justificação

A liberação de garantias hipotecárias que excedam ao saldo devedor de operações de crédito rural é providência que muito contribuirá para o desenvolvimento da atividade agrícola. O que se pretende é que os bancos liberem as hipotecas de forma proporcional às amortizações, o que viabilizará a obtenção de novos financiamentos, a serem garantidos com a parcela liberada da hipoteca.

ASSINATURA

__/__/__

2008_7304_Alfredo Kaefer[1]

FEDERAL 799 MPV 432/08 SJACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/5/2008 às 18:10
Ivanilde / Matr.: 46599

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00526

data	prop
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado PAULO PIAU	266

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber na MP nº 432, o seguinte artigo:

"Art. ___ Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, e as operações de crédito rural destinadas a custeio e investimento agropecuário, lastreadas em recursos do crédito rural ou da poupança rural ou repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, terão as parcelas vincendas reprogramadas para cinco anos, a partir de 2008.

Parágrafo Único. O mutuário atendido pelas condições estabelecidas neste artigo não estará impedido de contratar novo financiamento com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

JUSTIFICATIVA

Com o acúmulo de dívidas oriundas dos programas antigos, como Securitização, Pesa e Recoop, dos custeios alongados e dos investimentos em ativos fixos e semi-fixos, além das forças contrárias impostas pelo câmbio desfavorável, baixos preços dos produtos agropecuários por diversas safras e altos preços dos insumos até os dias atuais, enfrentados pelos produtores e cooperativas, é inviável o pagamento mediante a concessão de 2 a 3 anos estabelecidas nas resoluções do Banco Central, publicadas no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2008, conforme Art. 41 da presente MP.

Por isso, recomenda-se a reprogramação das parcelas de custeios alongados, custeio e investimento contratados até 30 de junho de 2007, não impedindo os mutuários de terem acesso a novos financiamentos, por terem-se diluídos seus compromissos para os próximos anos.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 800
30/5/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **BETO FARO** - PT/PA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:50
Fabio /Matr.:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de cré[illegible] dá outras providências

MPV 432

00527

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas vencidas ou vincendas de mini e pequenos produtores rurais originárias de financiamentos de custeio ou investimento rural ao amparo dos programas "FNO Urgente", "FNO Especial" e Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL, executados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, nas seguintes condições:

I - nas operações contratadas ou renegociadas cujos mutuários desejem liquidá-las em 2008 ou 2009:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, retirando-se os encargos por inadimplemento e a substituição dos encargos contratuais das parcelas não pagas pela aplicação da taxa fixa de juros de dois por cento ao ano;
b) para liquidação integral da dívida: sobre o saldo recalculado serão aplicados descontos de oitenta por cento para a liquidação até 31 de dezembro de 2008 ou de setenta por cento para liquidação até 31 de dezembro de 2009.

II - nas operações contratadas ou renegociadas cujos mutuários desejem renegociá-las:

a) prorrogação do saldo recalculado na forma do item "a" do inciso I, por até cinco anos, a critério do mutuário;
b) aplicação da taxa de juros de um por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal

§1º Nos casos de operações grupais ou coletivas fica autoriza a individualização dos contratos na forma do que dispõe o art. 21 desta Medida Provisória

SENADO FEDERAL
Fl. 001
MPV-432/08
SSACM

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 723 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5723/3723 - Fax: (61) 3215-2723
dep.betofaro@camara.gov.br
Belém - PA: Tv. Curuzú, nº 1816 - Bairro: Marco - CEP 66093-[illegible] Fones: (91) 3236-2090/3226-2355 - Fax: (91) 3246-2182
betobordalo@oi.com.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **BETO FARO** - PT/PA

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda objetiva-se incluir entre os objetos da Medida Provisória o tratamento para as dívidas de mini e pequenos produtores da região Norte do país contratadas com recursos do FNO anteriormente à extensão do Pronaf para aquela região.

Trata-se de um público que compõe a base da pirâmide social da agricultura familiar na região Norte e que, na maior parte, se encontra impedido de acesso ao crédito face a incapacidade de pagamento de dívidas contratadas com encargos variáveis absolutamente incompatíveis co a respectiva realidade econômica e com o contexto atual de estabilização da moeda.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

Deputado Beto Faro

SENADO FEDERAL
Fl. 802
MPV 432/08

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 723 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5723/3723 - Fax. (61) 3215-2723
dep.betofaro@camara.gov.br
Belém - PA: Tv. Curuzú, nº 1816 - Bairro: Marco - CEP 66090-170 - Fones: (91) 3236-2090/3226-2355 - Fax: (91) 3246-2182
betobordalo@oi.com.br

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:56
Rivania - Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00528

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Dilceu Sperafico	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, onde couber, o seguinte artigo.

Art. ... Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor – CDC até 31 de dezembro de 2005 para o BNDES, no âmbito do Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, observadas as seguintes condições:

I – a reclassificação abrange exclusivamente as operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas;

II – a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

III – a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do BNDES, garantindo-se inclusive a aplicação dos encargos financeiros vigentes;

IV – Para fins de reclassificação considerar-se-á o saldo devedor total das operações, adimplentes ou não, ajustado na normalidade até a data da reclassificação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas safras 2001/02, 2002/03 e 2003/04 devido a escassez de recursos para o financiamento de máquinas e implementos agrícolas foram firmados contratos com recursos na modalidade de Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

Os produtores rurais só tomaram conhecimento de tal procedimento quando pleitearam a prorrogação das parcelas de investimento realizadas em março de 2005.

O objetivo desta emenda é trazer essas operações à regularidade através da reclassificação pelas linhas de crédito do BNDES usualmente utilizadas para o financiamento de máquinas e equipamentos.

SENADO FEDERAL
Fl. 803
MPV 432/08
SSACM

ASSINATURA

___/___/___

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2008, às 08:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Fernandes	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o art. ... na MPV 432/08:

Art. ... O art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, passa a vigorar, acrescido do §3º, da seguinte forma:

§3º. Poderá o devedor afastar a exigibilidade da operação de crédito rural, se constituir prova de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO:

A partir de 22/01/2007, passou a ter vigência a Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou profundamente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, incluindo as operações de crédito rural.

No entanto, convém salientar que, nas operações de crédito rural, foi notória a preocupação do legislador em favor do tomador, ao inserir na norma legal a presença de um concreto princípio de proteção, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
b) amortizações periódicas e **prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967), **obedecidos os encargos vigentes**, sempre que o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento não for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercados para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989);
c) proporcionar, aos que se dediquem à agricultura, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991),
d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão

SENADO FEDERAL Fl. 804 MPV 432 SSACM

rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela **ocorrência de fenômenos naturais**, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);

i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor** para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, **não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que não proporciona rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do mutuário de crédito rural não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, de modo que muitas delas dificultam e até mesmo se mostram indiferentes com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989[1].

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o mutuário possa se valer do direito de extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI combinado com o art. 745, I, ambos do CPC.

[1] **Art. 4º.**
(...).
Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 805
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00530

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:40
2998 / estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"Art. . Para os efeitos do disposto nos artigos 15, § 4º, 16, § 2º, 22, inciso I e artigo 30, § 4º, desta Medida Provisória, na hipótese das autoridades municipais ou estaduais não terem adotado as medidas cabíveis, o reconhecimento do estado de emergência ou calamidade pública poderá ser requerido junto à autoridade federal competente por qualquer entidade representativa dos trabalhadores rurais."

JUSTIFICATIVA

Existem muitos municípios da região nordeste em que as autoridades não adotaram as providências para a decretação do estado de emergência ou calamidade pública, restando desta forma prejudicados milhares de trabalhadores.

A presente emenda corrige esta situação, sem prejuízo da autoridade federal.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO Fl 306 MPV 432/08 SSACM

2008-14609

Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 19:44
Rapilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	MP 432/2008

Autores

Deputado Félix Mendonça/DEM-BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Artigo sem número na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, incluir onde couber o seguinte artigo sem prejuízo dos demais:

Art. Sem número. Fica assegurado aos contratos e renegociações que não alcance esta Medida Provisória as seguintes condições:

I. os contratos e renegociações dos agricultores não contemplados continuaram vigentes, assegurados suas condições de juros, prazos e formas de amortização;

II. os valores gerados pela inadimplência desses contratos serão incorporadas ao longo do contrato base preservando todas as condições da data em que foram iniciados, retirando-se os encargos por inadimplemento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fazer com que as operações não contempladas nesta Medida Provisória sejam preservadas e os que possuam inadimplência possam renegociar seus débitos dentro das condições do próprio contrato, compatível com a realidade financeira do produtor.

Sala das Sessões, 03 de junho 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
DEM/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 807
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00532

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:40
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. Será considerada como dívida rural, para os efeitos desta Medida Provisória, as operações contratadas com agroindústrias de micro e pequeno portes contratadas para aquisição de equipamentos e capital de giro, para efeito de enquadramento nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de operações contratadas com Pessoa Jurídica (agroindústrias) de mini e pequeno portes, cujos insumos são, em sua grande maioria, oriundos da propriedade rural – pequenos laticínios, doces caseiros, aguardentes, polpa de frutas, casas de farinha, etc.

Deseja-se, assim, alcançar com os benefícios das medidas legais para a área rural, esses pequenos empreendimentos rurais, haja vista alguns contratos terem sido feitos na modalidade industrial ou agroindustrial.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL
Fl. 803
MPV 432/08
SACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:40
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00533

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
DEP. RENATO MOLLING	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se no texto da Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"....

Art. ... - Fica estendido o disposto no Art. 8º, no que couber, às dívidas originárias de débitos fiscais e previdênciários, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008.

§ 1º - No caso de renegociação das dívidas de que trata o caput, fica estabelecido o prazo de até quinze anos para reembolso dos saldos devedores, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do devedor.

§ 2º - As empresas que optaram por programas ou planos de parcelamentos anteriores à presente norma, e que, desses foram excluídas, poderão fazer nova opção dentro do que prevê o presente artigo."

JUSTIFICATIVA

As altas taxas de juros praticadas em nosso país, assim como os encargos sobre folha de pagamento de salários, impostos, taxas e todo o tipo de contribuição, seja em nível federal, estadual ou municipal, acabam por minar a capacidade de formação de capital de giro da maioria das empresas. Isto sem falarmos na forte pressão da concorrência externa, que acaba por levar crescente vantagem , dada a valorização da nossa moeda.

Desta forma, acreditamos que a presente emenda vem fazer justiça para com todas as empresas que estão padecendo deste tipo de dificuldade, e que, a partir de então, poderão honrar seus compromissos tributários ao tempo em que também terão condições de novamente restabelecer seu capital de giro e buscar expansão de suas atividades, maior geração de empregos e desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 810
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/6/2008 às 18:20
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/06/2008	Medida Provisória nº 432

autor	nº do prontuário
DEP. RENATO MOLLING	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, onde couber, artigo ao texto da Medida Provisória no.432/2008, com o seguinte parágrafo:

"Art... -

.....

.....

.....

.....

Parágrafo: Institui no âmbito dos tributos PIS/COFINS o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados."

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é diminuir o tempo de ressarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como o INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais ficam com significativo desequilíbrio tributário.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 811
MPV 432/08
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 432

00535

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___, às 18:36
Rilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Ás operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 1996 que não foram renegociadas no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, não foram repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e no art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 aplicar-se-á as disposições do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os processos de renegociação diversos produtores rurais ficaram às margens das leis e das resoluções por não terem securitizado o seu saldo devedor em face das dificuldades impostas pelas instituições financeiras para tal.

Devido a isto, foram excluídos do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, sendo obrigados a buscar financiamentos em linhas de crédito do mercado, com juros elevados.

O objetivo desta emenda é permitir a renegociação do saldo devedor dessas operações como se securitizadas fossem, de forma a re-incluir estes produtores no SNCR.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO

SENADO FED. FL. 812 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:25
2907 / estagiário

MPV 432

00536

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Art. à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art ..... O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 .....

III – declaração do sindicato dos trabalhadores rurais ou do sindicato rural desde que homologada pelo INSS."

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação se faz necessária para a correção de uma irregularidade legal que privilegia a representação sindical dos trabalhadores rurais em detrimento da representação sindical dos empregadores rurais. A legislação em vigor não observa o contido no art. 1º do Decreto – Lei nº 1166/71, que trata do enquadramento sindical, dando legitimidade apenas a representação de trabalhadores rurais para a emissão da declaração do exercício da atividade rural.

Essa situação vem causando constrangimentos entre agricultores familiares que estão ligados a entidades patronais, que se vêem obrigados a buscar nas entidades de trabalhadores rurais a garantia dos seus direitos. Essa situação se apresenta na atualidade como uma franca invasão da representação dos trabalhadores rurais na representação dos empregadores rurais.

Brasília, 3 de junho 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

AD9C7CAB46

SENADO FI 013 MPV 432/08 ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:10
estagiário

MPV 432

00537

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Wandenkolk Gonçalves	032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às demais operações de crédito rural na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória contempla grande parte das dívidas originárias de crédito rural efetuadas pelas instituições e agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, no entanto, as operações realizadas pelas instituições financeiras privadas, dentre outras, não foram incluídas apesar de representarem um peso significativo para o setor agrícola.

Esta emenda possibilita que o Conselho Monetário Nacional institua normas para estas operações sejam regularizadas.

PARLAMENTAR

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**

A6DEBB5303

SENADO FE
FI 814
MPV 432/08
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

MPV 432

00538

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:05
estagiário

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Aplicam-se aos contratos adimplentes enquadrados no Grupo "A" do PRONAF e que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 2005, os descontos estabelecidos no artigo 23 na hipótese de liquidação total do saldo devedor."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida de isonomia e de justiça para os assentados que fizeram por honrar os contratos firmados e mantiveram em dia o pagamento das parcelas do crédito, uma vez que o PRONAF – GRUPO "A" é o sucessor do antigo PROCERA.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FEDERAL
Fl. 8.15
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:47
Silvana - Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00539

DATA	PROPOSIÇÃO
03/06/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alfredo Kaefer	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aonde couber à medida provisória n.º 432/2008, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º liberação parcial de hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de operações de crédito rural.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a liberar, no percentual exato do montante amortizado, hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de financiamentos no âmbito do crédito rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a vinte e cinco cento do valor da dívida objeto da garantia hipotecária.

Art. 3º O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à liberação parcial de garantia hipotecária de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta proposição que por objetivo garantir ao agricultor o direito à liberação de hipotecas referentes a propriedades rurais dadas em garantia de financiamentos rurais, à medida que as amortizações das dívidas por elas garantidas, fazendo uma reavaliação dos ativos reais e liberar as garantias reais (hipotecadas) excedentes.

Para se evitar constantes liberações parciais de garantias hipotecárias, o que poderia elevar os custos das operações de crédito rural, propõe-se que a providência seja admitida sempre que as amortizações sejam, individual ou cumulativamente, superiores a vinte e cinco por cento do valor da dívida.

Uma vez aprovada, a medida beneficiará milhares de agricultores que, freqüentemente, vêem-se impedidos de obter novos financiamentos por falta de garantia.

Além dos inúmeros produtores que passarão a apresentar maior capacidade para obter financiamentos, acredito que a providência também será benéfica para as instituições financeiras, dado o seu interesse em aumentar o volume de crédito.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

ASSINATURA

__/__/__

EMENDAA MP 432 02

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:00
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/06/2008	MP 432, de 21 de maio de 2008
Autor	nº do prontuário
Dep. Moreira Mendes	049

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 432, de 21 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. Além dos descontos previstos nesta Medida Provisória, será concedido desconto adicional em montante igual ao valor da perda constatada, para os casos de doenças desconhecidas ou de difícil controle.

Parágrafo Único – A concessão do bônus dar-se-á mediante a apresentação de laudo expedido por instituição pública de assistência técnica e extensão rural.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de doenças de difícil controle ou de tratamento fitossanitário ainda desconhecido reflete na perda da produtividade das lavouras, reduzindo a renda do produtor. Até que haja uma nova tecnologia ou tratamento adequado à doença, a renda desse produtor fica comprometida.

Com esta emenda pretende-se estabelecer condições diferenciadas para a renegociação de dívidas, cuja origem tenha sido a ocorrência de doenças de difícil controle e/ou difícil diagnóstico e tratamento fitossanitário.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

SENADO FEDERAL
Fl 818
MPV 432
SAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/6/2008 às 17:41
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o art. ... na MP 432/2008:

Art. . A aplicação do bônus de adimplência previsto contratualmente será :

I. integralmente, mesmo quando paga apenas parte do valor da parcela até a data de seu vencimento;

II. Reduzido de 1/180 (um cento e oitenta avos) por dia de atraso, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela paga integral ou parcialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do bônus de adimplência foi uma boa medida para premiar os mutuários que pagam em dia suas dívidas.

O bônus de adimplência está previsto em diversas leis, como: Lei 10.437/02, 10.464/02, 10.696/03, 10.823/03, 11.322/06 e Resolução 2.471/98. Há casos em que o bônus é muito representativo, chegando até a 70% (Lei 10.696/03).

Caso o produtor não pague a parcela no vencimento, dificilmente fará o pagamento desta parcela sem o bônus. A penalidade para o atraso de **um dia** é o mesmo para o atraso de **um ano**.

Sendo o bônus concedido à razão de 1/180 e no prazo de até 180 dias após o vencimento da parcela, o produtor não o perderá integralmente. A cada dia de atraso, o bônus é diminuído de 1/180, até ser completamente extinto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Desta forma, a penalidade seria menor para o mutuário que atrasar um dia ou um mês para obter o bônus proporcional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 319
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 17:09
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00542

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

§ 1º .....

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV , V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

.....

VI – Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).' "

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fosfato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais – CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o pruduto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e os outros 41,8% foram importados do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICM interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

779

820
MPV-432/08

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico ente o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíoquota prevista na Lei 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

PARLAMENTAR

821
MPV-932

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008 às 12:48
Rilvana / Matr.: 37749

MPV 432

00543

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
27/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Saturnino Masson	549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 432:

Art .....Nas operações de alongamento referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, serão utilizados os seguintes critérios:

Parágrafo Único - Os produtos agrícolas incluídos nas seguintes Nomeclatura Comum do Mercosul - NCM – 1001.10.10, 1001.10.90, 1001.90.10, 101.90.90, 1008.10.10, 1008.10.90, 1201.00.90, 1201.00.10, 1006.10.10, 1006.10.91, 1006.10.92, 0709.90.11, 1005.90.10, 1005.10.00, 0713.32.10, 0713.33.11 e 0713.33.21 terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de dez anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor
familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio.

c) 5% do faturamento total da atividade, quando se tratar de agricultura empresarial.

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2.009;

SENADO FEDERAL
Fl. 892
MPV 432/08

JUSTIFICAÇÃO

Problemas climáticos, câmbio e comercialização, ao longo das últimas safras, vem impossibilitando o produtor a possuir renda para pagamento do passivo das dívidas acumuladas. Essa emendam propiciará a adimplência das repactuaçõee desees débitos, bem como, garantirá o adimplemento das possíveis frustrações decorrentes dos problemas acima nominados, que poderá advir na atividade.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 823
MPV-422/08

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 15:00
Fábio /Matr.:

MPV 432

00544

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	049

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... É assegurado ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias, em caso de excesso.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, constantemente as instituições mantêm garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, impedindo que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

Uma vez adequadas as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e, com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação da presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento.

MOREIRA MENDES
PPS/RO

PARLAMENTAR

MOREIRA MENDES
PPS/RO

SENADO FEDERAL Fl. 824 MPV 432/08 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:30
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Átila Lira	109

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o art. ... na MP 432/2008:

Art. ... A aplicação do bônus de adimplência previsto contratualmente será :

I. integralmente, mesmo quando paga apenas parte do valor da parcela até a data de seu vencimento;

II. Reduzido de 1/90 (um noventa avos) por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias do vencimento da parcela paga integral ou parcialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do bônus de adimplência foi uma boa medida para premiar os mutuários que pagam em dia suas dividas.

O bônus de adimplência está previsto em diversas leis, como: Lei 10.437/02, 10.464/02, 10.696/03, 10.823/03, 11.322/06 e Resolução 2.471/98. Há casos em que o bônus é muito representativo, chegando até a 70% (Lei 10.696/03).

Caso o produtor não pague a parcela no vencimento, dificilmente fará o pagamento desta parcela sem o bônus. A penalidade para o atraso de **um dia** é o mesmo para o atraso de **um ano**.

Sendo o bônus concedido à razão de 1/90 e no prazo de até 90 dias após o vencimento da parcela, o produtor não o perderá integralmente. A cada dia de atraso, o bônus é diminuído de 1/90, até ser completamente extinto no prazo de 90 (noventa) dias.

Desta forma, a penalidade seria menor para o mutuário que atrasar um dia ou um mês para obter o bônus proporcional.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

SENADO FE.
Fl. 825
mpv 432/08
ACM

MPV 432

00546

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:30
Nilvana / Matr.: 37749

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

"Art. Aplica-se o disposto nesta Lei aos agricultores familiares que se encontrem inadimplentes junto às cooperativas de crédito singulares, regionais ou centrais, em razão de financiamentos contratados através das linhas de crédito do PRONAF, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro mediante débito do valor do financiamento na conta da cooperativa.

§ 1°. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Tesouro Nacional quando tratar-se de operações efetuadas com risco da União, ou pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos.

§ 2°. As diferenças apuradas serão repassadas pela União Federal às cooperativas de crédito mediante comprovação da liquidação ou renegociação dos financiamentos nos termos desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que os agricultores familiares possam quitar as dívidas juntos ás cooperativas de crédito. Trata-se de medida de isonomia com os demais agricultores que se encontram na mesma situação, e que apenas contrataram o financiamento diretamente junto ao agente financeiro.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

SENADO FE
Fl. 826
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	483

6 TIP: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☐MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAF	INCISO	ALINEA
01/01				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXT

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... Nas operações de crédito rural, os agentes financeiros são obrigados a fornecer, semestralmente, sem ônus para o mutuário, demonstrativo analítico.

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança do fornecimento do demonstrativo, em caso de vias adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente ocorrem reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

Quem deve, quer saber o quanto e como. Essa transparência deveria ser permitida pelos agentes financeiros, via fornecimento do demonstrativo dos lançamentos na conta-gráfica, fato que, via de regra, não ocorre.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 16:51
Fagi /Matr.:

10 ASSINATUR

SSACM

827
MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 14:32
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperaçao do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procurou criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos

empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2008, às 14:30
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

" Art. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - remissão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão dessa emenda procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 830
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2008 às 14:40
estagiário

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00550

data	proposição
29/05/2008	Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Dep. Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inserir o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, e as operações de crédito rural destinadas a custeio e investimento agropecuário, lastreadas em recursos do crédito rural ou da poupança rural ou repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, terão as parcelas vincendas reprogramadas para cinco anos, a partir de 2008.

Parágrafo Único. O mutuário atendido pelas condições estabelecidas neste artigo não estará impedido de contratar novo financiamento com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

JUSTIFICATIVA

Com o acúmulo de dívidas oriundas dos programas antigos, como Securitização, Pesa e Recoop, dos custeios alongados e dos investimentos em ativos fixos e semi-fixos, além das forças contrárias impostas pelo câmbio desfavorável, baixos preços dos produtos agropecuários por diversas safras e altos preços dos insumos até os dias atuais, enfrentados pelos produtores e cooperativas, é inviável o pagamento mediante a concessão de 2 a 3 anos estabelecidas nas resoluções do Banco Central, publicadas no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2008, conforme Art. 41 da presente MP.

Por isso, recomenda-se a reprogramação das parcelas de custeios alongados, custeio e investimento contratados até 30 de junho de 2007, não impedindo os mutuários de terem acesso a novos financiamentos, por terem-se diluídos seus compromissos para os próximos anos.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Fl. 831
mpv 432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 16:42
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00551

Data	Proposição
3 / 6 / 2008	Medida Provisória nº 432 de 2008

Autor	nº do prontuário
Gorete Pereira	100

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

( ) Página (x) Artigo ( ) Parágrafo ( ) Inciso ( ) alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. - A dívida oriunda de multa trabalhista aplicada às Santas Casas de Misericórdia e às entidades hospitalares e de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins lucrativos, sofrerá uma redução de 80% (oitenta por cento) quando o débito verificado tiver como causa o atraso da transferência de recursos públicos."

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos auditores-fiscais do trabalho é um fato que merece os nossos maiores elogios, pois tem colaborado de forma decisiva para impedir que os empregados sofram prejuízos de qualquer espécie no curso da relação empregatícia.

Não obstante, existem casos em que essa atuação pode causar transtornos a algumas entidades, as quais têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se vêem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nessa situação incluem-se as santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde. Tais entidades, quando dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, e na medida em que esses repasses não sejam feitos, podem ter comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que possam se sujeitar esses entes, propugnando pela redução do valor das multas trabalhistas eventualmente aplicadas. Ressalte-se que os efeitos sugeridos somente vigorarão na hipótese de os recursos públicos não terem sido repassados. Comprovado o repasse e não tendo sido efetivado o cumprimento das obrigações, as entidades não farão jus à redução do valor da multa trabalhista.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

SENADO FED... 832 MPV-432/08

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 15:50
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
38/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às demais operações de crédito rural não contempladas nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória contempla grande parte das dívidas originárias de crédito rural efetuadas pelas instituições e agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, no entanto, as operações realizadas pelas instituições financeiras privadas, dentre outras, não foram incluídas apesar de representarem um peso significativo para o setor agrícola.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 833
MPV 432/08
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 15:50
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00553

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 14 a 22 desta Medida Provisória às operações de crédito rural referente a custeio e investimento realizadas pelos pequenos agricultores não contemplados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e fora do crédito rural nas safras de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Nacional.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão limitadas àqueles produtores rurais com área plantada de até cento e vinte hectares "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita que os pequenos agricultores com área plantada de até 120 hectares, não contemplados pelo PRONAF e pelo crédito rural, sejam incluídos nas condições de renegociação e liquidação de dívidas de acordo com os procedimentos instituídos para o referido programa.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 834
MPV 432/08
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/06/2008, às 15:50
estagiário

MPV 432

00554

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, como segue:

"Art. Aplicam-se, no que couber, aos débitos submetidos à cobrança judicial os procedimentos previstos nos arts. 3º e 4º desta Medida Provisória, suspendendo-se até setembro de 2008 as respectivas ações de execução."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende os mesmos procedimentos dados aos débitos que foram renegociados com PESA e Securitização àquelas operações não inclusas, bem como propõe a suspensão das ações de execução até setembro de 2008.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 835
MPV 432/08
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 432/2008

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO ROSADO	542

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira, onde couber na MP 432/08, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso V do §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

e) nas regiões de atuação da SUDAM e SUDENE, o bônus de adimplência a que se refere a alínea anterior será acrescido de quinze pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o poder aquisitivo dos produtores das regiões de abrangência da SUDAM e da SUDENE é menor do que nas demais regiões do país, pretende-se nesta emenda conferir aos devedores dessas regiões a ampliação do benefício dos descontos adicionais em apenas 15 (quinze) pontos percentuais sobre o que já estava previsto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03 /06 /2008 às 11:27
/Matr.:

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 836
MPV 432/08
SSACM

Nota Técnica de Adequação Orçamentária

Brasília, 16 de maio de 2008.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 432, de 27.05.2008, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências".

Interessado: **Comissão Mista de Medida Provisória**

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº xxx – CN, de xx.xx.08 (nº x.xxx/2008, de xx.xx.08, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 432, de 27.05.08, que *"Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências".*

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00071/2008-MF/MAPA/MDA/MI, de 27.05.08, que encaminhou a MP ao Presidente da Presidente da República, o objetivo da medida provisória é de duas ordens:

a) *"estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, bem como instituir mecanismos direcionados a aperfeiçoar a concessão de financiamentos para atividades agropecuárias e agroindustriais, em favor dos empreendimentos de agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas"(parágrafo nº 1da EM) e*

b) "... *outras iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro" (parágrafo nº 8 da EM).*

A EM assinala que, além de visar à recuperação da renda agrícola e o retorno de recursos públicos esterilizados e onerosos por longo período, a medida pode ser vista

como uma contribuição da sociedade brasileira para ampliar a oferta mundial de alimentos.

Relativamente ao *item "a"*, as medidas de saneamento financeiro do setor rural pretende estimular a liquidação antecipada, por meio de descontos, das operações efetuadas nas décadas de 80 e 90, além de reduzir os saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento das operações, possibilitando aos mutuários inadimplentes a regularização de suas pendências.

Além disso, *"para evitar um novo acúmulo de dívidas, estão sendo reduzidos os encargos financeiros de alguns programas mais recentes de investimento rural e dos custeios prorrogados, e sendo concedidos, para os mutuários com dificuldade de pagamento, prazos adicionais para a amortização destas operações"*.

Dentre as medidas adotadas destacam-se:

a) redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas;

b) diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas;

c) concessão de prazo adicional para pagamento;

d) redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados;

e) concessão de descontos para liquidação, em 2008, 2009 ou 2010, das operações antigas com risco da União.

As condições gerais em que estão estruturadas as iniciativas em tela, no sentido da liquidação ou normalização das dívidas originárias de crédito rural, dependem do tipo e fonte de crédito (operações cujo mutuários são representados por cooperativas; recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste –FCO, etc.)

Os custos dos descontos serão imputados ao Tesouro Nacional quando as operações tiverem risco da União ou sejam por ele equalizadas, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas com seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com recursos e risco desta fonte.

Em consonância com as peculiaridades e a situação atual das diversas operações que compõem o endividamento do setor rural, a proposição trata cada matéria em artigos específicos, a saber:

I - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de

25 de abril de 2002, ou do art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006 (Securitização II), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

II - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o, da Lei no 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei no 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4o da Lei no 11.322, de 2006 (Securitização I), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001 ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

III - operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5o, § 6o, da Lei no 9.138, de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (PESA), que estiverem em situação de inadimplência;

IV - operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), de que trata a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

V - operações de crédito com recursos do Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3o da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001;

VI - operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o ou 6o, da Lei no 9.138, de 1995, ou na Lei no 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, Tesouro da Bahia e do FNE;

VII - operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008;

VIII - operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), com taxa efetiva de juros superior a 9,5% ao ano;

IX - operações de crédito rural lastreadas com recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), com taxa efetiva de juros superior a 8,75% ao ano;

X - operações de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, cuja taxa de juros pactuada é 8,75% ao ano, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural;

XI - operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificada com base na Resolução no 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN;

XII - financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIII - financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 1o de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B", segundo normas regulamentares, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas regulamentares, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XVI - financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C" segundo normas do CMN e as operações tiverem sido contratadas antes de 1o de julho de 2006;

XVII - operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverão ser objeto de reclassificação para as Operações Oficiais de Crédito, incluídas aquelas em situação de inadimplemento;

XVIII - operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

XIX - operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, contratadas até 30 de junho de 2006 com aval, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, a serem individualizadas;

XX - operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelos programas Proagro Mais ou Proagro, cujos mutuários tenham suas atividades em Municípios em que tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1o de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal;

XXI - operações ao abrigo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não com base na Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003;

XXII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 1998, ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas até entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008;

XXIII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 1998 - ao abrigo dos Programas Banco da Terra ou Cédula da Terra, contratadas até 7 de março de 2004;

XXIV - financiamentos de custeio e investimento enquadrados no artigo 2o da Lei no 11.322, de 2006, que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do CMN;

XXV - alteração do art. 15-B da Lei no 11.322, de 2006, para autorizar a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ali tratadas, no caso de sua liquidação integral até 2010;

XXVI - operações de valor original entre R$ 15 mil e R$ 35 mil, efetuadas com recursos exclusivos do FNE e renegociadas no âmbito do § 5o do art. 2o da Lei no 11.322, de 2006;

XXVII - operações de crédito rural de investimento contratadas ou renegociadas no período de 1o de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, do FNE e do FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXVIII - operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e do FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXIX - operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes.

Relativamente ao *"item b"*, observa-se que, além de estimular o equacionamento das dívidas rurais acumuladas, a MP em análise *"abarca outras iniciativas fundamentais*

na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro, sendo as principais alinhadas a seguir":

I - acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do PRONAF;

II - acréscimo de dois parágrafos no art. 49 da Lei no 8.171, de 1991, para inclusão como beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, de empresas de beneficiamento e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e regras disciplinares do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - inclusão como passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, de unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo;

IV - ampliação do prazo para contratação das operações sob a égide do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007, referente ao Fundo de Recebíveis do Agronegócio - FRA, até 30 de setembro de 2008, bem como a previsão para a remuneração da instituição financeira responsável pela administração do Fundo de Garantia de Crédito;

V - acréscimo de parágrafo único ao art. 4o da Lei no 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, para explicitar que são também financiáveis no âmbito do PRONAF, segundo deliberação e regras disciplinadoras do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput;

VI - permissão para incluir entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor de dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

VII - alteração do art. 4o da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aumentar o limite de financiamento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de empreendimentos comerciais e de serviços, para até vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que tal limite seja diferenciado por unidade da Federação e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos;

VIII - acréscimo de inciso ao art. 1o da Lei no 10.177, de 14 de janeiro de 2001, estabelecendo taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano nas operações efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas;

IX - acréscimo de parágrafo ao art. 1o da Lei no 10.177, de 2001, estabelecendo que, no caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5o será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação;

X - substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos encargos definidos pela Lei no 10.177, de 2001, e pelos Decretos nos 5.951 e 6.367, de 31 de outubro de 2006 e 30 de janeiro de 2008, respectivamente;

XI - reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei no 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o âmbito do FCO;

XII - definição de que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, instituído pelo art. 19 da Lei n.o 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) à conta do PAA;

XIII - alteração da Lei no 8.427, de 27 de maio de 1992, de modo a explicitar os diferentes mecanismos de pagamento de equalização de preços e de encargos financeiros, na forma de subvenção nos financiamentos rurais, além de autorizar a subvenção direta aos produtores familiares de produtos extrativos de, no máximo, a diferença entre o preço mínimo e o valor de venda;

XIV - criação de ação emergencial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para apoiar os agricultores familiares na recuperação da capacidade produtiva e da renda nos Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, não seguradas;

XV - alteração da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a possibilidade de cobertura do Fundo Garantia Safra para perdas relacionadas a excesso hídrico, com medidas emergenciais visando atender os agricultores familiares que tiveram grandes prejuízos na safra 2007/2008 em razão das chuvas excessivas ocorridas na região Nordeste. Além disso, aperfeiçoa-se a Lei no 10.420/2002 permitindo-se que

o regulamento da Lei preveja mecanismo de comprovação de perdas de safra mais ágil e eficiente do que o atual, de maneira a que o Benefício Garantia Safra possa amparar os agricultores familiares logo após a ocorrência das perdas em decorrência de estiagem ou excesso hídrico. A intenção é utilizar os recursos tecnológicos disponíveis para monitoramento meteorológico, em conjunto com laudos de perdas agrícolas em campo; e

XVI - considerar como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que tal medida seja acompanhada de:

"I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O § 1º, do mesmo artigo, assinala que *"para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II– compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

Um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da LRF que tratam de outros tipos de gastos).

Nos casos de concessão de benefício tributário, que implique em renúncia de receita, e de aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado o texto da LRF é

claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (art. 14 e 17, respectivamente).

A comentada redação do art. 16 e § 1º da LRF parece dirigida apenas aos aumentos de despesas que envolvam programa de trabalho específico dentro do orçamento aprovado, com a respectiva classificação funcional e estrutura programática

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção constante da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado[1].

Sabemos também que o resultado nominal do governo central é obtido deduzindo-se do resultado primário, produto da diferença entre receitas primárias (líquidas de transferências) e as despesas primárias, as despesas com juros nominais calculados, em regime de competência, sobre a dívida líquida.

Esses são os principais elementos para a apuração do resultado nominal; porém, há outros, como pode ser observado no Quadro 11, incluso à esta NT, que contém o Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal do Governo Central, e que veio em Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da LD02008. Observa-se que o item VI do referido Quadro contém um item intitulado "Outros Fatores que Afetam o Resultado Primário".

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, EM informa que os diversos aspectos abrangidos pela MP, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo a liquidação de operações de crédito rural propostas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria R$ 75 bilhões.

Aponta ainda que os ganhos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, podem chegar a R$ 9 bilhões.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser "bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União".

Estes seriam os casos de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nos 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005 e 7 de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos[2].

---

[1] Por definição, o acréscimo/decréscimo absoluto da dívida corresponde ao resultado nominal.

[2] Os subsídios implícitos, um dos itens que compõe o título "outros fatores que afetam o resultado primário", no caso dos Fundos Constitucionais são calculados, simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo calculado a taxas de

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a EM, respaldada em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar R$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R$ 250 milhões em 2008, R$ 122 milhões em 2009 e R$ 89 milhões em 2010.

Adicionalmente, ressalta que "*as dotações constantes do orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios*".

E que os pagamentos do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia Safra na safra 2007/2008, e que tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico, serão realizados ao amparo de recursos da Lei no 11.647, 24.03.08 (lei orçamentária para 2008).

4. Conclusão

Ainda que do ponto de vista teórico a afirmativa de que créditos vencidos lançados anteriormente como prejuízos e, posteriormente pagos, ainda que com descontos, gere receita primária, seja consistente e reduza a perda de recursos decorrentes de outros benefícios ora concedidos, a EM não apresenta um demonstrativo detalhado, nem mesmo em anexo, das perdas e ganhos que poderão advir como decorrência da MP, e, tampouco, a metodologia de cálculo.

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo ao inciso VIII, letra "f", do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13.08.2007 – lei de diretrizes orçamentárias para 2008 – observa-se que nessas informações não há sequer referências aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos Fundos Constitucionais. Para 2007, dentro das informações complementares ao projeto de lei para o orçamento desse ano, há um "Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios" que apresenta valores para esses fundos, não especificando se é saldo de aplicações, créditos concedidos no ano ou subsídio implícitos de encargos financeiros e sem apresentar a metodologia de cálculo.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxa de juros, para as quais há programa de trabalho no orçamento, com classificação funcional e estrutura programática específica, a EM menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

---

encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora constituiriam receita primária.

Assim, ressalvadas essas observações, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário e atende as recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16.

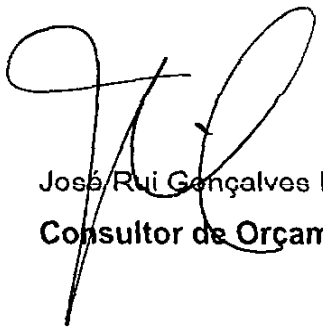

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor de Orçamentos

Quadro 11 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central

R$ milhões

LDO - 2008, Anexo I.1, Inciso XI

Discriminação	Realizado 2005		Realizado 2006		Reprogramação 2007		Projeto de Lei 2008	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I.RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	490.736,8	22,85	545.414,5	23,48	609.213,9	24,17	682.722,7	24,87
I.1.Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, exceto RGPS	333.000,0	15,50	359.005,8	15,46	404.237,5	16,04	448.645,3	16,35
I.2.Arrecadação Líquida para Regime Geral da Previdência Social - RGPS	108.434,1	5,05	123.520,2	5,32	137.264,4	5,45	157.063,2	5,72
I.3.Receita não administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	49.302,6	2,30	62.888,6	2,71	67.712,0	2,69	77.014,1	2,81
II.TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA (empenho liquidado)	84.354,4	3,93	90.595,6	3,90	97.734,2	3,88	114.862,7	4,18
III.RECEITA LÍQUIDA DE TRANSFERÊNCIA (I - II)	406.382,3	18,92	454.819,0	19,58	511.479,7	20,29	567.860,0	20,69
IV.DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (empenho liquidado)	363.077,9	16,90	410.787,8	17,68	460.615,6	18,27	516.730,3	18,83
IV.1.Pessoal e Encargos Sociais	94.068,5	4,38	107.573,6	4,63	119.550,4	4,74	130.752,3	4,76
IV.2.Benefícios da Previdência	146.639,7	6,84	166.314,3	7,16	182.231,3	7,23	198.702,3	7,24
IV.3.Outras Despesas Obrigatórias (*)	35.849,5	1,67	40.542,9	1,75	56.766,7	2,25	57.683,9	2,10
IV.4.Despesas Discricionárias & Projeto Piloto de Investimentos	86.320,3	4,02	96.357,0	4,15	102.067,0	4,05	129.591,6	4,72
V.RESULTADO PRIMÁRIO POR COMPETÊNCIA (III - IV)	43.304,5	2,02	44.031,2	1,90	50.864,1	2,02	51.129,6	1,86
VI.OUTROS FATORES QUE AFETAM O RESULTADO	7.576,0	0,35	6.096,0	0,26	8.288,7	0,33	5.432,5	0,20
VI.1.Empréstimos Líquidos	738,6	0,03	1.252,1	0,05	997,1	0,04	1.077,1	0,04
VI.2.Subsídios Implícitos e Outras Despesas Extra-Orçamentárias	6.837,4	0,32	4.843,9	0,21	7.291,6	0,29	4.355,4	0,16
VII.AJUSTE CAIXA/COMPETÊNCIA	17.088,2	0,80	11.867,5	0,51	-858,4	-0,03	864,1	0,03
VIII.RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (V + VI + VII)	52.816,6	2,46	49.802,7	2,14	41.717,0	1,65	46.561,3	1,70
IX.DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA/AJUSTE METODOLÓGICO	2.924,8	0,14	1.548,8	0,07	0,0	0,00	0,0	0,00
X.RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL ABAIXO DA LINHA (VIII + IX)	55.741,4	2,60	51.351,6	2,21	41.717,0	1,65	46.561,3	1,70
XI.RECURSOS PARA O PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS - PPI	0,0	0,00	0,0	0,00	11.283,0	0,45	13.825,0	0,50
XII.RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL CONFORME ART. 3º DA LDO 2008 (X + XI)	55.741,4	2,60	51.351,6	2,21	53.000,0	2,10	60.386,3	2,20
XIII.JUROS NOMINAIS	-129.025,4	-6,01	-125.826,6	-5,42	-122.386,0	-4,86	-91.853,0	-3,35
XIV.RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (XII + XIII)	-73.284,0	-3,41	-74.475,0	-3,21	-69.386,0	-2,75	-31.466,7	-1,15
XV.RECEITAS FINANCEIRAS	671.454,1	31,26	641.437,6	27,61	893.351,4	35,44	669.684,9	24,40
XV.1.Refinanciamento da Dívida	508.582,1	23,68	409.061,9	17,61	655.751,2	26,01	411.290,7	14,98
XV.2.Emissão de Títulos	78.757,6	3,67	135.088,6	5,82	164.504,2	6,53	166.087,0	6,05
XV.3.Operações Oficiais de Crédito	34.394,4	1,60	40.199,2	1,73	27.838,6	1,10	36.878,6	1,34
XV.4.Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	26.786,2	1,25	25.524,0	1,10	16.983,8	0,67	19.502,3	0,71
XV.5.Demais	22.933,9	1,07	31.563,9	1,36	28.273,7	1,12	35.926,2	1,31
XVI.DESPESAS FINANCEIRAS	665.442,0	30,98	682.302,9	29,37	964.639,8	38,27	720.950,6	26,27
XVI.1.Juros e Encargos da Dívida	89.839,6	4,18	151.151,9	6,51	165.868,1	6,58	152.219,9	5,55
XVI.2.Amortização da Dívida	549.109,2	25,56	497.762,4	21,43	735.341,7	29,17	504.517,0	18,38
XVI.3.Demais	26.493,1	1,23	33.388,6	1,44	63.430,1	2,52	64.213,8	2,34

(*) Considera: Abono Salarial, Seguro-Desemprego, Benefícios da LOAS, Renda Mensal Vitalícia, Sentenças Judiciais, Compensação e Desoneração das Exportações, Despesa de Custeio e Capital do FCDF, Complementação ao FUNDEB, Subvenções Econômicas, Subsídios, Indenizações ao PROAGRO, Créditos Extraordinários abertos, Doações, Convênios, Reserva de Contingência, Complementos do FGTS, Transferência à ANA e Anistiados Políticos (despesas de custeio).

Número	Ementa / Composição	Calendário de tramitação
MP nº 432, de 27-5-2008 DO de 28-5-2008	Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências. (Mensagem nº 38/2008-CN – nº 317/2008, na origem).	Publicação no DO: 28-5-2008 Designação: 29-5-2008 (SF) Instalação: **Comissão Mista:** Emendas: até 3-6-2008 (6 dias após a publicação) Prazo na Comissão: 28-5-2008 a 10-6-2008 (14º dia) Remessa do processo à CD: 10-6-2008 **Câmara dos Deputados** Prazo na CD: de 11-6-2008 a 24-6-2008 (15º ao 28º dia) Recebimento previsto no SF: 24-6-2008 **Senado Federal:** Prazo no SF: de 25-6-2008 a 8-7-2008 (42º dia) **Se emendado:** Se modificado, devolução à CD: 8-7-2008 **Câmara dos Deputados – emendas** Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 9-7-2008 a 11-7-2008 (43º ao 45º dia) **Regime de urgência:** Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 12-7-2008 (46º dia) Prazo final no Congresso: 9-8-2008 **Prorrogação:**

Comissão Mista
Senadores Titulares: 13 Senadores Suplentes: 13
Deputados Titulares: 13 Deputados Suplentes: 13
Presidente: Vice-Presidente: Relator:

Senadores		Deputados	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Bloco da Minoria (DEM/PSDB)		Bloco (PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB)	
José Agripino (DEM)	1Jayme Campos (DEM)	Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	1.Carlos Willian (PTC-PE)
Kátia Abreu (DEM)	2.Raimundo Colombo (DEM)	Maurício Rands (PT-PE)	2.Vinícius Carvalho (PT do B-RJ)
Arthur Virgílio (PSDB)	3.Álvaro Dias (PSDB)	Mário Negromonte (PP-BA)	3.Edinho Bez (PMDB-SC)
Marconi Perillo (PSDB)	4.Marisa Serrano (PSDB)	Luciano Castro (PR-RR)	4.Beto Faro (PT-PA)
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PP/PRB)		Jovair Arantes (PTB-GO)	5.Benedito de Lira (PP-AL)
Ideli Salvatti (PT)	1.Inácio Arruda (PCdoB)	Hugo Leal (PSC-RJ)	6.José Carlos Araújo (PR-BA)
João Ribeiro (PR)	2.Marcelo Crivella (PRB)	Bloco (PSDB/DEM/PPS)	
Renato Casagrande (PSB)	3.Francisco Dornelles (PP)	José Anibal (PSDB- SP)	1. Ronaldo Caiado (DEM-GO)
PMDB (Maioria)		Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA)	2. Arnaldo Jardim (PPS-SP)
Valdir Raupp	1.Almeida Lima	Moreira Mendes (PPS-RO)	3. Bruno Rodrigues (PSDB-PE)
Wellington Salgado de Oliveira	2.Leomar Quintanilha	Bruno Araújo (PSDB PE)	4. José Carlos Aleluia (DEM-BA)
Valter Pereira	3.Neuto De Conto	Bloco (PSB/PDT/PcdoB/PMN/PAN)	
PTB		Renildo Calheiros (PCdoB-AL)	1. Ana Arraes (PSB-PE)
Epitácio Cafeteira	1.Sérgio Zambiasi	Márcio França (PSB-SP)	2. Vieira da Cunha (PDT-RS)
PDT		PRB*	
Osmar Dias	1.	Léo Vivas	1.
PSOL			
José Nery	1.		

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Pesquisa na Internet: http://www.senado.gov.br
ATIVIDADE LEGISLATIVA; CLICAR: sessões plenárias; Congresso Nacional; Ordem do Dia

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, o assunto é extremamente delicado, mas bastante importante para a agricultura brasileira. Estamos na conclusão do relatório, depois de meses de negociação, iniciados em março do ano passado.

Algumas conquistas já foram feitas na safra 2007/2008, quando se conseguiu, na negociação, reduzir a taxa de juros dos custeios normais de 8,75% para 6,75%; do PROGER, de 8,25% para 6,25%. Dos PRONAFs também foram reduzidas as taxas de juros, e, da mesma forma, conseguimos, no ano passado, o rebate para as dívidas de investimento, na ordem de 5% a 15%, para todos os investimentos realizados no Brasil. Para a mesma questão foi colocado 1 ano a mais de prazo.

É verdade, como disse o Deputado Ronaldo Caiado, que nós queríamos, já naquela ocasião, um prazo maior, Deputado Inocêncio Oliveira. Entendíamos que essa era a realidade da agricultura brasileira, assim como já negociávamos em 2005 e em 2006, tentando acomodar e ajustar a situação de dificuldade por que passaram, e passam, os agricultores brasileiros: seca em algumas regiões; questão de doença, como a ferrugem, no Centro-Oeste; uma série de ocorrências; a questão cambial, em 2006, Deputado Adão Pretto. Ao longo desses anos, vários eventos aconteceram, e também a queda da renda da agricultura fazia com que muitos agricultores não tivessem condições de honrar esse compromisso. Dessa forma, foi-se negociando em 2004, 2005, 2006 e 2007.

Entendemos e concordamos que não foram soluções definitivas para a agricultura brasileira, como de fato também essa não será, mas tenho certeza de que será um grande avanço para milhares e milhares de produtores brasileiros, principalmente aqueles inscritos na dívida ativa da União.

Hoje, Deputado Adão Pretto, centenas de milhares de produtores brasileiros devem securitização, PESA, cooperativas devem RECOOP, PROCERA — dos assentados, bem como os produtores de cacau, os contratantes do FUNCAFE. Vários estao inscritos na dívida ativa da União.

Deputado Duarte Nogueira, o PRODECER — Programa de Desenvolvimento dos Cerrados — vem sendo discutido há muitos anos. Um número mínimo de produtores — em torno de 300, em Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso e Tocantins — nunca renegociou seus débitos. Dívidas de 200, 300 mil reais hoje giram em torno de 5, 6, 7 milhões de reais, e eles não sabem com quem negociar.

Estamos cobrindo, nesta medida provisória, também a questão do PRODECER, dos devedores do Centro-Oeste que foram para lá plantar em área de 500 hectares, Deputado Inocêncio Oliveira, e devem 5, 6, 7 milhões de reais. A própria legislação permite que eles plantem apenas 200 hectares em suas propriedades. Então, é humanamente impossível para os produtores do PRODECER — os Deputados do Centro-Oeste sabem disso — renegociar ou pagar essas contas.

Agora, na medida provisória que estamos relatando já consta um dispositivo que permite ao Ministério da Fazenda — pasmem, senhoras e senhores! — 300 operações. As entidades de classe falham, porque não conseguimos saber o valor exato, uma vez que a situação dos devedores de Goiás é uma, a dos devedores do Mato Grosso é outra,

e a dos de Minas Gerais é também outra, para podermos estabelecer um parâmetro. Hoje está aberta a possibilidade da negociação.

Hoje as entidades de classe, a exemplo da Federação de Agricultura do Estado do Mato Grosso, junto com o Suplente de Deputado Neri Geller, estão trabalhando com os produtores do Mato Grosso, assim como os de Minas Gerais e Tocantins, fazendo uma análise no sentido de elaborar uma proposta para que esses produtores possam ter seus créditos viabilizados e ser novamente reincorporados ao crédito rural.

Para que os colegas tenham noção da gravidade do problema, vou citar alguns exemplos: do pessoal da dívida da União, há hoje 31 mil operações, inclusive cooperativas, Deputado Chinaglia. Com isso, seguramente 300, 400 mil CPFs estão inutilizados no Brasil. São produtores ou avalistas que não tiram financiamento, não compram mais nada e não vendem mais nada. Não podem sequer vender sua propriedade para pagar as contas do banco.

Portanto, é importante termos a situação desses produtores de certa forma resolvida. Por isso, o que precisamos fazer é dar atenção a esses inúmeros casos que temos. E aqui, Deputado Adão, há desde o assentado a que V.Exa. se refere até o grande produtor. Todos os níveis de produtores estão nesse processo de inadimplência acertados.

Portanto, esse é um caso complexo, que precisamos resolver. Temos os custeios, este ano, da safra 2007/2008, que de certa forma precisamos resolver.

Recebi essa proposta. Inúmeras vezes discutimos no sentido de termos um prazo de 15 anos, 20 anos. Esse era o pedido inicial que discutimos na Comissão de Agricultura. Porém, não conseguimos esse prazo de 15 ou 20 anos. Conseguimos o quê?

Dois anos a mais para todo o Brasil de negociações que já vinham sendo feitas nos anos passado e retrasado.

Meu Estado, especificamente, conseguiu 5 anos de prazo pela seca de 2005. Essas contas foram renegociadas com 5 anos mais; em 2006, da mesma forma, tivemos mais 5 anos; em 2007, foram renegociadas dívidas novamente. E esse processo assim vem se arrastando.

Portanto, essas dívidas de 2004, 2005 e 2006 já estão hoje com 5 anos de prazo. O que conseguimos? Dois anos a mais para todos os agricultores brasileiros. Nesse sentido, o que temos são 7 anos para todo o Brasil.

Aos Estados mais endividados, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, foram dados 4 anos de prazo, além dos 5 anos que os produtores tinham. Nesses Estados, os devedores têm 9 anos de prazo. Conseguimos inserir também Estados como Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul. Na safra de 2004/2005, quando houve uma catástrofe geral em termos de estiagem, incluímos cerca de 360 municípios que já estão *em condições de se igualar aos Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul.*

Isso já é um avanço, porque os municípios desses Estados também têm hoje 4 anos de prazo. Portanto, é disso que precisamos para que esses produtores possam ter esse prazo maior. Isso não sairá na medida provisória, Deputado Arlindo Chinaglia. Foi um acordo que o Ministro Reinhold Stephanes fez com o Presidente Lula, com o Ministro Nelson Machado há duas semanas, antes de entrarmos em recesso. Haviam negociado para que... *(Pausa.)*

Então, Sras. e Srs. Parlamentares, para esses Estados e para esses Municípios já temos 9 anos de prazo.

E hoje, o que temos? Os custeios prorrogados montam 10,51 bilhões de reais para os agricultores empresariais. Deste total, temos 7 bilhões de reais dos custeios em normalidade, e desses 7 bilhões, a taxa de juros baixa de 8,75% para 6,75%. Então já houve um ganho para o produtor, não do valor para trás, mas a partir da edição da medida provisória. Assim, de maio para a frente, o juro passará a ser de 6,75%. Portanto, já houve avanços para esses produtores, com um prazo maior e uma taxa menor, o que abarca todos os produtores brasileiros — não é para um ou outro Estado. A redução da taxa de juros é para todo custeio agrícola, seja para a Região Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste, seja para a Região Sul. Todas elas têm a mesma taxa.

Os agricultores familiares do PRONAF vivem uma realidade diferente desta de que estou falando. Da mesma forma, há o pessoal do PROGER. São 14 mil operações, e estas são 158 milhões de reais. A taxa de juros era de 8%, e, a partir da edição da medida provisória, já baixou para 6,25%. Já houve avanços, portanto, para esses produtores. Nesse sentido, o que nós estamos acertando é uma redução para esses produtores, pequenos ou médios.

Há também um outro fato: os juros livres. Hoje, temos um grande contingente de operações de produtores que tiraram dinheiro a 15%, 18%, 20%, 24%. Nesse sentido, esses produtores também tiveram redução na taxa de juros. Não é a taxa de juros que nós gostaríamos que eles tivessem. A taxa de juros está baixando de 18%, 20%, porque eram recursos livres dos bancos, para 10,5% daqui para a frente. Foi o avanço que nós conseguimos nesta renegociação. Portanto, esta também representa uma melhora para esses produtores.

Do total de 10 bilhões de reais, temos 215 mil operações. Nesse sentido, conseguimos fazer essa discussão e essa diminuição na taxa de juros para esses produtores.

Portanto, com relação a custeio dos produtores empresariais, foi o que nós conseguimos acertar. Temos ainda os produtores vinculados ao PRONAF e PROGER, que é outra situação; é outro bloco de produtores que também... *(Pausa.)*

Sr. Presidente, colegas Parlamentares, gostaria de um pouco de atenção dos colegas para um assunto de extrema gravidade. Vou discordar do meu irmão, amigo, companheiro Ronaldo Caiado, que disse que estamos enganando os produtores brasileiros. Não é a realidade.

Nós negociamos com o Ministro Reinhold Stephanes, que juntamente com o Ministro Nelson Machado conversou com o Presidente Lula há 2 semanas, antes do recesso. Conversamos com a bancada do cooperativismo, Deputado Zonta, e com a própria bancada da agricultura, Deputado Valdir Colatto, e ajustamos que seria preferível não incluirmos na medida provisória a renegociação dos custeios prorrogados e dos investimentos, que isso teria que ser feito por voto do Conselho Monetário e resolução do Banco Central. Por que isso? Se quisermos incluir essa medida na medida provisória, quem sabe votamos hoje, amanhã ou na semana que vem aqui, na Câmara dos Deputados.

Quando esta medida provisória vai ser votada no Senado Federal? Quando ela será sancionada pelo Presidente da República? Como é que ficarão milhares e milhares de produtores brasileiros que estão à espera dessa renegociação?

Realmente, concordo que a direção dos bancos não vai fazer absolutamente nada, porque a coisa está intrincada. Vota medida, não vota medida. Sai resolução, não sai resolução. Dá acerto, não dá acerto.

Acho que a responsabilidade é nossa, e eu assumo a responsabilidade como Relator de que nós estamos fazendo o melhor, Deputado Arlindo Chinaglia, para os agricultores brasileiros *(palmas)*, e o compromisso do Ministro da Agricultura, do Ministro do Desenvolvimento Agrário e do próprio Ministro da Fazenda é de colocar na pauta do Conselho Monetário para votação os custeios alongados, como já aconteceu no Rio Grande do Sul em 2005, Deputado Ronaldo Caiado, assim como em Santa Catarina, no Paraná e no Mato Grosso do Sul.

Em todos os municípios que prorrogaram por 5 anos seus custeios, não foi limitado o custeio no ano seguinte para os produtores rurais. Portanto, é o mesmo precedente que está se abrindo. Foi negociado com os Ministros, Deputado Ronaldo Caiado, que vai constar da pauta de votação do Conselho Monetário e na resolução do Banco Central a obrigatoriedade de os bancos não reclassificarem os riscos dos produtores rurais. Foi o acordo que nós fizemos. Quero esclarecer aos colegas que vieram me questionar se realmente havia isso. O que acontece hoje?

O Deputado Waldemir Moka ligou para a Superintendência do Banco do Brasil lá de Campo Grande, o Deputado Valdir Colatto ligou para a agência do Banco do Brasil de Chapecó. Realmente, hoje a instrução nos bancos é essa, mas o acordo que nós fizemos foi de que, votada a medida provisória, concomitantemente, sairão o voto do Conselho Monetário e a resolução do Banco Central. Haverá uma reunião extraordinária do Conselho Monetário. Caso votemos hoje ou amanhã, amanhã mesmo já sairá essa definição.

Portanto, o alerta a todos os produtores do PRONAF, do PROGER, dos médios e grandes agricultores: o seu limite não será afetado, o limite de custeio.

Com relação ao investimento, essa é outra questão que vamos explicar. Também foi negociado que aqueles que prorrogarem os pagamentos de investimentos em máquinas, por exemplo, não poderão comprar máquinas, mas será dada a oportunidade a esses agricultores de fazer investimento — Deputado Duarte Nogueira, V.Exa. que é agrônomo — em correção de solo, em irrigação; de fazer investimento em pastagem degradada; de fazer investimento em reflorestamento. Só não poderão comprar máquina.

Se o agricultor está pedindo mais 5 anos de prorrogação para pagar um trator que comprou, uma colheitadeira, uma plantadeira, entende-se que não há necessidade, nesse momento, de ele comprar uma nova máquina. Portanto, ele pode esperar um pouco. Essa é a questão que estamos discutindo.

A situação dos investimentos é essa, e dos a dos custeios também. Não sei se os colegas entenderam. Depois, posso voltar a esclarecer melhor essa questão. Gostaria de fazê-lo já, de pronto, para não pairarem dúvidas quanto a isso, porque nós entendemos que seria mais conveniente para os produtores acertarmos os custeios e os investimentos por meio de resolução do Banco Central e de voto do Conselho Monetário.

Agora, Sr. Presidente, passarei à leitura do meu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Concedo a palavra ao Deputado José Aníbal. Ainda que não seja regimental, a nossa boa vontade é grande.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas quero fazer uma sugestão para que efetivamente seja feita a leitura do relatório hoje e, após a releitura, os trabalhos sejam suspensos, porque isso não é queda de braço, é busca do melhor entendimento e do melhor resultado.

Amanhã haverá uma reunião da Frente às 8 da manhã. Temos de ver se ela quer preparar destaques, ver se é possível aprimorar o texto, e nós não estamos numa posição de obstrução.

Então a sugestão, Sr. Presidente, é que seja feita a leitura, sejam encerrados os trabalhos, e amanhã, às 10 horas ou às 10 e meia, retomemos os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Indago então de V.Exa. o seguinte. Eu acho razoável o que V.Exa. diz e acho também que é plenamente razoável o que vou dizer. Veja. A leitura tem 80 páginas — eu estou aqui pegando a observação de V.Exa. De fato, é muito difícil apreender o conteúdo de uma leitura a esta hora do dia. Em função disso, eu creio que nós, então, poderemos ganhar tempo em todos os sentidos. Em vez de o Relator ler as 80 páginas, ele leria a conclusão e faria a distribuição do relatório. As pessoas mais aptas dentre nós se dedicarão mais à matéria, e amanhã eu chamaria, num horário dado, uma sessão extraordinária. Creio que com isso ganharíamos tempo para atender V.Exa. na sua intenção.

O que V.Exa. acha?

O SR. JOSÉ ANÍBAL - Acho muito bom, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Eu pergunto ao Plenário se há concordância quanto a este encaminhamento. *(Pausa.)*

Então proponho que o Sr. Relator, por haver concordância...

O SR. RONALDO CAIADO - Sr. Presidente, peço um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pois não.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Relator nos garante a distribuição do relatório agora?

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Hoje ainda.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Ele vai ter que entregar à Mesa.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Já vai estar com a Mesa, Deputado Caiado.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - V.Exa. poderia entregar ao término?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pronto.

O SR. RONALDO CAIADO - Sr. Presidente, eu nao queria frustrar o nobre Relator, que é um profundo conhecedor da matéria, e fazia questão de ler as 86 laudas. Mas eu atendo à reivindicação de V.Exa para que leia o voto das 16 páginas, e com isso esteja concluído. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Agradeço a V.Exa. e a todos.

Então peço ao Deputado Heinze que faça a leitura do seu voto e, após, entregue à Mesa o seu parecer. Nós providenciaremos cópias, que vão chegar à Liderança de todos os partidos ainda hoje.

Então, para fazer a leitura, tem a palavra o Deputado Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Voto do Relator.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos da relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação

tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 432, de 2008, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 432, de 2008. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1, de 2002, preliminarmente ao exame de mérito, cabe apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a *"repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União."*

Além do exame de mérito, cabe a esta Casa apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, *"que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade, ou adequação orçamentária e financeira"*.

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que tal medida seja acompanhada de:

"I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

O § 1º do mesmo artigo assinala que, *"para os fins desta Lei Complementar"*, considera-se:

"I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Vê-se que um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venha a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou normal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam de outros tipos de gastos). Nos casos de concessão de benefício tributário ou de subsídios implícitos ou não, que impliquem renúncia de receita ou aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado, o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (arts. 14 e 17, respectivamente).

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo, até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado (por definição, o decréscimo absoluto da dívida correspondente ao resultado nominal).

Na apuração do resultado primário entram diversos fatores (como pode ser observado no Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008), nos quais se incluem, também, os "subsídios implícitos". Estes são, no caso dos fundos constitucionais, calculados simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo

calculado a taxas de encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora constituiriam receita primária.

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, a exposição de motivos que submeteu a proposta da medida provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República informa que os diversos aspectos abrangidos pela medida provisória, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo à liquidação de operações de crédito rural vencidas ou alongadas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria 75 bilhões de reais.

Aponta ainda que os gastos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução de encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias podem chegar a 9 bilhões de reais.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser *"bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União"*. Este seria o caso de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo, nos termos das Portarias Interministerias nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7, de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nesses casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria, como vimos, em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a E.M., respaldada em cálculos da Secretaria da Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar 1,16 bilhão de reais, distribuídos ao longo de vários anos, sendo 250 milhões de reais em 2008, 122 milhões de reais em 2009 e 89 milhões de reais em 2010. Adicionalmente, ressalta que *"as dotações constantes do Orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios"*.

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo do inciso VIII, alínea "f", do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 — Lei de Diretrizes Orçamentária para 2008 —, observa-se que nessas informações não há sequer referência aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos fundos constitucionais.

Vale lembrar que, para o Orçamento de 2007, nas informações complementares ao projeto de lei, há um "Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios" que apresentava valores para esses fundos, embora sem maiores especificações.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxas de juros, para as quais há programa de trabalho no Orçamento, com classificação funcional em estrutura programática específica, a E.M. menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

Assim, ressalvas essas observações, entendemos que a referida medida provisória está adequada do ponto de vista orçamentário e atende às recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16. O mesmo vale para o projeto de conversão, em anexo.

Foram apresentadas 555 emendas à Medida Provisória nº 432. Destas, 120 podem ser adequadas, do ponto de vista orçamentário ou financeiro, já que, em sua maioria, promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Verificamos também que 54 emendas não apresentam implicação financeira ou orçamentária.

Finalmente, 381 emendas apresentam custos para os cofres da União que excedem a sua capacidade financeira e orçamentária atual. Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, estas emendas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da norma interna supramencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto".

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 432, de 2008, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como as Emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457,

460 a 464, 487 a 489, 506 a 508 e 534; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140,150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546, 548 a 555.

Do mérito.

Nas safras agrícolas 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o equilíbrio financeiro da atividade agrícola foi seriamente afetado por uma das sucessivas combinações de fatores negativos. Entre esses fatores, os principais foram queda da produção, motivada por respectivas estiagens em diversas localidades do País; preços não compensadores dos produtos agrícolas e progressiva valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano, resultando, em cada safra, em custos elevados, no que se refere à implantação e à condução das culturas, e em preços depreciados dos produtos agrícolas na colheita.

A simultaneidade com que se verificaram esses fatores reduziu significativamente a renda dos produtores rurais.

Com a elevação do nível de inadimplência, as instituições financeiras tornaram-se mais seletivas na concessão dos novos financiamentos.

Diante desse quadro preocupante, entre meados de 2007 e o mês de maio deste ano, um grupo de Parlamentares, membros da Comissão de Agricultura, liderado pelo Deputado Milton Monti, manteve constantes tentativas com representantes do Poder

Executivo no sentido da adoção de medidas destinadas à reprogramação desses débitos. Enquanto isso, as esperanças depositadas na safra agrícola 2007/2008 se frustravam.

Como se observa, a Medida Provisória nº 432, de 2008, tem a missão de dar solução a dificuldades que se acumulam há algum tempo. As providências adotadas em seu âmbito contemplam parte das demandas dos produtores rurais do País. As mais relevantes são: a retirada dos encargos de inadimplentes incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas; a diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; a concessão do prazo adicional para pagamento; a diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; a concessão de descontos sobre o saldo devedor, no caso de liquidação das dívidas de 2008, 2009 e 2010.

Quanto às inovações e alterações introduzidas pela medida provisória na legislação que rege o crédito rural entendo-as oportunas.

As 555 emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da medida provisória, ou acrescentam-lhes dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente a sua abrangência.

No que concerne às condições de renegociação e liquidação das dívidas rurais, as inovações mais relevantes do PLV são:

previsão de desconto para amortizações antecipadas, em 2008, 2009 e 2010, de parcelas do programa de securitização de dívidas;

autorização para a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas ao amparo do PESA;

incidência de bônus de adimplência na atualização do saldo devedor das operações inadimplidas do FUNCAFÉ;

inclusão dos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional — CTN — entre as operações a serem alcançadas pelas medidas destinadas a beneficiários do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

elevação, de cinco para dez anos, do prazo de reembolso; fixação do pagamento da primeira parcela para a data da renegociação; e ajustes nas tabelas de descontos, para os casos de renegociação e de liquidação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União;

concessão de desconto adicional de dez pontos percentuais às dívidas contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados — PRODECER — Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União — DAU até 30 de novembro de 2008 e que vierem a ser renegociadas ou liquidadas;

aplicação das condições relativas à renegociação de operações de investimento dos Grupos "C", "D" e "E" e de linhas especiais do PRONAF, contratadas até 30 de abril de 2008, para os financiamentos da espécie firmados entre 1995 e 1999, período em que os mutuários do programa não eram classificados em grupos;

autorização para que os mutuários que renegociarem dívidas de investimento obtenham financiamentos destinados a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento;

aplicação das condições de renegociação especificadas para as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos financiamentos implementados no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 1997;

autorização e fixação das condições para a concessão de financiamentos, pelo gestor do FNE, destinados à liquidação das dívidas contraídas no âmbito do PRODECER — Fase III;

autorização para as instituições financeiras renegociarem dívidas rurais inscritas ou não em DAU;

autorização para a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT — Integrar e reclassificadas para o FCO, nas condições estabelecidas para as dívidas lastreadas em recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Além desses aspectos, o PLV que ora apresento promove ajustes formais no texto da MPV nº 432/2008, bem como aperfeiçoamentos em dispositivos que alteram a legislação do crédito rural, entre os quais destacam-se os seguintes:

ampliação, para 30 de dezembro de 2008, do prazo para contratação de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;

autorização para o uso de recursos dos fundos constitucionais de financiamento em operações destinadas à recuperação de áreas de preservação permanente;

atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação dos Preços Mínimos básicos.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, total ou parcialmente, as emendas de nºs 38 a 45; 72 a 79; 108 e 109; 110 e 111; 116 a 123; 141 a 145; 147 a 149; 165 a 167; 180 a 182; 184 a 188; 190 a 193; 197 a 206; 208 a 210; 278 a 281; 286; 321 a 331; 348; 360 a 366; 433 a 435; 443 e 444; 447; 460 a 464; 466; 502 e 506 a 508.

São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO DO DIA 5/8/08, (20H E 25 MINUTOS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008
(MENSAGEM Nº 317)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 317, de 27 de maio de 2008, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 432, de 2008.

A MPV nº 432/2008 institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais e introduz inovações e alterações na legislação que rege o crédito rural.

Entre os incentivos instituídos com vista à liquidação ou regularização de dívidas rurais, destacam-se: retirada dos encargos por inadimplemento incidentes sobre prestações vencidas e não pagas; diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; concessão de prazo adicional para pagamento; diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; e descontos sobre o saldo devedor, no caso de as dívidas serem liquidadas em 2008, 2009 ou 2010. Tais

descontos observam percentuais inversamente proporcionais ao valor das dívidas: quanto maior o saldo devedor, menor o desconto.

O universo de operações beneficiadas é diversificado. São abrangidas dívidas renegociadas na década de 1990 de assentados da reforma agrária; de agricultores familiares e empresariais; de cooperativas de produtores rurais; bem assim aquelas pertencentes a repactuações e linhas de crédito mais recentemente instituídas, inclusive relativas às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, comprometidas por estiagens. A Exposição de Motivos Interministerial (E.M.) nº 71, de 27 de maio último, que submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, registra que tais medidas podem alcançar até 2,8 milhões de contratos, cujos saldos devedores somam cerca de R$ 75 bilhões.

Entre as inovações ou alterações introduzidas na legislação relativa ao crédito rural, destacam-se as promovidas na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola); nas Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001 (que dispõem sobre operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento); na Lei nº 8.427, de 1992 (que dispõe sobre subvenção econômica em operações rurais); e na Lei nº 10.420, de 2002 (que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra).

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 555 (quinhentas e cinqüenta e cinco) emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emendas
Dep. Abelardo Lupion	062, 080
Dep. Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Dep. Afonso Hamm	023, 041, 058, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 352, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Dep. Alfredo Kaefer	525, 539

Parlamentares	Emendas
Dep. Aníbal Gomes	281, 331, 366
Dep. Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Dep. Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Dep. Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Dep. Assis do Couto	279, 475, 511
Dep. Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Dep. B. Sá	212. 354. 422. 425. 427. 430. 433.449. 451. 455
Dep. Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555
Dep. Beto Faro	272, 278, 309, 527
Dep. Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Dep. Carlos Bezerra	189, 482
Dep. Carlos Melles	138, 147, 295
Dep. Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Dep. Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Dep. Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 552, 553, 554
Dep. Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Dep. Eduardo Sciarra	238
Dep. Félix Mendonça	154, 158, 163, 164, 417, 489, 494, 497, 531
Dep. Fernando C.Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286; 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Dep. Fernando C. Filho e outros	198, 390

Parlamentares	Emendas
Sen. Flávio Arns	479
Dep. Gorete Pereira	551
Dep. Guilherme Campos	458
Dep. Homero Pereira	228, 244, 270
Dep. Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Dep. Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Dep. João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Dep. Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Dep. Jorginho Maluly	139, 148
Dep. Julio Cezar e outros	226, 236, 256, 329, 374, 484, 523
Dep. Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402, 409, 438, 464, 474
Dep. Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Sen. Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Dep. Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Dep. Luciana Genro	001
Dep. Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Dep. Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Dep. Mário Heringer	246, 247, 248
Dep. Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448; 453, 456
Dep. Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Dep. Moreira Mendes	540, 544
Dep. Onix Lorenzoni	020, 038, 057, 074, 087, 100, 117, 143, 181

Parlamentares	Emendas
	197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Dep. Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Dep. Pedro Fernandes	081, 132, 529
Dep. Pompeo Mattos	172, 275
Dep. Renato Molling	533, 534
Dep. Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102,103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 216, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Dep. Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215, 229, 239, 314, 338, 542, 543
Dep. Valdir Colatto	216, 514, 547
Dep. Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472
Sen. Valdir Raupp	481
Dep. Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 495
Dep. Virgílio Guimarães	401
Dep. Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Dep. Zonta	008, 110, 124,125, 128, 129, 512, 550
Dep. Waldir Neves	093, 150, 208, 280, 300, 341
Dep. Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065,068, 115, 177, 288, 296, 315, 332, 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, no dia 11 de junho de 2008, por meio do Ofício CN nº 327/2008,

o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 432, de 2008, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 432, de 2008.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 432, de 2008. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1, de 2002, preliminarmente ao exame de mérito, cabe apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a "*repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*". Além do exame de mérito, cabe a esta Casa apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que tal medida seja acompanhada de:

> *"I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

O § 1º do mesmo artigo assinala que, "*para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II– compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> "*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*"

Vê-se que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venha a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da LRF, que tratam de outros tipos de gastos). Nos casos de concessão de benefício tributário ou de subsídios, implícitos ou não, que impliquem renúncia de receita, ou aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado, o texto da LRF é claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (arts. 14 e 17, respectivamente).

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo, até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado (por definição, o acréscimo/decréscimo absoluto da dívida corresponde ao resultado nominal).

Na apuração do resultado primário entram diversos fatores (como pode ser observado no Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da LD02008), nos quais se incluem, também, os "subsídios implícitos". Estes são, no caso dos Fundos Constitucionais, calculados, simplificadamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo calculado a taxas de encargos favorecidos. Assim, créditos vencidos e não pagos, considerados como

despesa primária em outros exercícios, devido ao provisionamento como prejuízo, se recebidos agora, constituiriam receita primária.

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, a Exposição de Motivos que submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República informa que os diversos aspectos abrangidos pela Medida Provisória, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo à liquidação de operações de crédito rural vencidas ou alongadas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria R$ 75 bilhões.

Aponta ainda que os ganhos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, podem chegar a R$ 9 bilhões.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser "*bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União*". Este seria o caso de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nºs 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7, de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria, como vimos, em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos.

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a E.M., respaldada em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar R$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R$ 250 milhões em 2008, R$ 122 milhões em 2009 e R$ 89 milhões em 2010. Adicionalmente, ressalta que "*as dotações constantes do orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as*

metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios".

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo do inciso VIII, alínea "f", do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13.08.2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – observa-se que nessas informações não há sequer referências aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos Fundos Constitucionais. Vale lembrar que, para o orçamento de 2007, nas informações complementares ao projeto de lei, há um "Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios" que apresentava valores para esses fundos, embora sem maiores especificações.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxa de juros, para as quais há programa de trabalho no orçamento, com classificação funcional e estrutura programática específica, a E.M. menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.

Assim, ressalvadas estas observações, entendemos que a referida MPV está adequada do ponto de vista orçamentário e atende às recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16. O mesmo vale para o Projeto de Conversão, em anexo.

Foram apresentadas 555 emendas à Medida Provisória nº 432. Destas, 120 podem ser adequadas, do ponto de vista orçamentário ou financeiro, já que, em sua maioria, promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Verificamos também que 54 emendas não apresentam implicação financeira ou orçamentária. Finalmente,

381 emendas apresentam custos para os cofres da União que excedem a sua capacidade financeira e orçamentária atual. Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, estas emendas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada:

> *"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 432, de 2008, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457, 460 a 464, 487 a 489, 506 a 508, e 534; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555.**

Do Mérito

Nas safras agrícolas 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o equilíbrio financeiro da atividade agrícola foi seriamente afetado por uma sucessiva combinação de fatores negativos. Entre esses fatores, os principais foram: queda de produção, motivada por repetidas estiagens em diversas localidades do País; preços não compensadores dos produtos agrícolas; e progressiva valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano,

resultando, em cada safra, em custos elevados no que se refere à implantação e condução das culturas e em preços depreciados dos produtos agrícolas na colheita. A simultaneidade com que se verificaram esses fatores reduziu significativamente a renda dos produtores rurais, sejam eles grandes, médios ou pequenos.

À época, decidiu-se, em caráter emergencial, pela dilação por dois ou três anos dos prazos de pagamento dos débitos relativos ao custeio das safras em referência. Entretanto, a postergação desses prazos lançou demasiado peso sobre as colheitas vindouras. Como resultado, os débitos acumularam-se, superando a capacidade de pagamento dos agricultores.

Com a elevação do nível de inadimplência, as instituições financeiras tornaram-se mais seletivas na concessão de novos financiamentos. Dispondo de menos recursos, considerável contingente de agricultores suspendeu investimentos e reduziu o padrão tecnológico das safras subseqüentes, comprometendo os resultados dos sistemas produtivos.

A gravidade da crise foi tamanha que, em 2007, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 372, convertida na Lei nº 11.524, do mesmo ano, que autorizou o financiamento de débitos dos produtores rurais ou suas cooperativas, relativos às safras 2004/2005 e 2005/2006, com fornecedores de insumos. Mas a providência foi insuficiente: não tratou da renegociação dos débitos junto às instituições financeiras.

Diante desse quadro preocupante, entre meados de 2007 e o mês de maio deste ano, um grupo de parlamentares, membros da Comissão de Agricultura desta Casa, liderados pelo Deputado Marcos Montes, manteve constantes tratativas com representantes do Poder Executivo, no sentido da adoção de medidas destinadas à reprogramação dos débitos dos produtores rurais junto às instituições financeiras. A pauta de negociação foi extensa. As reivindicações apresentadas demandaram, por parte do governo e do grupo de trabalho, amplo levantamento de dados, simulações e análises acerca de diversos programas, linhas de crédito e situações que caracterizam o crédito rural.

Enquanto isso, as esperanças depositadas na safra agrícola 2007/2008 frustravam-se. O custo de sua implantação foi majorado substancialmente, ainda que diante de um câmbio mais valorizado. No caso dos fertilizantes, insumo importado, em sua maior parte, os preços internacionais elevaram-se em mais de 100%, quando feita a comparação com os valores observados na safra anterior. Com os defensivos agrícolas, não foi muito diferente: a valorização de seus preços alcançou patamares bem acima da inflação.

Como se observa, a MPV nº 432/2008 tem a missão de dar solução a dificuldades que se acumulam há algum tempo. As providências adotadas em seu âmbito contemplam parte das demandas dos produtores rurais do País. As mais relevantes são: a retirada dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas; a diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; a concessão de prazo adicional para pagamento; a diminuição das taxas de juros de operações contratadas com encargos mais elevados; e a concessão de descontos sobre o saldo devedor, no caso de liquidação das dívidas em 2008, 2009 e 2010.

Quanto às inovações e alterações introduzidas pela MPV na legislação que rege o crédito rural, entendo-as oportunas.

As quinhentas e cinqüenta e cinco emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da Medida Provisória, ou acrescentam-lhe dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência.

Inspirado total ou parcialmente em muitas dessas emendas, bem como em sugestões recebidas de representantes de vários segmentos da agricultura nacional, submeto à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Lei de Conversão – PLV à MPV nº 432, de 2008, em anexo.

No que concerne às condições de renegociação e liquidação de dívidas rurais, as inovações mais relevantes constantes do PLV são:

- previsão de descontos para amortizações antecipadas, em 2008, 2009 e 2010, de parcelas do programa de securitização de dívidas;

- autorização para a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas ao amparo do PESA;

- incidência de bônus de adimplência na atualização do saldo devedor das operações inadimplidas do Funcafé;

- inclusão dos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional (CTN) entre as operações a serem alcançadas pelas medidas destinadas a beneficiários do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

- elevação, de cinco para dez anos, do prazo de reembolso; fixação do pagamento da primeira parcela para a data da renegociação; e ajustes nas tabelas de descontos, para os casos de renegociação e de liquidação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União;

- concessão de desconto adicional de dez pontos percentuais às dívidas contratadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inscritas em DAU até 30 de novembro de 2008 e que vierem a ser renegociadas ou liquidadas;

- aplicação das condições relativas à renegociação de operações de investimento dos Grupos "C", "D" e "E" e de linhas especiais do Pronaf, contratadas até 30 de abril de 2008, para os financiamentos da espécie firmados entre 1995 e 1999, período em que os mutuários do programa não eram classificados em grupos;

- autorização para que os mutuários que renegociarem dívidas de investimento obtenham financiamentos destinados a obras de

irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento;

- aplicação das condições de renegociação especificadas para as operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos financiamentos implementados no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal n° 67, de 1997;
- autorização e fixação das condições para a concessão de financiamentos, pelo gestor do FNE, destinados à liquidação das dívidas contraídas no âmbito do Prodecer – Fase III;
- autorização para as instituições financeiras renegociarem dívidas rurais inscritas ou não em DAU;
- autorização para a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT - Integrar e reclassificadas para o FCO, nas condições estabelecidas para as dívidas lastreadas em recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Além desses aspectos, o PI V que ora apresento promove ajustes formais no texto da MPV nº 432/2008, bem como aperfeiçoamentos em dispositivos que alteram a legislação do crédito rural, entre os quais, destacam-se os seguintes:

- ampliação, para 30 de dezembro de 2008, do prazo para contratação de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;
- autorização para o uso de recursos dos fundos constitucionais de financiamento em operações destinadas à recuperação de áreas de preservação permanente;
- atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação dos Preços Mínimos básicos.

Com base no exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, total ou parcialmente, as emendas de nºs 38 a 45; 72 a 79; 108 e 109; 110 e 111; 116 a 123; 141 a 145; 147 a 149; 165 a 167; 180 a 182; 184 a 188; 190 a 193; 197 a 206; 208 a 210; 278 a 281; 286; 321 a 331; 348; 360 a 366; 433 a 435; 443 e 444; 447; 460 a 464; 466; 502 e 506 a 508. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.**

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22 , DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº432 de 2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - *para a renegociação de operações adimplidas*:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I deste artigo, sendo que:

I – para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por dezessete e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas neste ano;

II – para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por dezesseis e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III – para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por quinze e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1° desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5° e 6° do art. 1° desta Lei.

§ 1° Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2° da Medida Provisória n° 2.196-3, de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2° Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da SUDENE, exceto em municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3° Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3° Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5°, § 6°, da Lei n° 9.138, de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2008, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passiveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2008 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com direito as condições e os bônus contratuais de adimplência;

II – o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* este artigo ou no artigo 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociaçao da operaçao:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no quadro constante do Anexo II desta Lei, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de cinco por cento do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no quadro constante do Anexo II desta Lei e estabelecidas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das duas etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das duas etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das duas etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

IV – nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional (CTN):

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste artigo;

V – contratação, pelo gestor financeiro do FNE, de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e do Tesouro da Bahia.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operaçoes renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalizaçao da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até cinqüenta por cento dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - Desenbahia.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 11 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até dez anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo, a que se refere a alínea "c" deste inciso, será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo, previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea "a" deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do mutuário;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, e renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações;

IV - autorização à Procurador-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2008.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II contratadas junto ao extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9º Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de vinte por cento a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de desconto a que se referem os arts **1º**, **2º**, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras Moderfrota, com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de quatro por cento ao ano ou três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT *Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de* Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II – o bônus de que trata o inciso I deste artigo poderá ser concedido para as operações efetuadas por cerealistas e fornecedores de insumos, desde que seja comprovadamente estendido aos produtores rurais;

III - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

IV - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme quadro constante do Anexo XI desta Lei, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradas no *caput*, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo e previstos no quadro constante do Anexo XI desta Lei, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no *caput* deste artigo, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no *caput* deste artigo, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999, cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5º Nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

§ 7º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B" do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até dois anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebate adicional de dez pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "e" deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento ou sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. *ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por* inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

2 . para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. *consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das* parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que se formalizar a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência:

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. **17** e **18** desta Lei para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. **18** desta Lei, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos artigos 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Lei.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de vinte por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidaçao em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, inclusive às operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 1997, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santos a que se refere o item 1 desta alínea: dezoito por cento;

4. estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela e até a data da renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do ***caput*** deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º .....

.....

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

..... **(NR)"**

"Art. 15-B. .....

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinqüenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º. **(NR)"**

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência do referido parágrafo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, *pro rata die*, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, quarenta por cento do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras, por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

§ 4º Nos municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. **29** e **30** desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1º As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. **2º**, **1º** e **3º** desta Lei, respectivamente.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase III, observando que:

I – o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, *pro rata die*, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II – será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III – a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de dois por cento;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao *del credere* a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Lei, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Lei, de pessoa física ou jurídica com débitos com a União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiárias do crédito rural de custeio e de comercialização empresas cerealistas, desde que comprovem o repasse integral do benefício a produtores rurais, sem se caracterizar operação financeira, conforme normas a serem estabelecidas pelo CMN. **(NR)"**

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

..... **(NR)"**

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto. **(NR)"**

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo. **(NR)"**

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. **1º** a **40** desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42 Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 43. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de vinte por cento, em cada Fundo Constitucional. **(NR)**"

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: quatro por cento ao ano.

.....

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento, a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. **(NR)"**

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos artigos **29** e **30** desta Lei para as operaçoes de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo Único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 2008, ou renegociadas nos termos dos artigos **29** ou **30** desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Art. 47. O art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA. **(NR)"**

Art. 48. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.
>
> § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **(NR)"**

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. **(NR)"**

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. **(NR)"**

"Art. 4° .....

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1° de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. **(NR)"**

Art. 49. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o *caput* deste artigo, os critérios de enquadramento dos municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. **(NR)"**

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

..... **(NR)"**

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinqüenta por cento da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º.

.....

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. **(NR)"**

"Art. 11. .....

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

..... **(NR)"**

Art. 53. Fica o gestor do FUNCAFÉ autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

I – prazo de reembolso: até quatro anos, sendo que a primeira parcela pode ter vencimento previsto até 31 de outubro de 2009;

II – encargos financeiros: 7,50% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – risco da operação: integral dos agentes financeiros;

IV – *spread* bancário: até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V – total de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Caberá ao CMN regulamentar as disposições deste artigo e os prazos para contratação da operação, que não poderão ser inferiores a noventa dias depois de publicado o regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2010/2011.

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Preços Mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os Preços Mínimos definidos pelo CMN serão publicados através de Portaria do MAPA, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As Portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. **(NR)**"

Art. 55. O art. 3º da Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

"§ 1º Os ganhos decorrentes da variação a menor da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional quando do estabelecimento das condições do programa, e apurados a partir do terceiro ano da operação, deverão ser recolhidos pelo BNDES à Secretaria do Tesouro Nacional, atualizados pela TJLP.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3º O disposto no caput deste artigo estende-se aos financiamentos contratados a partir de 1° de julho de 2004. **(NR)**"

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial.

Parágrafo Único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o caput poderão ser concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:

I – o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

II – aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;

III – risco da operação: exclusivo do agente financeiro.

§ 1º Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o *caput* as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.

§ 2º Para acessarem a linha de crédito de que trata o *caput* para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até dois pontos percentuais ao ano.

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos para as respectivas cooperativas.

§ 4º Os recursos serão liberados mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário e com aval das respectivas cooperativas.

§ 5º As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1º do art. **14.** desta Lei.

§ 6º O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5º, bem como os custos da equalização das novas operações, serão suportados pelo Tesouro Nacional.

§ 7º O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassadas pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e, em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos:

I – o saldo devedor será consolidado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP em 15 de julho de 2008;

II – os pagamentos serão efetuados trimestralmente com vencimento final em 15 de julho de 2023;

III – o saldo devedor consolidado, conforme inciso I, será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de julho de 2020, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de outubro de 2020 e 15 de julho de 2023, será dispensado.

§ 2º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições do contrato original, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 3º O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma desta artigo, até 31 de dezembro de 2008.

§ 4º As cobranças judiciais a que se refere o caput deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos.

Art. 59. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural Inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: Descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, temos algumas alterações sobre o texto de ontem, pequenas alterações, para que fiquem contextualizadas.

No art. 8º: (...)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observando o disposto no §10 deste artigo — a redação anterior fazia referência ao § 11 —, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor. (...)

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009 — a redação anterior previa 30 de junho de 2008.

Art. 57. (...)

I - o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por 3 anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009 — o texto anterior tinha a redação "em 2009". (...)

§ 2º Para acessar a linha de crédito de que trata o *caput* de seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito,

pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até dois pontos percentuais ao ano — a redação anterior continha "para acessarem a linha de crédito".

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas — o texto anterior previa "ônus exclusivos para as respectivas cooperativas".

Era isso, Sr. Presidente.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-432/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/05/2008
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 7.827, de 1989; 8.171, de 1991; 8.427, de 1992; 10.177 e 10.186, de 2001; 10.420, de 2002; 11.322, de 2006; 11.524, de 2007; revoga dispositivo da Medida Provisória nº 410, de 2007.

Indexação: Critérios, incentivo, liquidação, repactuação, regularização, dívida, crédito rural, crédito fundiário, abrangência, operação financeira, recursos públicos, (BNDES), (Moderfrota), Securitização, (Funcafé), lavoura, cacau, Dívida Ativa da União, (Pronaf), (Procera), operação, Tesouro Nacional, Fundos Constitucionais, inclusão, recuperação, reserva legal, floresta, Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, (FAT), (Proger Rural), (FNO), (FNE), (FCO), (Sudene), Fundo de Terras e da Reforma Agrária, enquadramento, mutuário, apuração, saldo devedor, aumento, prazo, redução, encargos financeiros, inadimplemento, taxa de juros, interessado, renegociação, bônus, adimplência, desconto, amortização, garantia, preço, aquisição, produto agropecuário, (Conab), Programa de Aquisição de Alimentos, agricultor familiar, associação, cooperativa agrícola, autorização, Ministério do Desenvolvimento Agrário, apoio, produtor, agricultura familiar, agronegócio, situação de emergência, prejuízo, safra, chuva, seca. -Alteração, Lei do Seguro-Safra, caráter excepcional, retroatividade, pagamento, benefício, garantia-safra, área, atuação, (Sudene).

Despacho:
11/6/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- **PLEN (PLEN)**
  MSC 317/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV43208 (MPV43208)**
  EMC 1/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
  EMC 2/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
  EMC 3/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
  EMC 4/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
  EMC 5/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
  EMC 6/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
  EMC 7/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
  EMC 8/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
  EMC 9/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
  EMC 10/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
  EMC 11/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
  EMC 12/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
  EMC 13/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 14/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
  EMC 15/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
  EMC 16/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
  EMC 17/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
  EMC 18/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
  EMC 19/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
  EMC 20/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
  EMC 21/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
  EMC 22/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
  EMC 23/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
  EMC 24/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
  EMC 25/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 26/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 27/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 28/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 29/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 30/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 31/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 32/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 33/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 34/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 35/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 36/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 37/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 38/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 39/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 40/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 41/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 42/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 43/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 44/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 45/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 46/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 47/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 48/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 49/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 50/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 51/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 52/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 53/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 54/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 55/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 56/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 57/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 58/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 59/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 60/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 61/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 62/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 63/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 64/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 65/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 66/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 67/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 68/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 69/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 70/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 71/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 72/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 73/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 74/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 75/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 76/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 77/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 78/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 79/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira

EMC 80/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 81/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
EMC 82/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 83/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Setim
EMC 84/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 85/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 86/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 87/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 88/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 89/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 90/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 91/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 92/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 93/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 94/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 95/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 96/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jairo Ataide
EMC 97/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 98/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 99/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 100/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 101/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 102/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 103/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 104/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 105/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 106/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 107/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 108/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 109/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 110/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 111/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 112/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 113/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 114/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 115/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 116/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 117/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 118/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 119/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 120/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 121/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 122/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 123/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 124/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 125/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 126/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 127/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 128/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 129/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 130/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 131/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 132/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
EMC 133/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade

EMC 134/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 135/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 136/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 137/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 138/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
EMC 139/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 140/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 141/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 142/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 143/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 144/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 145/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 146/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 147/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
EMC 148/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly
EMC 149/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 150/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 151/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes
EMC 152/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 153/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 154/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 155/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 156/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 157/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 158/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 159/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 160/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 161/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 162/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 163/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 164/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 165/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 166/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 167/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 168/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 169/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 170/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 171/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 172/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 173/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 174/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 175/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 176/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 177/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 178/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 179/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 180/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 181/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 182/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 183/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 184/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 185/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 186/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 187/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 188/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 189/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Bezerra
EMC 190/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 191/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 192/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 193/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 194/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 195/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 196/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 197/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 198/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 199/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 200/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 201/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 202/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 203/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 204/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 205/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 206/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 207/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 208/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 209/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 210/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 211/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 212/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 213/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 214/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 215/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 216/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 217/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 218/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 219/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 220/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 221/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 222/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 223/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 224/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 225/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 226/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 227/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 228/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
EMC 229/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 230/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 231/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 232/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 233/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 234/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 235/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 236/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 237/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 238/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 239/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 240/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 241/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm

EMC 242/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 243/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Andrade
EMC 244/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
EMC 245/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 246/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer
EMC 247/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer
EMC 248/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer
EMC 249/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 250/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 251/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 252/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 253/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 254/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 255/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 256/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 257/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 258/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 259/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 260/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 261/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 262/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 263/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 264/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 265/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 266/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 267/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 268/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 269/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 270/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
EMC 271/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 272/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 273/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 274/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 275/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 276/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 277/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 278/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 279/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis do Couto
EMC 280/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 281/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
EMC 282/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 283/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 284/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 285/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 286/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 287/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 288/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 289/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 290/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 291/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 292/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 293/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 294/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 295/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles

EMC 296/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 297/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 298/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 299/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 300/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 301/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 302/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 303/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 304/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 305/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 306/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 307/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 308/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 309/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 310/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 311/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Rodrigues
EMC 312/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 313/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 314/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 315/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 316/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 317/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 318/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 319/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 320/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 321/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 322/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 323/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 324/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 325/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 326/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 327/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 328/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 329/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 330/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 331/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
EMC 332/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 333/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 334/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 335/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 336/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 337/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 338/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 339/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 340/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 341/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
EMC 342/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 343/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 344/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 345/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 346/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 347/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 348/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 349/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury

EMC 350/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 351/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 352/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 353/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 354/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 355/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 356/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 357/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 358/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 359/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 360/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 361/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 362/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 363/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 364/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 365/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 366/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes
EMC 367/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 368/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 369/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 370/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 371/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 372/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 373/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 374/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 375/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 376/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 377/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 378/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 379/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 380/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 381/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 382/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 383/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 384/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 385/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 386/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 387/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 388/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 389/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 390/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 391/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 392/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 393/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 394/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 395/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 396/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 397/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 398/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 399/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 400/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 401/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães
EMC 402/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 403/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni

EMC 404/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 405/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 406/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 407/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 408/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 409/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 410/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
EMC 411/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 412/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 413/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury
EMC 414/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 415/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 416/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 417/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 418/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 419/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 420/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 421/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 422/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 423/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 424/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 425/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 426/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 427/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 428/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 429/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 430/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 431/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 432/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 433/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 434/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 435/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 436/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 437/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 438/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 439/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 440/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 441/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 442/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 443/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 444/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 445/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 446/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 447/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 448/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 449/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 450/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 451/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 452/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 453/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 454/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 455/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 456/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 457/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

EMC 458/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos
EMC 459/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 460/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 461/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 462/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 463/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 464/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 465/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 466/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 467/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 468/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 469/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Souto
EMC 470/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 471/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 472/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 473/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 474/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jusmari Oliveira
EMC 475/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis do Couto
EMC 476/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 477/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 478/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 479/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Arns
EMC 480/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 481/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 482/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Bezerra
EMC 483/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 484/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 485/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 486/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Maia
EMC 487/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 488/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 489/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 490/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 491/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 492/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 493/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 494/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 495/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 496/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida
EMC 497/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 498/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 499/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 500/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 501/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 502/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 503/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 504/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coelho Filho
EMC 505/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 506/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 507/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 508/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 509/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 510/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Anselmo de Jesus
EMC 511/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Assis do Couto

EMC 512/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 513/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 514/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 515/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 516/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 517/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 518/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 519/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 520/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 521/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 522/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 523/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar
EMC 524/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 525/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer
EMC 526/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 527/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Faro
EMC 528/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 529/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
EMC 530/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 531/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça
EMC 532/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 533/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
EMC 534/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
EMC 535/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 536/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 537/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wandenkolk Gonçalves
EMC 538/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 539/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer
EMC 540/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
EMC 541/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 542/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 543/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saturnino Masson
EMC 544/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes
EMC 545/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira
EMC 546/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto
EMC 547/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Colatto
EMC 548/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 549/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
EMC 550/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 551/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira
EMC 552/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 553/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 554/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
EMC 555/2008 MPV43208 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV43208 (MPV43208)
PPP 1 MPV43208 (Parecer Proferido em Plenário) - Luis Carlos Heinze
PPR 1 MPV43208 (Parecer Reformulado de Plenário) - Luis Carlos Heinze

Originadas
- PLEN (PLEN)
PLV 22/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Luis Carlos Heinze

Última Ação:

11/6/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

6/8/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 432-C/08) (PLV 22/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pela Internet. Deverá ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/5/2008	**Poder Executivo (EXE)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
28/5/2008	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Prazo para Emendas: 29/05/2008 a 03/06/2008. Comissão Mista: 28/05/2008 a 10/06/2008. Câmara dos Deputados: 11/06/2008 a 24/06/2008. Senado Federal: 25/06/2008 a 08/07/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/07/2008 a 11/07/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 12/07/2008. Congresso Nacional: 28/05/2008 a 09/08/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/08/2008 a 08/10/2008.
3/6/2008	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória.
11/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 317/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que "Institui medidas de estímulo à liqüidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências."
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebido Ofício nº 327/2008 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória nº 432, de 2008, que "Institui medidas de estímulo à liqüidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 555 (quinhentos e cinqüenta e cinco) emendas
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
11/6/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/6/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 12 06 08 PAG 03 COL 01 SUPLEMENTO 89.
12/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
12/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
24/6/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
1/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 428/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
2/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 429/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
8/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 430/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
9/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
15/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
16/7/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
4/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 431-B/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:30)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Início da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão em face do encerramento da sessão
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 18:33)
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando preferência para que a MPV 433/2008 seja apreciada como primeiro item da Ordem do Dia.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 53; Não: 266; Abstenção: 2; Total: 321.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita retirada de pauta.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Término da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 347 a 352, 354 a 366, 436, 437, 443, 444, 447, 455 a 457, 460 a 464, 487 a 489, 506 a 508 e 534; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 98 a 106, 146, 168 a 174, 196, 211, 212, 287, 425 a 435, 445, 446, 466, 477, 480, 501 a 505, 510, 511, 514 a 517, 525, 530, 536, 539, 544 e 547; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 38 a 45, 72 a 79, 108 a 111, 116 a 123, 141 a 145, 147 a 149, 165 a 167, 180 a 182, 184 a 188, 190 a 193, 197 a 206, 208 a 210, 278 a 281, 286, 321 a 331, 348, 360 a 366, 433 a 435, 443, 444, 447, 460 a 464, 466, 502 e 506 a 508, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do PLV 22/2008, pelo Dep. Luis Carlos Heinze, que "institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências."
5/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 432-A/08) (PLV 22/08)
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Roberto Magalhães, na qualidade de Líder do DEM , que solicita preferência para apreciação da MPV 433/2008 .

6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Andre Vargas (PT-PR) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. André Vargas (PT-PR), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 0; Não: 258; Abstenção: 2; Total: 260.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a retirada de pauta.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** O Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) solicita a retirada do Requerimento de retirada de pauta. A Presidência indefere a solicitação com base em Decisão da Presidência em Questão de Ordem formulada na Sessão de 21/03/2007, no sentido da impossibilidade de retirada de requerimento após o seu encaminhamento. O Dep. Ronaldo Caiado recorre à CCJC.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Nilson Mourão, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupo de artigos.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Betinho Rosado (DEM-RN) e Dep. Dr. Rosinha (PT-PR).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Lincoln Portela (PR-MG) e Dep. Pompeu de Mattos (PDT-RS).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.

6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer Reformulado de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista, que concluiu por alterações nos artigos 8º e 57 do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Adão Pretto (PT-RS) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Iriny Lopes, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 42; Não: 240; Abstenção: 1; Total: 283.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Iriny Lopes (PT-ES) e Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a parte do Parecer que trata da inadmissibilidade.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 2 a 37, 46 a 71, 80 a 97, 107, 112 a 115, 124 a 140, 150 a 164, 175 a 179, 183, 189, 194, 195, 207, 213 a 277, 282 a 285, 288 a 320, 332 a 346, 353, 367 a 424, 438 a 442, 448 a 454, 458, 459, 465, 467 a 476, 478, 479, 481 a 486, 490 a 500, 509, 512, 513, 518 a 524, 526 a 529, 531 a 533, 535, 537, 538, 540 a 543, 545, 546 e 548 a 555 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Destaque da bancada do Bloco PMDB,PTC para votação em separado da Emenda nº 402.

6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 432, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvados o destaques.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 432-B/08) (PLV 22/08)
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da alínea "b" do inciso IV do art. 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o dispositivo.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do § 4º do art. 8º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o parágrafo. Sim: 188; Não: 180; Abstenção: 2; Total: 370.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 180, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PMDB,PTC.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 180. Sim: 264; Não: 128; Abstenção: 1; Total: 393.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, para votação em separado da Emenda nº 172.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) solicitando que a votação da Emenda nº 172, destacada, seja feita pelo processo nominal.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda nº 193.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do PV para votação em separado da Emenda nº 362.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda nº 431.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 544, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Humberto Souto (PPS-MG).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 544. Sim: 317; Não: 2; Abstenção: 0; Total: 319.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 480, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Encaminhou a Votação o Dep. Wellington Fagundes (PR-MT).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 480.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado da Emenda nº 517.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 539.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS).
6/8/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 432-C/08) (PLV 22/08)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34 , DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008**, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 04 de agosto de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.199, de 1995 — Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

~~I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;~~

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; *(Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

~~V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;~~

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: *(Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada;*(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:*(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais; *(incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; *(incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho

Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;*(Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.*(Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R$ 7.000.000.000,00. (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto
Vide texto compilado
Conversão da MPv nº 9, de 2001

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano **pro rata die**;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea *d*, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

.....

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

.....

Art. 5º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art. 8ºA da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - operações a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

.....

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 285, de 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados. sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do caput deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

~~§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT ou de outras fontes e do FNE para a carteira do Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.~~

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa

região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação:

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas *a* e *b* deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) pro rata die.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano pro rata die até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

.....

~~Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural, até 29 de dezembro de 2006, em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, inclusive os respectivos encargos de inadimplemento; (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006: (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 1º A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2006.~~

§ 1º A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

~~§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 4º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 5º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º As operações de crédito a que se refere o **caput** deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006 das operações mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 30 de abril de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.434, de 2006)

~~§ 7 No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 31 de julho de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas junto ao Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea "d" do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da citada Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~I - o recolhimento, ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~II - da data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco; (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III; e (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

~~V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II, no prazo de até cinco dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 372, de 2007)~~

§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 30 de setembro de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas perante o Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea *d* do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

I - o recolhimento ao Tesouro Nacional deverá ocorrer até 31 de outubro de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais; (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco; (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV deste parágrafo, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II deste parágrafo, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)

~~Art. 15-A. (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~I - (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~II - (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 2º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 317, de 2006)~~

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições: (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea *d* do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os

incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação **pro rata die** da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

~~§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).~~

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 30 de abril de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no **caput** deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

.....

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o **del credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e da outras providências.

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Conversão da MPv nº 114, de 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e da outras providências.

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. ~~(Regulamento)~~ (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

~~§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.~~

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INDICE
Texto compilado — Institui o Código Civil.
Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamento — Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária
Regulamento — - Banco da Terra - e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

II -- Dos Beneficiários

Art. 4° São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

~~§ 1° No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.~~ (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 2° No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as

operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - o **del credere** das instituições financeiras: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 10. Na hipótese do § 9º: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

CAPÍTULO XIII
Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

.....

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Mensagem de veto
Conversão da Mpv nº 372, de 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

~~§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de dezembro de 2007.~~

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

.....

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez de que trata o art. 3º desta Lei, fica a União autorizada a participar, como cotista única, em Fundo Garantidor dos financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total dos financiamentos contratados, acrescido da atualização da TJLP.

§ 1º O Fundo Garantidor de Financiamentos - FGF, sem personalidade jurídica, com natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da cotista, terá por finalidade garantir os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O patrimônio do FGF será constituído por recursos em dinheiro aportados pela cotista, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º O FGF terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo a cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º O FGF será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei, a qual será responsável também pela manutenção de rentabilidade e liquidez do Fundo.

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

§ 6º A garantia do FGF só será acionada caso o total da inadimplência dos financiamentos exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º desta Lei.

§ 7º A quitação de débito pelo FGF importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

§ 8º A dissolução do FGF, na forma do estatuto, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelo credor.

§ 9º Dissolvido o Fundo, o seu patrimônio retornará à cotista, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

.....

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.124-18, de 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto
Vide texto compilado
Conversão da MPv nº 2.133-29, de 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:
a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
III - operações comerciais e de serviços:
a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
§ 1º (VETADO)
§ 2º O ***del credere*** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.
§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.
§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.
§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.
§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

.....

LEI Nº 11.011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 205, de 2004

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2005; acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
~~Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.~~
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:(Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)
I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)
II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.(Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

~~Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.(Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)~~

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Redacão dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

Art. 2° A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

~~Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.~~

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural: (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

~~II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.(Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)~~

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

~~Art. 3° Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.~~

~~Art. 4° A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.~~

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 1999).

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Lei nº 8.427, de 1992

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

.....

LEI Nº 11.578, DE 26 NOVEMBRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Conversão da MPv nº 387, de 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

.....

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

.....

Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Vide texto compilado
Regulamento
Conversão da MPv nº 11, de 2001

~~Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.~~

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.~~

~~Parágrafo único. Os benefícios do Seguro-Safra serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.~~

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal. (Parágrafo único, alterado e Renumerado pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinqüenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 5º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Seguro-Safra.

Art. 6ºA. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando: (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I – a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais; (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II – a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares; (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

III – o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV – a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

~~Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.~~

~~§ 1º O benefício individual é fixado em até R$ 600,00 (seiscentos reais) por família inscrita no Seguro-Safra, a ser repassado em até 6 (seis) parcelas mensais.~~

~~§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.~~

~~§ 3º Para o exercício de 2002, o valor de que trata o § 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Federal em razão das disponibilidades orçamentárias, consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.~~

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o **caput** será realizada até 15 de dezembro.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/8/2008.